TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XII
Divulgação: sexta-feira
28 de abril de 2017
Página 1 de 149
Nº 1582

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara 1
Pautas 1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão 1
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha 3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares 5
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 6
Auditor Cláudio Augusto Canha 9
Atas 11
Acórdãos 11
Atos de Relatoria 73
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 73
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 77
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 82
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 82
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 82
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 90
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 91
Corregedoria Geral 92
Ouvidoria de Contas 92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 92
Extratos de Distribuição 92
Editais 137
Despachos 138
Atos Normativos 146
Gabinete da Presidência 146
Despachos 146
Portarias 148
Informativos de Licitações 149
Composição Biênio 2017/2018 149
Tribunal Pleno 149
Primeira Câmara 149
Segunda Câmara 149
Corregedoria-Geral 149
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 149
Diretores de Gabinete 149
Inspetorias de Controle Externo 149
Administrativo 149

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 18 DE ABRIL DE 2017.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (18/04/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias e o **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** por motivos justificados, tendo sido convocado o **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 11 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 484762/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Nestor Baptista; 550714/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 408357/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 6159/15 (Regular), 636690/15 (Registro), 536380/16 (Registro com determinações), 697987/16 (Registro com determinações), 34742/15 (Registro), 568091/15 (Registro), 754657/14 (Registro), 767395/13 (Aprovação parcial com aplicação de multa), 229874/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 243702/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 247120/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 251659/15 (Regular com ressalvas), 257215/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 266460/15 (Regular), 235487/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 239466/16 (Regular), 247566/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249542/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 905458/16 (Aprovação do Relatório de Auditoria com recomendações e determinações), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 379635/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 176235/16 (Regular), 265688/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 896106/16 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 617002/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 389870/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** por ausência do relator à Sessão os Processos nºs: 143026/13, 180658/05, 798030/14, 928482/16, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permanecem adiados** os Processos nºs: 111478/16, 892677/14, 588986/15, 230299/16, 233760/16, 256654/16, 541413/16, 800184/16, 808037/16, 217968/13, 264605/13, 406655/13, 580317/12, 102591/13 (Adiados por férias do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 157467/07, 186146/09, 695490/10, 215132/13, (Adiados por pedido do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 77386/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 149096/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e sete minutos, (14h:37), do dia 18 de abril de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.**********

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 10 DE MAIO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 682446/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 868493/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA, HARITRAUT BUSSE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, OMIR JAIRO HETTWER, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Processo: 51753/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 234730/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ, EODÉLVIO CORSATO, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RONALDO OLMO

Processo: 257978/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICTOR FABIANO GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247465/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, EDER MORO MACIEL, RINALDO ADRIANO FURLAN

Processo: 258840/15
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO)
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO)

Processo: 269353/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI

Processo: 273636/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMAEL VELOSO DOS SANTOS, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267411/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 220478/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: ANA MARIA GORGEN, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO), PAULO CESAR FEYH

Processo: 228142/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 245837/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 247406/15
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1016374/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO, LUIZ CARLOS DE MELO, MAURILIO SANTOS, SIDNEY BELLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 118340/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANGELITA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIVERSITARIOS DE NOVA SANTA BARBARA, CLAUDEMIR VALERIO, HELENA DIAS GARCIA MARCONI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 123971/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, CILÇO APARECIDO ISIDORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LÍDIA HILOKO ARITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 329308/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: CÂNDIDO ROBERTO FITRI FERNANDES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 789558/14 Vista desde 19/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 878131/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA PARUSSULO MAREGA, PAULO MAREGA

Processo: 902060/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: APARECIDO FURQUIM, BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FURQUIM, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Processo: 122026/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ADIEL IZIDORIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FLORINDA CALIXTO, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Processo: 210839/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOÃO CARREIRA, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA CARREIRA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Processo: 236404/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, ISAC PEREIRA, TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: 741730/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: GUILHERME DE MATTOS, LAUBER MACEDO DE MATTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA BARBOSA DE MATTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 394944/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANDRESSA RIBEIRO CONTREIRA, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

Processo: 910489/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: Daniele de Jesus Kaseker, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 579697/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, SUELIN DAIANA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 230333/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 267482/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JONAS DE ARAUJO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273195/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO

Processo: 228460/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIUDES, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIUDES, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA), ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 850084/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123599/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARIANE PERUZZO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127349/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 279009/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR, ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI, JAIR LUIZ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES

Processo: 388100/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM

Processo: 673718/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PENSÃO

Processo: 30470/15
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANA CRISTINA SCHWARZ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JUAN DIMAS SCHWARZ SUTIL, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, NILTON CEZAR SUTIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241161/14
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)

Processo: 225402/15
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSELAINE FEITOSA BALICO, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

Processo: 250555/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Processo: 275450/15
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: ERILDO VICENTE MULLER, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Processo: 202929/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATANAEL FERREIRA

Processo: 258916/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, LADAIR CASANOVA CAVILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262162/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 258746/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 774132/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 796390/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 800290/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 882067/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, TIAGO ALBANO MELO

Processo: 989759/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Processo: 990048/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 135656/17 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 465020/12 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 485498/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ANACIR BEIRA KAPUSCINSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 420128/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARIA DAS GRACAS ROQUE, SUCELI REVELINI VAREA

Processo: 724976/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SEVERINO LUIZ DA SILVA

PENSÃO

Processo: 19051/10 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, GIOVANNA CAMILE VAZ GONÇALVES, MACIR JOSE ALVES, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA CRISTINA VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 978354/15 Adiado por devolução pós-vista desde 26/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, JESSICA SLOBODA, JULIO RUDOLFO CLAZER, MARCO CÉLIO SARTI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 95082/17 Vista desde 12/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259753/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: LUIS GARCIA

Processo: 209679/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO

Processo: 258670/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JOSE CORREIA LIRA, OSVALDO PIERAZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249413/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 240312/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, FELIPE DE SA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 270335/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 256573/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 278030/14 Vista desde 05/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 106630/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 537947/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 517077/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ANDRE RICARDO ZIWICH DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 322973/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO

PENSÃO

Processo: 65419/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)
Interessado: CARMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer), JOAO SIMOES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 154502/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTHAVIO AUGUSTO BOGDAN DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ROSELI CRISTINA BOGDAN DE ALMEIDA, SUELY HASS

Processo: 154537/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOSE MARTINS DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

Processo: 255287/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RELATÓRIO

Processo: 176258/96
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274985/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, RUBENS VOLMIR PREILIPPER, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 324516/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO

PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211703/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ORLANDO GONZAGA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 256227/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61341/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÃ, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MARILENE BREVES WITHOFT, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 424025/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA ODETTE MARIA BRAUNER DE PONTA GROSSA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELE ROSSI TOMALAK, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIRLENE APARECIDA DE PAULA

PENSÃO

Processo: 1152907/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ALCINO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LAURA RODRIGUES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Processo: 31557/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ARNALDO MARTINS DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CREUZA JOSEFINA LOPES, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Processo: 121437/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DIVANIR XAVIER GONÇALVES PIMENTA, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ CARLOS PIMENTA, JOSE LUIZ BOVO, KAUAN GONÇALVES PIMENTA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, Maria Silvana Barbosa Frigo, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268523/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DIRCEU TREVISAN, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

Processo: 267792/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILMAR JORGE, LUIZ CARLOS PANINI, VALDIR GIROTTO

Processo: 359751/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Processo: 338693/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANA, RAUL CAMILO ISOTTON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

PENSÃO

Processo: 369617/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: CANDIDO GUILHERME DORING, GABRIEL MENSATO DORING, JOCEMARA PEREIRA MENSATO DORING, LARA MENSATO DORING, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 370720/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: CLOVIS JOSE ZIETEK, JEAN LUCAS ZEN ZIETEK, LARISSA ZEN ZIETEK, MARILENE ZEN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 654828/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSÉ PAIZANI

Processo: 290300/12
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: CLEBER AUGUSTO BUREI, GERSON OSMAR GABARDO (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA), GLAUCIO SANTOS ALVES, HENRIQUE GESSER, LUIZ FERNANDO BIERNASKI

Processo: 438685/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: ALZEMIRO NEI RECH, CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, CELSO CAMPOS JORGE, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, SUELEN MALDONADO TABONI, VALDINEIA LOPES DA SILVA

Processo: 525570/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADRIANA MARIA GHIRALDI FAVERO, ALADIA ZELINDA MORESHI FARIA, ALESSANDRA BELLINE, ANA MARIA DOS SANTOS MATOS, ANA NERI LOPES, ANA PAULA FERREIRA MACHADO, ANA VALERIA CARNEIRO DA SILVA, ANDREI MOREIRA, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, CLAUDIA PATRICIA PEDROSA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SEBASTIAO GOMES, CLEIDE MATTIA, CLEIDIMARA ALVES TEIXEIRA, CLEONICE DE SOUZA, CREIDE DE ANDRADE, DALVA PEREIRA CALADO, DEBORA REGINA TORTURA, DIANA AMARAL CARDOSO BARROSO, DULCINÉIA SOARES VIEIRA, EDILAINE DE OLIVEIRA MACHADO COSTA, ELISABETE ALVES SCHEPANSKI, ELSA INACIO, ERICA CATARINO DE OLIVEIRA, EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVA QUARESMA PALUDETTI, FRANKLIN MACHADO, GRAZIELLE DE SOUSA HERMAM, IEDIVONE RODRIGUES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DE ATAIDE, JANE DOS SANTOS MELO, JANETE DO ROCIO FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JESSICA FERNANDA DE SOUZA MOTA, JOELZA DE JESUS OLIVEIRA, JOSILENE SCHULHAN, JULIANA CRISTINA MARTINS, JULIANA SERAFIM PEREIRA JUK, KEITY JOSEANE DE OLIVEIRA, KELLY JOSIANE MARCONDES OLIVEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LUANA GISELI GAZZI, LUCIANA AMARO, LUCIANA DEMETKE DE OLIVEIRA, LUZIA DE MEIRA POLHUA, MARCIA REGINA LIMA RINALDO, MARIA DE LOURDES PECHFIST, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS, MARIA OTILIA SOARES FEITOSA, MARIA RUTE DA SILVEIRA, MARIA TATIANE MARTINS ALVES, MARIANE BELTRAO, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARINEIDE FERREIRA DA LUZ, MICHELE FRANCO SOUZA DA SILVA CUSTODIO, MICHELLE GREGORIO QUENEHEN DE ABREU, MONICA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE TURECK, NILZA RAMOS DA SILVA, NOELI HILLMANN DE CARVALHO, ODALIA PERIRA MAGALHÃES, REGINA APARECIDA FONSECA, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BIAZON, REIJA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA NUNES DOS SANTOS SALU, ROSENILDA AMORIM DE OLIVEIRA, ROSIMAR MOREIRA DE SOUZA PORTELLA, SANDRA CRISTINA SOARES MARINS, SIRLENI PASTORI FIGUEIRA, SOLANGE CAMARA, SONIA MARA DE OLIVEIRA, SONIA SEBASTIANA EUFRASIO PRATES RATIER, SUSANITA EGGEA GONCALVES, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA FLAUSINA LABADESSA FERREIRA, VANESSA STEFANI DE SOUZA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA, VERGINIA MACHADO, ZILDA REGINA FIALHO DA SILVA

Processo: 393286/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTIANE SANTIAGO, ANGELICA LOPES MIGUEL BACON, BRUNO DE FRANCA DOS SANTOS, CASSIA APARECIDA ROSA MIGUEL ROSA, CLAUDERSON EVERALDO ALVES, CLEIDILENE DA SILVA SANTOS, CRISTINA FERREIRA HORTIZ, DIVANIR DOS SANTOS MOREIRA, EDNA APARECIDA DA SILVA, EDUARDO DE LIMA, ELAINE APARECIDA PEREIRA, FABIANA APARECIDA ROCHA, FERNANDO BEZERRA MADALENA, HELENA BATISTA DE MORAIS, IRONDINO DIAS FERREIRA JUNIOR, ISRAEL TAVARES, JESSICA CAROLINA DE JESUS, Jessica Cristina Machado, JOSE GARBOSSA NETO, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JUAREZ CLEON DE ARAUJO, LAENE CORSINI DINIZ, LEANDRO FERREIRA, LEONARDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, MAGDA SILMARA DA SILVA ROCHA, MARCELO HENRIQUE BATISTA DE SA, MARIA CRISTINA SILVA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PATRICIA DE FATIMA DA CRUZ DO COUTO, PAULO DIAS, REGINALDO DE OLIVEIRA, RENATA DUARTE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSALINA DE FATIMA E SILVA, SARA MIRIAM DA SILVA, SILVANA RODRIGUES DA COSTA, TAINARA COLARES DE SOUZA, VALDERI PAULA DE OLIVEIRA

Processo: 1066997/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: AMELIA LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DIAS HUNGARO, ANDRESSA ANSELMO DA CRUZ, CLAUDIA CRISTINA FURIATTO, CLEUZA DE LIRA DESPOSTI, EDNA DOMINGOS BARRETO, ELIAS SANTOS DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, JOCIELE SILVA DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA DE MELLO RODRIGUES, MARIA JOSE LEITE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, REGINA ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA BENITES PROSSIDONIO SANTOS, SUELI QUEIROZ NUNES EVARISTO

Processo: 1145137/14
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: Daniela Caruzo Canonico, JANILSON MARCOS DONASAN, JAQUELINE MARQUESETTI DA SILVA, Jean Carlos do Carmo Rosada, JOSEMARIO DA SILVA, Luiz Fernando Araujo, MARIANA MARA CAMILO, Marli Cristina Viana, MUNICÍPIO DE OURIZONA, Simone Azzolin da Costa

Processo: 586200/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: BARBARA PRISCILA DUCATTI SILVA, CLEBER CORREIA DOS SANTOS, EFRAIM LEONARDI OLIVEIRA, FATIMA CRISTINA COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ONICE JOSE DE OLIVEIRA SILVA, ROBERTO DA SILVA

Processo: 589505/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALINE ANDREIA KLEIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO, ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, GISLAINE TERESINHA DE QUEIROZ, IRENE NEIVERTH LUPATINI, JOAO VITOR PELIZZARI, JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI, NELTON BRUM, NORMA ISOLDI BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI, THEODOLINDA BUENO DE LARA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO

PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 18291/12 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR JOSE FLEITER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 244957/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AMARILDO DE MATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 962454/14 Adiado por devolução pós-vista desde 26/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VINICIUS FARIAS LOBO

Processo: 135306/15 Adiado por devolução pós-vista desde 26/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 584380/12 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRA CRISTINA CORAS, ATAMIRES BRUNA NUNES MANSON APOLONIO, CLBER LEANDRO DE FREITAS, DARIO AFONSO SOBRINHO, EDSON CARLOS DA SILVA, ENOCH GONÇALVES DA COSTA, EUNIDE DE OLIVEIRA DA SILVA, GISELY GLEISYS ASSIS DE MORAES, INGRID BODELON MONTEIRO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANA ANTONELLI CORREIA LANDGRAF, MARCIA CRISTINA DA SILVA TOMAZ, MICHELLI CRISTINA ROBLE ALVES, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, PAULO SERGIO RODRIGUES, RODRIGO MANZANO VICENTE, ROGERIO FONSECA RAMOS, ROSANE ALETEIA DA SILVA FRANCISCO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SONIA REGINA DAMICO DA SILVA, TATIANE DE PAULA ALVES, VRADIMIR ADÃO REFUNDINI

Processo: 503275/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANDREIA DOS SANTOS, JAMILLY RODOLFO COELHO, JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 813022/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, FLAVIA CRISTINA DEMBISKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129509/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 212200/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MANOEL SOARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 261506/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: CLEUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

PENSÃO

Processo: 114649/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, JOAO DE SOUZA

Processo: 679121/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO OVIEDO, CLAUDETE DE LOURDES DA LUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573152/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ UBIRATAN SANTOS, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468150/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANA PAULA CARNEIRO DE GOES, ANELIZE GEIER WIENBECK, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, BRUNO CORDEIRO SANTOS, EDINEI CARLOS POLLI, EDNA RAIMUNDA DE SOUZA CAVALHEIRO, EDUARDO DARCI VIANA DE OLIVEIRA, FRANCINI REIS IZAC, JANA CRISTINA MIROVSKI FERREIRA, JOELSON ROSA DE GODOI, JOSYELEN DA CRUZ, JULIO BINI ALVES, LORENA BROTTO ARCIE, LUCIANA DE ARAUJO NAKAGAKI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MANOEL CLETO CORREA, MARCOS LUCIANO LOPES SAKURAI, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MARIA MARINEIDE BATISTA DE SOUZA, MERENILCE DIAS DE OLIVEIRA, MOACIR PINTO DE GODOI, SABRINA STRAPASSON, TATIANE DOS SANTOS STIGAR

Processo: 131959/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO CLAUDIO NAVARRO MORENO JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIEGO RUSSI PARANA, JAIME MARKOVICZ, JOSELI DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSIMAR WERLINDO DE MOURA, JULIANO FRANZ MULLER, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, MARIANA TELES GRSINGER, michel santa rosa, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA, SAMIR KAFROUNI, THAIS FACHINETTO DE LUCCA, VAGNER RODRIGUES, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262645/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN (Procurador(es): CLAUDIO ADRIANO BOMFATI)

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117497/09 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR

Processo: 135959/09 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

Processo: 149561/07 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR

Processo: 163017/07 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38187/15 Vista desde 26/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 177506/07 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVAÍ, CELIA REGINA DE PAULA, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), THAIS BERAHA (Procurador(es): TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA), VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 385395/12 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 838966/14 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MONICA ALESSANDRA COGO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 927737/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SONIA MARTINEZ BARONI

Processo: 850734/16 Vista desde 26/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 256307/12 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA FILHO, JOCÉLIA APARECIDA BOEIRA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 489697/12 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO GARCIA LEARDINE, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, REGINA MARTINS ALVES

Processo: 24918/13 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ATALIBA FERREIRA DE PROENÇA, DOLAVINDA MARTINS DE PROENÇA, NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 104257/15 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS SALES ROCHA, BERNADETE DAS GRAÇAS VIANTE ROCHA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 1019960/16 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: ANA LUIZA DE LIMA DE SOUZA, APARECIDO MIRANDA DE SOUZA, JUCILANI PEREIRA DE LIMA DE SOUZA, PARANAVAI PREVIDENCIA, RAFAEL IATAURO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 49370/11 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADEMIR CARDOSO MACHADO, ADRIANA MARIA LEAL, ADRIANA MARINDIA CARNIEL, ALESSANDRA BASEM, ALICE FLORIANO CAMARGO, Alisson Poplade Pereira, ANA PAULA RAMOS FERNANDES PASCOTTO, ANDREA PASQUALIN NACK, ANDREIA BERTOLI PORTO, ANDREIA DE MATOS SILVA SANTANA, ANDRESSA VEIGA DA SILVA, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ANNA CLAUDIA RODRIGUES, ATAISE NOSSOL, BYANCA CAROLINE METZGER, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS, CECILIA SZENKOWICZ HOLTMAN, CLAILSON DOS SANTOS LAGO, CRISTINA GISELE DE OLIVEIRA MUELLER, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DENISE APARECIDA ESCHIPIO PEPPLOW, DIEGO TADEU MAJCZAK, DIVIANE CAROLINE SCHUHLI BLOMBERG, EDERSON MENDES PEREIRA, EDILENE DA SILVA, ELAINE CRISTINA MAGALHAES SILVA, ELIANA LEAL FERREIRA HELLVIG, ELIANE DO ROCIO LIMA DE MELO, ELIS ANGELA DE CARVALHO VILELA, ERICA IMAMURA, ESDRAS FILIPE ALBRECHT, EZEQUIEL SILVEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO LUIZ DE FRANÇA NETO, GERSON FABIANO FERREIRA, GIOVANE GOMES NADAL, GISELE HILLESHEIN PALAMAR, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GUSTAVO DAMMSKI BONK, HELBERT LUIZ MAITO, IVAN RODRIGUES, IVONE ILDEFONSO DE MELO, JANE CARINA NOVATZKI SCHUQUES, JESSICA RODRIGUES ROCHA DE PAULA, JOAO BATISTA DA ROCHA LIMA, JOCELIA TERESINHA CHAVES ZANON, JONAS DA SILVA RODRIGUES, JOSE LUIS MIKOSKI, JULIANE CRISTINA DAL NEGRO, KARLA REGINA QUADROS, KEYLA ALVES THOMAZ, LUCIANE MARTINS DE OLIVEIRA SANCHES, LUCIMAR LEONEL PEREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ CARLOS VIEIRA DIAS, MANOELA CORTIANI TAVARES, MARCELO LUIS OSTERMANN SCHETZ, MARCOS ANTONIO DEPIZZOL, MARIA APARECIDA DE SOUZA YUAOCA, MARIA LUCINETE GONCALVES, MARIZA IZABEL PLOMBON MACHADO, MAURICIO KOLISNIK DE MATOS, MAURO VALLIM COUTINHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA VIEIRA LEMES RISTOW, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO MARCELO SITKO, RICARDO LUIZ OSTROVSKI, RODRIGO BONIFACIO VIEIRA, RODRIGO DO ROZARIO GUEBUR, SABRINA LICOVSKI MOURA, SANDRA REGINA BURIGO BRAMBILLA NOGUEIRA, SANDRO ALEX CARVALHO, SILMARA DOS SANTOS GOMES, SIMONE BORDIGNON, SIMONE CARVALHO MACIEL, SONIA REGINA BOAVENTURA DE CARVALHO, SUELLEN ALESSANDRA VAZ, TATIANA BALDUINO DA SILVA, TATIANA PATRICIA DE ASSIS, THAIS ALVES FONTES, THIEME FABIANE IWANO, TIAGO PACCE, VANIA DE FATIMA CORDEIRO BITENCOURT, VIVIANE FLORENCO DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO DALMAS

Processo: 217576/11 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALEXANDRO APARECIDO DE BRITO, ALFEU SIDNEI DA SILVA, ANA PAULA GONCALVES, ANDREY LUIZ ROCHA, CARLOS AVOSANI FILHO, CAROLINE MATUCHESKI, CELIA BARROS DA SILVA, CLAUDIA HARUMI ETO NISHIYAMA, CRISTIANE BEATRIZ MONTANARIN, DEBORA DA SILVA, Elizabeth Aparecida Rodrigues Risseto, ELOIZA DOMINGOS ALVES, FABIANA RAMIRES, FLAVIA LAGO BURACOSKY, GERSON IANKOSKI, IVAN RODRIGUES, JOSEANE AUGUSTINCZYK, JULIANA GABARDO GAIO LIMA, KELI ADRIANA DA SILVA VIEIRA, LEANDRO JOSE FOGGIATTO, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA NASCIMENTO DA VICTORIA DE CARVALHO DIAS, MARIA ISABEL LADIKA, Mariane do Rocio Colodel Medeiros, MARINICE DE SOUZA GONZAGA, MAURO CELSO BORGES, MIRIAN FORTES MAGNO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA DE ANDRADE, RAPHAELLA MARIA MARIOTTO GROFOTZKI, ROBERTA COSTA BARROS, RONALDO APARECIDO ROSA, ROSEMEIRE ZANELLA, ROSEMERI LOSSO, SAMIRA ARIADNE D AGOSTINI DE LIMA, SILVIANE LEONCIO, TAISA SKROCH

Processo: 227480/12 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CHRISTOPHER VITOR CIONEK, DEBORAH CARLA ELER DA ROCHA, DHAIANE PATRICIA BAIZAM, GUILHERME TANAHASHI LUCZYNSKI, JOANA DARC DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, MAGDA DENISE DOS SANTOS, MARCIA KELNER DA SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS, PRISCILA FERNANDA DA SUNÇÃO DOS SANTOS, ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 220696/17 inscrito para a sessão do dia 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 5 DE ABRIL DE 2017.

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (05/04/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 29 de Março de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 124544/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850734/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 26752/16, 450019/16, 450132/16, 451813/16, 474970/16, 872789/16, 875125/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 639703/15, 230779/16, 768450/16 na Coordenação de Fiscalização Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 116867/15, 117987/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 590511/16 na Coordenação de Fiscalização Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o processo nº 564294/16 na Coordenação de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** o Processo nº: 866770/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** fez leitura do Despacho nº 676/17, constante no processo nº 866770/16, no qual comunicou conforme art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, a decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, nos Embargos à Execução Fiscal nº 16599-37-2015.8.16.0173, e mantida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos Autos de apelação Cível nº 1576091-7, que extinguiu os autos de execução fiscal nº 10559-73.2014.8.16.0173, declarando a nulidade do título que a embasava (certidão de débito nº 714/14- peça processual nº 429). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados,** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 19947/17 (Expedição de alerta), 835980/16 (Expedição de alerta), 882245/16 (Expedição de alerta), 118927/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 186213/13 (Regular), 227270/13 (Regular), 248588/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 438425/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 278475/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 458574/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 264102/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), 274230/14 (Regular), 191605/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 204634/15 (Parecer prévio pela regularidade), 213307/15 (Regular com ressalvas), 235882/15 (Regular), 269531/15 (Regular), 269655/15 (Regular com ressalvas), 271986/15 (Regular com ressalvas), 356779/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 867998/16 (Expedição de alerta), 841870/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 108263/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 117726/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 124285/13 (Regular com recomendações), 124439/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 321370/01 (Registro), 423034/15 (Registro com aplicação de multa), 554124/16 (Registro), 312064/11 (Registro), 660217/13 (Registro), 829360/13 (Registro), 746716/16 (Registro), 163997/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213048/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 217175/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 240410/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259803/15 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 946731/16 (Expedição de alerta), 980697/16 (Expedição de alerta), 100467/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 230018/13 (Regular com recomendações), 420852/13 (Regular com recomendações), 756050/15 (Registro com (Recomendações e determinações), 94074/14 (Registro), 405337/12 (Registro), 751715/12 (Registro), 552779/14 (Retificação de acórdão), 207897/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 232000/15 (Regular), 246884/15 (Regular com ressalvas), 253112/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 264467/15 (Regular com ressalvas), 273270/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 60861/16 (Registro), 64999/16 (Registro), 708827/10 (Registro), 633232/12 (Registro), 315983/15 (Registro), 328112/15 (Registro), 224408/11 (Registro), 538870/13 (Registro), 843601/12 (Registro), 121183/17 (Conhecimento e não provimento). **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 978354/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 278030/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os Processos nºs**: 962454/14, 135306/15 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 124544/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 850734/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 95082/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 424190/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O senhor presidente Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário, assumindo a presidência da Sessão o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** no julgamento dos processos nºs 554124/16, 312064/11, 660217/13, 829360/13, 978354/15, 746716/16, 259803/15, 278030/14, 163997/15, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte cinco minutos, (15h25min.), do dia cinco do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (05/04/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando para a Décima Primeira Sessão Ordinária dia 12/04/2017 do corrente ano, no horário das 10h00min horas, excepcionalmente. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que presidiram a Sessão do Colegiado.
****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 581543/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1574/17 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Inexigibilidade de licitação. Contratação de artistas para festividade municipal. Ilegitimidade passiva de procurador que não participou do respectivo processo. Consagração dos artistas. Cartas de exclusividade. Descrição do preço. Inexigibilidade precariamente instruída. Regularidade. Determinações. Ressalvas.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante da Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício n.º 125/2015 (peça n.º 02), originada pelo apontamento realizado via Procedimento de Acompanhamento Remoto, em razão de contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação.
Oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório (peças n.º 10/13, 28 e 33), o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, representado pelo seu Prefeito Municipal ERNESTO ALEXANDRE BASSO, apresentou defesa (peças n.º 15), sustentando, em apertada síntese, que:
a) A empresa contratada, ARK PRODUTORA ALYSSON KALIL CORDEIRO – ME, apresentou carta de exclusividade de todos os artistas;
b) É insuscetível de licitação a contratação de programa artístico musical;
c) É dispensável a existência de carta de exclusividade global entre produtora e artista;
d) Não houve improbidade administrativa, já que os cofres públicos não sofreram dano, tendo os preços sido praticados dentro do valor mercado;
e) A empresa contratada é a única com capacidade de proporcionar as apresentações sequenciadas;
f) Todos os artistas possuem notório reconhecimento pela opinião pública e consagrados pela mídia.
Por sua vez, LUCAS GOES DOS SANTOS, procurador municipal, exerce seu direito ao contraditório (peça n.º 16), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, eis que não emitiu o parecer jurídico, o qual foi subscrito por MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO. No mérito, utiliza-se dos mesmos argumentos despendidos pela Municipalidade.
Já MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, procurador municipal, apresenta defesa (peça n.º 35), aduzindo que:

a) As hipóteses elencadas no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 são meramente exemplificativas;
b) Além da dupla Milionário e José Rico, os demais artistas possuem consagração perante a opinião pública, consoante diversas visualizações de seus clipes no canal "YouTube";
c) O montante pago pelos shows é proporcional e razoável, tendo apenas o referente à dupla Milionário e José Rico ultrapassado a quantia especificada na carta convite;
d) Os preços são inferiores aos praticados em outros municípios;
e) Consiste em mera irregularidade a ausência de indicação do preço no processo de inexigibilidade;
f) A exclusividade foi devidamente demonstrada, razão pela qual não restou configurada a terceirização.
Instruído o processo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 5.060/15, manifestou-se no sentido do reconhecimento da irregularidade e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, em desfavor de ERNESTO ALEXANDRE BASSO (peça n.º 40).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5.060/15, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica (peça n.º 41).
Incluídos no rol de Interessados CARLOS CARDOSO, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS BEZERRA DE MELO, na condição de Presidente, Membro e Secretário do Conselho Permanente de Licitação do Município (peça n.º 42), esse último apresentou contraditório (peça n.º 58), traçando linha raciocínio idêntica das defesas juntadas pelos demais Interessados.
Em nova manifestação, a Municipalidade reiterou os argumentos por ela despendidos, acrescendo que a Instrução n.º 2186/16 cita APA diverso do enviado ao Município, bem como nome de pessoa estranha ao seu quadro de pessoal.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à suposta irregularidade na contratação de profissionais do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, sob o viés da inexigibilidade do procedimento licitatório.
Da Ilegitimidade de LUCAS GOES DOS SANTOS
Preliminarmente, cumpre salientar que LUCAS GOES DOS SANTOS, procurador municipal, é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, embora indicado como responsável pelo parecer jurídico acerca da inexigibilidade do referido procedimento (peça n.º 03, fls. 09), este teve como signatário MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, procurador municipal, conforme se depreende do contido na peça n.º 21, fls. 07/13.
Portanto, deve ser acolhida a respectiva tese de defesa, bem como os apontamentos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o tema.
Dos Contornos Gerais sobre Contratação
Visando implementar as festividades relativas ao 54º (quinquagésimo quarto) aniversário da emancipação do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, esse contratou a empresa ARK PRODUTORA ALYSSON KALIL CORDEIRO – ME, objetivando a realização de shows musicais nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 de julho de 2014, no valor total de R$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), consoante Processo de Inexigibilidade n.º 04/2014 (peça n.º 21).
Antes de adentrar a matéria de fundo, necessárias certas considerações sobre o tema.
Dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993[1] acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, dentre elas, a inviabilidade de competição, especificamente, para a contratação de profissional do setor artístico, seja diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, limitados àqueles consagrados pela crítica qualificada ou pela opinião pública. Ainda, o artigo 26 do citado diploma legal[2], prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, a citar: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.
Veja-se que o espírito da norma diz respeito aos casos em que a Administração Pública, ao se valer de um procedimento licitatório, inviabilizaria a contratação e correlato cumprimento do interesse jurídico, gerando situações em que, inclusive, inexistiriam prestadores de serviços que se enquadrariam na disputa de determinado certame, razão pela qual as hipóteses legais de inexigibilidade são meramente exemplificativas.
Sobre o tema, oportuna é a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
"(...) sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba a Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que esta ausente o pressuposto jurídico da licitação e, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, devera ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."[3]
Complementando, são as autorizadas palavras de RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA:
"A inexistência de competição não afasta a exigência de justificativa do preço apresentado pela futura contratada, na forma do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993.
Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados.
(...)
É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o 'melhor artista', razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.
Isso não quer dizer que a contratação direta não possua qualquer limite. O profissional de setor artístico, segundo a norma em comento, deve ser consagrado "pela crítica especializada ou pela opinião pública". A consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da 'consagração' do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato."[4]
Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União revela que:
"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.
Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas.
Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados."[5]
"(...)
9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;
(...)"[6] (grifamos)
Partindo-se dessas considerações, verifica-se que a Municipalidade não se atentou aos critérios legais para a contratação direta por inexigibilidade, em violação o disposto no art. 26, II e III, da Lei 8.666/1993, pois contém rasas justificativas para a escolha dos artistas e não minucia, nos moldes legais, o preço dos serviços prestados.
Da Justificativa para a Contratação
Buscando a realização de show das duplas EVANDRO E AGNALDO, CÁCIO E MARCOS, BRUNINHO E DAVI e de RODRIGO TIZZIANI, o requerimento de contratação da empresa AKC PRODUTORA – ALLYSON KALIL CORDEIRO ME se limitou a comentários sobre tais artistas citando como fonte os sites Wikipédia, Pautadigital, Mundopediu e Paradãosertanejo que, por si só, não são suficientes para demonstrar a consagração deles pela crítica especializada ou pela opinião pública, considerando, ainda, indicação genérica das URLs, o que impossibilita a confirmação das informações.
Ademais, os dados constantes no site da Wikipédia são publicados a partir de informações inseridas por qualquer pessoa, pelo que não podem ser consideradas suficientes para delinear eventual consagração de determinado artista.
Vale dizer que processo licitatório deve ser instruído com documentação que demonstre o reconhecimento regional, não se ignorando que é naturalmente mais fácil constatá-lo em relação aos artistas de notoriedade nacional, tal como ocorreu nesse mesmo procedimento licitatório com a dupla MILIONÁRIO E JOSÉ RICO.
Cumpre salientar que a verificação, no sítio "YouTube", de diversas visualizações de vídeos de apresentações dos artistas, realmente pode corroborar com a sua notoriedade, porém, tal informação deveria constar, comprovadamente, no processo licitatório, pelo que deve ser RESSALVADO o presente item.
Outrossim, DETERMINA-SE que o Município instrua os futuros processos de inexigibilidade de licitação com documentos que comprovem a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.
Das Cartas de Exclusividade
Quanto às cartas de exclusividade, essa Corte de Contas tem admitido, com ressalvas, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aquelas eivadas por impropriedades, desde que não se verifique a má-fé do gestor ou danos aos Cofres Públicos.
Observa-se que em relação a dupla BRUNINHO E DAVI (peça n.º 21, fls. 26), a carta consta declaração da empresa B&D PRODUÇÕES ARTITISCAS LTDA., detentora da exclusividade da dupla, que a AKC PRODUTORA – ALLYSON KALIL CORDEIRO ME possui a exclusividade das apresentações.
Igualmente, a carta de exclusividade da dupla MILIONÁRIO E JOSÉ RICO consta como representante legal e exclusivo ANDRÉ RENATO MARTINS, que atesta a exclusividade da AKC PRODUTORA – ALLYSON KALIL CORDEIRO ME para o show dos artistas (peça n.º 21, fls. 28).
Por sua vez, a carta de exclusividade da dupla EVANDRO E AGNALDO (peça n.º 21, fls. 26) consiste em documento particular, sem registro em cartório, nem mesmo reconhecimento de firma do signatário, possuindo frágil poder probatório a embasar a exclusividade conferida à produtora, além de limitá-la a "realização de um show artístico (...) para qualquer data referente ao ano de 2014".
Outrossim, a declaração de exclusividade referente à dupla CACIO E MARCOS (peça n.º 21, fls. 29) foi realizada pela empresa MMC PROMOÇÕES E DIVULGAÇÕES ARTISTICAS LTDA-ME, sem registro em cartório ou

reconhecimento de firma.
Já na carta de exclusividade do artista RODRIGO TIZZIANI (peça n.º 21, fls. 30), esse a concede a AKC PRODUTORA – ALLYSON KALIL CORDEIRO ME com prazo de validade de 60 (sessenta dias), ou seja, com limitação temporal exígua, que igualmente contraria a natureza do instituto da exclusividade.
Da mesma forma, os documentos trazidos juntamente com o contraditório de MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (peça n.º 38) não sanam as inconsistências, seja por alguns dentre eles não serem registrados em cartório, nem mesmo possuírem firma reconhecida, seja por conter limitações no tempo e espaço da exclusividade.
Logo, seguindo a jurisprudência dessa Corte de Contas, referida constatação deve ser RESSALVADA, DETERMINANDO-SE à Municipalidade que nas contratações futuras de shows artísticos, contrate diretamente com os artistas ou com aqueles que detêm, mediante contrato permanente, os direitos dos shows, de forma exclusiva, nos moldes do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93.
Da Descrição do Preço
Quanto ao preço, veja-se que o referido processo apenas o consta em suas fls. 31, a título de cotação pela produtora contratada, inexistindo elementos/critérios comparativos para se constatar o real custo-benefício. Observa-se que não há sequer informações básicas, tal como o tempo do show, frequência ou quaisquer prévias descrições detalhadas dos serviços prestados pela AKC PRODUTORA – ALLYSON KALIL CORDEIRO ME.
Destaca-se que, o referido orçamento previa gastos na ordem de R$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), sem antever repasses à produtora contratada, enquanto que as informações extraídas a partir dos dados do Sistema de Informação Municipal de Acompanhamento Mensal - SIM-AM evidenciaram, ainda que dentro do valor global do orçamento, a transferência de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à produtora:

COTAÇÃO DE PREÇOS

Encaminho para os devidos fins, a cotação de preço dos seguintes artistas:

EVANDRO E AGNALDO	**R$ 25.000,00**
MILIONÁRIO E JOSÉ RICO	**R$100.000,00**
CÁCIO E MARCOS	**R$ 30.000,00**
BRUNINHO E DAVI	**R$ 40.000,00**
RODRIGO TIZZIANI	**R$ 12.000,00**

TOTAL: R$207.000,00

[7]

TABELA 01 – VALORES PAGOS PELO MUNICÍPIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS

Data do Empenho	N.º do Empenho	Pagamento	Credor	Histórico
13/06/2014	1629	R$ 12.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	CACIO & MARCOS (Licitação Nº: 4/2014-IL)
13/06/2014	1630	R$ 10.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	EVANDRO E AGNALDO (Licitação Nº: 4/2014-IL)
13/06/2014	1631	R$ 40.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	MILIONÁRIO & JOSÉ RICO (Licitação Nº: 4/2014-IL)
13/06/2014	1632	R$ 5.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	RODRIGO TIZZIANI (Licitação Nº: 4/2014-IL)
13/06/2014	1633	R$ 25.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	BRUNINHO E DAVID (Licitação Nº: 4/2014-IL)
16/07/2014	1991	R$ 15.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	Contratação da AKC PRODUTORA - ALLYSON KALIL CORDEIRO ME - CNPJ 14.921.812/0001-84 para realização de show que se realizará no próximo dia 16, 17, 18, 19 e 20 julho de 2014, na entrada da Cidade, nas festividades comemorativas aos 54º de Emancipação Política Administrativa do Município de Nova América da Colina (Licitação Nº : 4/2014-IL)
17/07/2014	2002	R$ 60.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	Contratação da AKC PRODUTORA - ALLYSON KALIL CORDEIRO ME - CNPJ 14.921.812/0001-84 para realização de show que se realizará no próximo dia 16, 17, 18, 19 e 20 julho de 2014, na entrada da Cidade, nas festividades comemorativas aos 54º de Emancipação Política Administrativa do Município de Nova América da Colina (Licitação Nº : 4/2014-IL)
18/07/2014	2006	R$ 15.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	BRUNINHO E DAVID (Licitação Nº: 4/2014-IL)
18/07/2014	2007	R$ 18.000,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	CACIO & MARCOS (Licitação Nº: 4/2014-IL)
18/07/2014	2008	R$ 6.996,00	ALLYSSON KALIL CORDEIRO	RODRIGO TIZZIANI (Licitação Nº: 4/2014-IL)
		TOTAL: R$ 206.996,00		

[8]
Contudo, tal como nos demais apontamentos, não se extrai a existência de danos aos Cofres Públicos, o que é corroborado com os documentos de peça n.º 37, que demonstram a realização de shows com alguns dentre os artistas em questão, porém em outros Municípios, em valores muito próximos aos em discussão.
Assim, não se observa má-fé por parte dos Interessados, entendo que o item pode ser RESSALVADO, porém, DETERMINA-SE que a Municipalidade, nas próximas contratações por inexigibilidade, descreva o preço a ser contratado contendo elementos/critérios comparativos para se constatar o real custo-benefício.
Do Procurador Municipal
Quanto à extensão da responsabilização ao procurador MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, verifica-se sê-la descabível, eis que o parecer formulado o foi de forma teórica, preliminar e opinativa, inexistindo elementos que corroborem com eventual culpa ou erro grosseiro que justifique a imposição penalidades.
Nesse sentido, é a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"Há de se atentar, no entanto, para o fato de que as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Tudo depende do exame de cada caso. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, (...).
Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado ."[9]
Dos Erros Materiais
Por fim, em relação aos erros materiais alegados pela Municipalidade em relação à Instrução n.º 2186/16 da Unidade Técnica, é de se destacar que esses não possuem o condão de prejudicar a análise, nem mesmo afastar a constatação dos fatos então analisados.
Igualmente não se observa que, com tal alegação, tenha o Prefeito Municipal ERNESTO ALEXANDRE BASSO agido de má-fé, não incorrendo em efetiva obstrução do bom andamento processual, pelo que inaplicável a penalidade sugerida pela Unidade Técnica.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas, julgando-a REGULAR com RESSALVA em razão dos seguintes itens:
a) Precária demonstração da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados;
b) Inexistência de instrução das cartas de exclusividade que atendam plenamente ao disposto no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
c) Deficiente descrição do preço para contratação de show artístico e sua justificativa;
Por fim, DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA:
a) Instrua os futuros processos de inexigibilidade de licitação com documentos que comprovem a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública;
b) Contrate diretamente com os artistas ou com aqueles que detêm, mediante contrato permanente, os direitos dos shows, de forma exclusiva, nos moldes do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
c) Nas próximas contratações por inexigibilidade, descreva o preço a ser contratado contendo elementos/critérios comparativos para se constatar o real custo-benefício.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à presente Tomada de Contas, julgando-a REGULAR com RESSALVA em razão dos seguintes itens:
1.1 Precária demonstração da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados;
1.2 Inexistência de instrução das cartas de exclusividade que atendam plenamente ao disposto no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
1.3 Deficiente descrição do preço para contratação de show artístico e sua justificativa;
II - DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA:
2.1 Instrua os futuros processos de inexigibilidade de licitação com documentos que comprovem a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública;
2.2 Contrate diretamente com os artistas ou com aqueles que detêm, mediante contrato permanente, os direitos dos shows, de forma exclusiva, nos moldes do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
2.3 Nas próximas contratações por inexigibilidade, descreva o preço a ser contratado contendo elementos/critérios comparativos para se constatar o real custo-benefício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
(...)"
2. *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
(...)"
3. *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 562.*
4. *OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. Teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Método. 2010, p. 71/72.*
5. *Ac. n.º 5662/2014, da 1ª Câmara, do TCU, na Tomada de Contas Esp. n.º 002.281/2011-2. Rel. Cons. BRUNO DANTAS, j. em 30/09/2014.*
6. *Ac. n.º 96/2008, do Plenário, do TCU, na Representação n.º 003.233/2007-3. Rel. Cons. BENJAMIN KYMLER, j. em 30/01/2008.*
7. *Peça 21, fls. 31.*
8. *Peça 40, fls. 04.*
9. *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.*

PROCESSO Nº: 124544/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, OSEAS SANTOS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1576/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressarcimento parcial. Multas. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5110, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080286/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 164.851,27 [cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4606/14 (peça 13) e da Instrução n.º 2337/16 (peça 54), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
– R$ 25.280,81 [vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos]
– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93

Por conta desta irregularidade, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Tomadora e por sua responsável à época dos repasses, Rosemary de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora de 25/08/2010 a 19/09/2013).

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subsequente(s) ponto(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Quantidade de Despesas: 3 [três]
a. Outros Materiais de Consumo
- Valor total previsto: R$ 0,00 [zero centavos de real]
- Valor total gasto: R$ 670,80 [seiscentos e setenta reais e oitenta centavos]
- Excesso: R$ 670,80 [seiscentos e setenta reais e oitenta centavos]

b. Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
- Valor total previsto: R$ 300,00 [trezentos reais]
- Valor total gasto: R$ 400,00 [quatrocentos reais]
- Excesso: R$ 100,00 [cem reais]

c. Serviços de Telecomunicações
- Valor total previsto: R$ 0,00 [zero centavos de real]
- Valor total gasto: R$ 1.272,85 [um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos]
- Excesso: R$ 1.272,85 [um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos]

– Total extrapolado: R$ 2.043,65 [dois mil e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos]
– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

E, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 8 [oito] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– 2 [dois] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14478/16 (peça 55), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a Tomadora ponderou que não foram lançados no SIT os gastos referentes ao mês de dezembro/2012 e ao pagamento de 13° salário. Sustentou, ainda, que houve equívoco na alimentação do sistema por parte do servidor encarregado, encerrando-se o bimestre e finalizando o convênio, restando impossibilitado o lançamento destes dispêndios que faziam parte do Plano de Aplicação.

Inicialmente a unidade Técnica havia apontado uma diferença, ao final do convênio, do R$ 45.669,89. Em contraditório as partes comprovaram a falta de registro de algumas despesas que totalizaram R$ 20.386,08, condizentes com os extratos bancários anexados. Contudo, sobre a diferença, no total de R$ 25.280,81, nada foi alegado ou comprovado pela partes.

Conforme constatado, houve afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas e ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que as partes sequer abordaram, em sede de contraditório, a relevante diferença entre os valores envolvidos a título de saldo contábil restante.

Diante da incerteza que se estabeleceu quanto aos valores em aberto, primando pelo bom senso e pela transparência dos atos do convênio, entendo ser imperiosa a determinação pelo ressarcimento da quantia indicada como saldo contábil, na monta de R$ 25.280,81 [vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos]. Saliente-se ainda, que, por mais que tratássemos esta avença como aquelas de caráter continuado, impossível seria a determinação para realocação deste saldo para o exercício subsequente, por não se tratar de saldo financeiro, conforme abordagem em tópico próprio.

Acrescente-se, ainda, que, ao contrário da opinião trazida pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, a devolução parcial dos recursos no presente caso é apenas da Tomadora, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[1], que trata da responsabilização responsabilidade quando se tratar de uma entidade privada.

A respeito da responsabilidade pela presente impropriedade, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que ela deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos, uma vez que tanto um como outro, seja de forma ativa ou passiva, falharam em suas respectivas tarefas, seja deixando de empregar a adequada fiscalização à avença, seja não fornecendo as informações solicitadas.

Ao final, entendo que os dois gestores também devem ser penalizados por suas posturas e falta de zelo no manejo do dinheiro público, da seguinte forma:

– Multa administrativa a Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por aceitar as informações sobre o saldo contábil existente, e não comprovado pela Tomadora, e também por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente ao seu término, não empregando uma eficiente fiscalização aos repasses efetuados e ao dinheiro público que deveria ser empregado no objeto proposto. Assim, sua inércia acarretou no saldo não restituído ao Erário, além de ter corroborado com a presente irregularidade ao deixar de iniciar procedimento administrativo próprio para questioná-la.

– Multa administrativa a Rosemary de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora de 25/08/2010 a 19/09/2013), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do mau planejamento e organização das finanças da transferência voluntária, culminando na irregularidade em tela. Ademais, falhou ao não fornecer as informações solicitadas por esta Corte, a fim de esclarecer a discrepância existente no saldo contábil, seja através de comprovação documental de utilização dos recursos com o objeto da avença, ou com a restituição do valor remanescente e inutilizado.

REALOCAÇÃO DOS RECURSOS

No que tange a eventual possibilidade de realocação do saldo contábil remanescente em prestações de contas futuras, entendemos ser prudente que esta Corte se atente para algumas situações que, hodiernamente, têm se apresentado em convênios de caráter continuado, sejam eles anuais, bimestrais ou sazonais, especificamente aqueles que impactam na gestão sucessória.

No caso em análise, o saldo remanescente não é financeiro, mas sim contábil, portanto, a gestão futura, além de refém de uma situação anterior, também se vê obrigada a fazer ajustes contábeis e administrativos, a fim de trabalhar com um déficit orçamentário e não financeiro.

Vale dizer que, nestas circunstâncias, a realocação do saldo puramente contábil se assemelha a uma transferência de déficit de um exercício para outro.

Estes são alguns dos motivos pelos quais nos posicionamos de forma contrária à aplicação de uma simples ressalva à irregularidade em tela e à inscrição deste saldo contábil de R$ 25.280,81 [vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos] como pendência de valor de repasse a ser acrescido na prestação de contas futura (vigência 2013/2016).

2. Doutro ponto, quanto à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora sustentou que ocorreram diversas falhas no momento de registro de despesas no SIT. Sob a rubrica "Outros Materiais de Consumo", dois gastos foram equivocadamente inseridos: a despesa n.º 598783, no valor de R$ 325,00 [trezentos e vinte e cinco reais], deveria ter sido registrada sob a rubrica "Material para Manutenção de Bens e Imóveis"; e a despesa n.º 598800, no valor de R$ 345,80 [trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos], deveria ter sido consignada na rubrica "Material de Cama, Mesa e Banho". Ainda segundo a parte, a extrapolação de R$ 100,00 [cem reais] na rubrica "Manutenção e Conservação de Bens Imóveis" se deu por conta de extrema necessidade da entidade Tomadora. Por fim, alegou que os dispêndios registrados sob a rubrica "Serviços de Telecomunicações", no valor de R$ 1.272,85 [um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos], deveriam ter sido cadastrados em "Serviços de Comunicação Geral", pois nele havia previsão para o recebimento de despesas de até R$ 2.700,00 [dois mil e setecentos reais].

Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a extrapolação nas rubricas "Outros Materiais de Consumo" e "Serviços de Telecomunicações" – total de R$ 1.943,65 [um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos] – foi devidamente comprovada e esclarecida, tratando-se o equívoco de mera formalidade. Já acerca dos R$ 100,00 [cem reais] extrapolados na rubrica "Manutenção e Conservação de Bens Imóveis", entendeu que se trata de quantia materialmente irrelevante, amparada nos princípios da celeridade e da eficiência

processual. Consequentemente, manifestou-se pela ressalva do ponto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.
Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.
Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação e compensação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram.
Por outro lado, também vislumbro ser desnecessária a devolução da soma de R$ 100,00 [cem reais], quantia consignada na rubrica “Manutenção e Conservação de Bens Imóveis”, sem nenhuma previsão anterior, e utilizada em caráter emergencial pela Tomadora. Isso porque, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo já pacificou que o Tribunal poderá, a título de racionalização administrativa e economia processual, deixar de promover a execução do débito a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao tema.
Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Rosemary de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora de 25/08/2010 a 19/09/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.
3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[2], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.
Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rosemary de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora de 25/08/2010 a 19/09/2013), em razão do seguinte motivo:
I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
Proponho, ainda:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, por conta da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R$ 25.280,81 [vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa (CNPJ n.º 80.242.258/0001-33), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta ofensa os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.
b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15) e de Rosemary de Souza Gonçalves (CPF n.º 371.763.239-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
c) Multa administrativa a Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da falha na fiscalização do convênio, culminando com a irregularidade em tela:
I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
d) Multa administrativa a Rosemary de Souza Gonçalves (CPF n.º 371.763.239-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da falha no fornecimento das informações solicitadas por esta Corte, ocasionando a seguinte irregularidade:
I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
h) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.
i) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:
I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rosemary de Souza Gonçalves (Presidente da Tomadora de 25/08/2010 a 19/09/2013), em razão do seguinte motivo:
1.1 Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
II - Apor, ainda:
2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, por conta da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R$ 25.280,81 [vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa (CNPJ n.º 80.242.258/0001-33), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta ofensa os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.
2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15) e de Rosemary de Souza Gonçalves (CPF n.º 371.763.239-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
2.3 Multa administrativa a Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da falha na fiscalização do convênio, culminando com a irregularidade em tela:
2.3.1 Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
2.4 Multa administrativa a Rosemary de Souza Gonçalves (CPF n.º 371.763.239-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da falha no fornecimento das informações solicitadas por esta Corte, ocasionando a seguinte irregularidade:
2.4.1 Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.5.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.6 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.6.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.7.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
2.7.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio
2.8 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.
2.9 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apresentando proposta de voto pela Regularidade com Ressalvas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *"Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)*
2. *Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.*

PROCESSO Nº: 126326/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1577/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5744, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ibaiti, por meio do Termo de Convênio n.º 2920110474/2011, com vigência de 16/11/2011 a 16/12/2012, no valor de R$ 243.949,05 [duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos], direcionado à implementação do 'Programa de Atendimento e Ampliação Escolar' no Colégio Estadual Júlio Farah, visando a construção de 3 [três] salas de aula.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 4823/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2635/16 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 8 [oito] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– 16 [dezesseis] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– 125 [cento e vinte e cinco] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
– 63 [sessenta e três] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
– 3 [três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses
– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação:
• 4.4.40.51.01 (Obras e Instalações)
– Tipos de dotações orçamentárias realizadas:
• 41 (Contribuições)
• 42 (Auxílio)
• 43 (Subvenção Social)
– Ofensa ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
– Ofensa ao artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1288/17 (peça 21), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando serem todas as impropriedades caso de ressalva.
VOTO
1. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões durante a execução do convênio, à incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses e à divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.
Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ibaiti, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Luiz Carlos Peté dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:
j) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
VII. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses
VIII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
k) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ibaiti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
l) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
m) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ibaiti, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Luiz Carlos Peté dos Santos (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).
II – Apor, ainda, as seguintes medidas:
2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.1.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.1.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
2.1.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio
2.1.4 Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses
2.1.5 Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ibaiti (Tomadora), para que haja a adequação às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.2.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 787110/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA
ADVOGADO: NORDI PERUZZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1606/17 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Acórdão nº 4016/16- S1C. Prestação de Contas Anual. Alegação de contradição. Pelo conhecimento e rejeição.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4016/16, da Primeira Câmara (peça nº 34)[1], sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de contradição.
O decisum embargado foi prolatado no bojo dos autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bituruna, referente ao exercício de 2013, que tramitam perante esta Corte sob o nº 254417/14.
Ao instruir o referido processo de Prestação de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, exarou a Instrução n° 2229/16 (peça nº 32), mediante a qual apontou as seguintes irregularidades: a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; d) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
No que diz respeito às duas primeiras irregularidades, a unidade técnica julgou-as regularizadas. Quanto às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, aduziu que embora "as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor", de modo que opinou pela conversão do item em ressalva, afastando a multa anteriormente proposta.
Em relação às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou que embora a entidade tenha conseguido prover, mediante concurso público, cargo efetivo de contador em 1º de agosto de 2014, manteve o contrato celebrado com a empresa TECOPAR - Técnica Contábil Paraná Ltda.
A unidade técnica destacou que até o final do exercício de 2015[2] a Câmara manteve, sem justificativa para tanto, avença com pessoa jurídica cujos serviços contratados já estão sendo supridos por um servidor efetivo.
Assim, considerando que houve a adequação parcial ao Prejulgado nº 06, com a admissão de servidor efetivo para exercer o cargo de contador, mas em face da ausência da comprovação de que a terceirização também atende aos preceitos de regularidade para a manutenção do contrato, a unidade técnica opinou pela irregularidade do item com aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a manutenção de contrato com empresa terceirizada TECOPAR - Técnica Contábil Paraná Ltda., opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade dos valores pagos à referida empresa, conforme Parecer nº 7094/16 (peça nº 33).
Conforme voto do relator da referida Prestação de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a Primeira Câmara Deliberativa do TCE-PR julgou regulares as contas, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Paula Castilho, com ressalva quanto ao desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.
As sugestões de aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária foram rechaçadas nos seguintes termos (peça nº 34, fl. 4):
Afasto, ainda, a sugestão do Parquet de instauração de tomada de contas extraordinária, por considerar que não foram evidenciadas, no exercício em análise, de 2013, irregularidades na contratação da empresa TECOPAR para a prestação dos serviços de contabilidade junto à Câmara Municipal de Bituruna, não sendo, tampouco, expressivos os valores pagos, de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.
A verificação da questão suscitada pela unidade técnica e pelo MPC, contudo, será objeto de apreciação por ocasião da prestação de contas da entidade relativa ao exercício seguinte, de 2014, quando será levada em conta, por certo, a continuidade da terceirização dos serviços de contabilidade mesmo após a nomeação de contador efetivo aprovado no Concurso Público nº 001/2012, que se deu em 01/08/2014.
Os embargos de declaração propostos pelo órgão ministerial apontaram a ocorrência de contradição, sob a perspectiva de que a Câmara Municipal de Bituruna manteve contrato com a empresa TECOPAR – Técnica Contábil Paraná Ltda. até o final do exercício de 2015, sem que tivesse apresentado justificativas para a manutenção de avença cujos serviços contratados já estavam sendo supridos por um servidor efetivo.
Alegou a parte embargante que os membros da Primeira Câmara deixaram de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária sob o fundamento de que a impropriedade que ensejaria a sua abertura ocorreu apenas no exercício seguinte ao da análise das contas, motivo pelo qual seu exame seria realizado por ocasião da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2014. Todavia, as contas da entidade relativas ao exercício de 2014[3] foram julgadas plenamente regulares, sem qualquer levantamento acerca da impropriedade suscitada pelo MPjTC.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[4], do Regimento Interno.
Conforme alhures relatado, o embargante afirmou que a decisão recorrida está eivada de contradição. Com fito de melhor analisar as razões recursais, salutar transcrever em que termos foram formuladas:
Inicialmente, ressalte-se que o requerimento disposto no Parecer Ministerial n.º 7094/16 assentou-se no conteúdo da instrução técnica da DCM, que verificou que "a entidade manteve o contrato com a empresa TECOPAR – TÉCNICA CONTÁBIL PARANÁ LTDA. até o final do exercício de 2015, pelo menos (os dados de 2016 ainda não foram enviados), sem que tivesse apresentado justificativas para a manutenção de um contrato cujos serviços contratados já estão sendo supridos por um servidor efetivo".
Não havia justificativas para a Câmara Municipal de Bituruna manter o contrato com a referida empresa até o final de 2015, pelo menos, já que havia nomeado servidor efetivo para o cargo de Contador ainda em agosto de 2014.
Cumpre destacar que os membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas deixaram de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária deste Ministério Público sob o fundamento de que a impropriedade que ensejaria a sua abertura ocorreu apenas no exercício seguinte ao da análise das contas, motivo pelo qual sua análise seria realizada por ocasião da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2014.
Todavia, da verificação dos autos n.º 205886/15, processo de Prestação de Contas da entidade relativo ao exercício de 2014, nota-se que ele já obteve julgamento por meio do Acórdão n.º 484/16 – Segunda Câmara, que transitou em julgado em 18/03/2016. Os membros da Segunda Câmara consideraram-no plenamente regular, sem qualquer levantamento da impropriedade questionada neste expediente ora embargado.
Desta forma, não será possível proceder à apreciação da irregularidade na manutenção do contrato com a empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná Ltda. no processo indicado no Acórdão n.º 4016/16 – Primeira Câmara, o que encerra contradição interna ao argumento utilizado e, destarte, torna oportuna a expedição de determinação para a devida apuração da falha nos moldes propostos pelo Ministério Público.
O suprimento da contradição existente na decisão, portanto, é impulso indispensável, sob pena de que este Tribunal não aprecie a irregularidade por ele mesmo reconhecida.
A análise da decisão embargada denota que não há contradição a ser sanada, não merecendo prosperar os embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial.
No caso em espécie, o relator indicou em seu voto que a suposta irregularidade, consistente na manutenção de contrato com empresa terceirizada de contabilidade (a despeito da contratação de servidor efetivo para o desempenho da atividade contábil), seria objeto de análise em outro processo. Posteriormente, a parte embargante verificou que tal exame não ocorreu no processo em que deveria ter ocorrido (autos de prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2014).
Tal fato, por si só, não representa contradição no julgado. A decisão é clara e em seu bojo não se observa incoerências sucessivas em seu teor.
Neste sentido, há de se ressaltar que a contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, e não em relação ao que ocorreu ou deveria ter ocorrido em outro processo.
Sobre o tema transcrevo o escólio de autorizada doutrina:
A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a

revelação do verdadeiro sentido da decisão.[5]
Consoante exposto, os embargos de declaração têm por objeto tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável ao embargante ou se este entende que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou sancionatórias, deve valer-se dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão, ou, ainda, utilizar-se dos meios de veiculação de irregularidades previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 4016/2016 da Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Rejeitar os embargos declaratórios, permanecendo inalterado o Acórdão nº 4016/2016 da Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal;
II. Remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1433 do dia 30 de agosto de 2016 (peça nº 35).
__2__. A unidade exarou tal informação com os dados que possuía ao momento da elaboração da Instrução, considerando que as informações referentes ao exercício de 2016 não haviam sido enviadas.
__3__. Acórdão nº 484/16 – Segunda Câmara, emitido nos autos nº 205886/15.
__4__. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.
__5__. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.

PROCESSO Nº: 424340/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1612/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal. 2014. Divergência entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação. Unidade técnica e MPjTC pela reprovação. Regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual. Súmula 8. Contas irregulares. Ressalva. Multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Andrea Carlos Dias, Presidente à época.
O Orçamento para o exercício, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 749/2013, de 31/12/2013.
Em sua primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM sugeriu a abertura de contraditório aos interessados, ante a identificação dos seguintes vícios, passíveis de ensejar a reprovação das contas:
1- Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
2- Balanço patrimonial não atende as especificações técnicas e legais; e
3- Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.
Oportunizado o contraditório, a interessada apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 20/25 dos autos.
Na sequência, em instrução conclusiva (peça 26), a COFIM posicionou-se pela irregularidade das contas e imposição de multas à gestora, eis que as justificativas e documentos apresentados não sanaram a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação, mas apenas as questões do profissional de contabilidade e do controle interno.
Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas sugeriu a irregularidade das contas e a imposição de multa à gestora.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões Técnicas e Ministeriais quanto aos itens regularizados durante a instrução processual, ratifico-as nesta oportunidade. Contudo, a regularização ocorrida no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula n. 8[1] desta Corte.
A despeito disso, considerando-se que a interessada não sanou a divergência detectada entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação, inviabilizando a aferição das contas neste particular, sua irregularidade é evidente.
Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da COFIM e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, pela irregularidade das contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Andrea Carlos Dias, ante a divergência detectada entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação, com aplicação à gestora das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º[3], e inciso I, 'b'[4], da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo do registro da ressalva da regularização de vícios sanáveis no curso do processo, nos termos da Súmula n. 8[5] desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar nº 113/05:
I)- julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Andrea Carlos Dias, ante a divergência detectada entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação;
II)- aplicar à gestora, Sra. Andrea Carlos Dias, as multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º[7], e inciso I, 'b'[8], da Lei Orgânica deste Tribunal;
III)- ressalvar a regularização de vícios sanáveis no curso do processo, nos termos da Súmula n. 8[9] desta Corte.
Superada a fase recursal contra esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para anotações e procedimentos executórios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo
__5__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__7__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__8__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo
__9__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 19980/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1613/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto. Perda de objeto em relação ao alerta que apontava indícios de deficiências na execução orçamentária a conduzir ao Resultado Orçamentário Negativo no encerramento do exercício de 2016.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de General Carneiro, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II e V, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, bem como indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal Sr. Luiz Otávio Geller Saraiva apresentou manifestação acostada na peça 10, na qual se manifesta sobre os pontos suscitados na Instrução Técnica, resumidamente, da seguinte forma: a) quanto à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária em atraso informa que se deu em virtude de peculiaridades do sistema responsável por gerar as publicações, mas que procedeu ao envio tempestivo da documentação a esta Corte de Contas; b) quanto ao resultado financeiro deficitário informa que emitiu Decreto nº 152/2016, com vistas à contenção de despesas e ao reequilíbrio das contas públicas, bem como redução de empenhos, razão pela qual requereu que este item fosse considerado regularizado; c) quanto à evolução das despesas com pessoal, não contestou o percentual aferido, mas apenas se reportou ao decreto anteriormente mencionado quanto à adoção de medidas para recondução aos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que se soma à exoneração de vários cargos em comissão.

Diante das razões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu nova Instrução sob nº 644/17, peça nº 11, apontando que o Município de General Carneiro está em dia com a alimentação do SIM-AP até novembro de 2016 e, que, portanto identificou que em outubro de 2016 o Poder Executivo Municipal executou despesas em percentual superior a 95 % do limite para despesa total com pessoal.

Além disso, com relação ao resultado orçamentário, afirma que permanece deficitário em outubro de 2016 (5º bimestre de 2016), inclusive com aumento, quando comparado com o resultado de junho de 2016, pelo que conclui pela necessidade de expedição de alerta à municipalidade.

Por fim, em relação ao atraso identificado nas publicações dos relatórios, sugere o envio de cópia das publicações por meio de requerimento externo e solicitar a reanálise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, pois este apontamento integrará a prestação de contas do exercício de 2016.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2346/17, peça nº 12, pela expedição de alerta ao Município de General Carneiro em razão da execução de despesas em percentual superior a 95 % do limite total com despesas de pessoal.

No entanto, em relação ao alerta decorrente de deficiências no resultado orçamentário, teceu considerações sobre a intempestividade e, portanto, ausência de efetividade da medida, haja vista o encerramento do exercício em questão.

Além disso, questionou a metodologia utilizada para basear o alerta, que não coincidiria com aquela utilizada para fins de prestação de contas municipal, que apenas contemplaria o quesito em relação às fontes livres, razão pela qual reitera o pedido de que a apuração do déficit orçamentário se dê nos exatos termos da apuração realizada no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Dessa forma, requer-se a comunicação dos presentes apontamentos à Presidência deste Tribunal, a fim de que possa gestar e subsidiar a alteração dos trâmites junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por fim, requereu ainda determinação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que faça análise específica nos autos de prestação de contas do prefeito municipal referentes ao exercício de 2016 quanto à ocorrência da infração prevista no art. 5º, III, da Lei n.º 10.028/2000, bem assim do crime capitulado no art. 359-C do Código Penal, tendo em vista a falta de adoção de medidas tempestivas pelo então gestor com relação ao art. 9º da LC n.º 101/00, identificada a partir da documentação anexada nos correntes autos de alerta.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação do percentual aferido para limite total de despesas com pessoal pelo Município de General Carneiro, apenas a menção a medidas adotadas pela municipalidade para redução das despesas.

Extrai-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº 3 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, reiterada pela Instrução 644/17, peça nº 11, que houve por parte do Poder Executivo de General Carneiro, em 30/06/2016, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do ar. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao resultado orçamentário negativo no encerramento do exercício de 2016, a defesa apresentada pelo Município não foi eficaz na comprovação de adoção de medidas a reverter o déficit indicado, pois apresentou tão somente como meio a expedição do Decreto 152/2016.

Em relação a este ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que:

Por sua vez, com relação ao resultado orçamentário, o mesmo permanece deficitário em outubro de 2016 (5º Bimestre de 2016), conforme demonstrativo abaixo, inclusive com aumento, quando comparado com o resultado de junho de 2016. Contudo, cumpre observar que o dimensionamento integral das medidas adotadas será observado na analise de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2016.

No entanto, embora caracterizada a situação de alerta, a sua expedição não se mostra tempestiva e eficaz a produzir efeitos, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque o alerta teria o condão de prevenir a ocorrência do Resultado Orçamentário negativo no encerramento do exercício, conforme disposto no art. 59, § 1º, I, da LRF, constatados durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado no 1º Semestre de 2016, mas perdeu seu objeto, diante do encerramento do referido exercício.

O que não impede, sobremaneira, a análise da conduta do gestor municipal de não adoção de medidas eficazes previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se dará no curso dos autos de prestação de contas do exercício de 2016.

Diante das considerações do Parquet quanto à metodologia de aferição de dados para expedição do referido alerta, que seria óbice à sua utilização para fins de prestação de contas do prefeito municipal no exercício, acolho a sugestão de remessa deste expediente à Administração desta Corte, para análise.

De fato, verifica-se em princípio, uma inconsistência por parte da Unidade Técnica, ao proceder à análise do resultado da execução orçamentária sem segmentar as fontes livres das vinculadas, diversamente, portanto, da forma com que a matéria é tratada nas respectivas contas do Prefeito, em que, para esse efeito, consideram-se, apenas, as fontes livres.

Oportuna, portanto, a discussão acerca dessa metodologia, cuja oportunidade e conveniência ficará a critério da Administração desta Corte.

Divirjo, apenas, quanto à destinação final do expediente, haja vista que, em face do que dispõe o art. 152, XVI, com maior propriedade, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, ao invés do Gabinete da Presidência, detém competência específica para a análise da matéria

Por fim, quanto ao requerimento de análise específica relacionada à falta de adoção pelo gestor municipal de medidas tempestivas relacionadas ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que tal medida será reflexo do apensamento deste expediente aos autos de prestação de contas do prefeito daquele exercício, bem como o assunto se encontra contemplado no escopo das prestações de contas municipais, razão pela qual não se mostra pertinente qualquer determinação neste sentido neste expediente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. expedição de ALERTA ao Município de General Carneiro, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. a perda de objeto em relação à expedição do alerta de indícios de deficiências na execução orçamentária a conduzir ao Resultado Orçamentário Negativo no encerramento do exercício de 2016, em virtude do encerramento do ano.

3.3. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4. a remessa dos presentes à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 2346/17 do Ministério Público de Contas, quanto à forma de aferição do resultado financeiro deficitário em procedimento de alerta (fls. 5/6);

3.5. e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de General Carneiro, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Declarar a perda de objeto em relação à expedição do alerta de indícios de deficiências na execução orçamentária a conduzir ao Resultado Orçamentário Negativo no encerramento do exercício de 2016, em virtude do encerramento do ano.

III- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- Remeter os presentes à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 2346/17 do Ministério Público de Contas, quanto à forma de aferição do resultado financeiro deficitário em procedimento de alerta (fls. 5/6);

V- Encaminhar, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 653145/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEONEL SABINO, NILCEIA DE FATIMA DO PILAR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1618/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a Leonel Sabino, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Nilcéia de Fátima do Pilar Sabino, por meio da Portaria n° 704, publicada no D.O.E. n°149 em 11/08/2015.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 838/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2658/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a Leonel Sabino, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Nilcéia de Fátima do Pilar Sabino, por meio da Portaria n° 704, publicada no D.O.E. n°149 em 11/08/2015.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 487824/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1620/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Convite. Contratação de empresa por meio de licitação do tipo técnica e preço. Art. 46 da Lei nº 8.666/93. Art. 12, §3º da Instrução Normativa nº 118/2016. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Agudos do Sul por intermédio do Concurso Público nº 001/2010 (peça nº 02, fls. 15-28) para o provimento de cargo de Agente Fiscal[1].
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10.876/16 (peça nº 53) opinou conclusivamente pela legalidade e registro da admissão entendendo que houve atendimento aos requisitos legais e as instruções técnica e normativa desta Corte de Contas.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10.916/16 (peça nº 54) opina pela negativa de registro, considerando que a municipalidade não cumpriu satisfatoriamente o solicitado (qualificação dos membros da banca para realização da prova), bem como em razão de o processo licitatório para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público ter sido feito por carta-convite com critério do menor preço, quando deveria ter sido efetivado por meio de licitação por técnica e preço, nos termos da jurisprudência desta Corte.
O Parquet de Contas entendeu ainda pela necessidade de expedição de recomendação ao Município no sentido de que nos próximos certames sejam atendidas fielmente as normas legais relativas à realização de concurso público.
É o relatório.
2. Como acima mencionado, o Município de Agudos do Sul realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2010 para o provimento de cargo de Agente Fiscal.
Após a apresentação de justificativas e documentos pela Municipalidade (peças nº 46-51), o Ministério Público de Contas entendeu que não restou satisfatoriamente comprovada a qualificação dos membros da banca examinadora para a realização da prova, bem como o processo licitatório para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público deveria ter sido efetivado por meio de licitação por técnica e preço, nos termos da jurisprudência desta Corte.
Analisando o procedimento licitatório realizado, observa-se que o julgamento das propostas para a realização do certame na modalidade convite nº 11/2009 de 02/09/2009 (peça nº 02, fls. 67-86) ocorreu em 15/09/2009, tendo sido declarada vencedora a empresa Sociedade de Ensino Superior do Leste do Paraná LTDA. em razão da apresentação de proposta no valor de R$ 12.450,00, como homologação do resultado em 29/09/2009 (peça nº 02, fls. 140 e 143).
Após a assinatura do Contrato nº 414/2009 e seus respectivos aditivos (peça nº 02, fls. 144-154), o Edital de concurso público nº 01/2010 foi lançado em 05/08/2010 (peça nº 02, fls. 17-28).
De fato, o critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para admissão de pessoal para compor, temporária ou definitivamente, os quadros funcionais do serviço público.
De igual forma, a exigência de qualificação técnica da Banca Examinadora é decorrência natural da própria regra constitucional do art. 37, II, que pressupõe o adequado processo de seleção de candidatos, de acordo com a complexidade das atribuições do cargo a ser preenchido.
Há que se reconhecer, contudo, que somente após o advento das Instruções Normativas n.ºs 044/2010[2] e 71/2012[3] do TCEPR esta Corte de Contas passou a dar efetivamente maior importância ao critério de seleção da empresa contratada, que deve se dar por meio de licitação do tipo técnica e preço, e a questão de avaliação da qualificação técnica da empresa para a elaboração das provas, a qual

deve guardar compatibilidade com os cargos a serem admitidos.
Ademais, deve-se levar em conta o lapso temporal transcorrido, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação, bem como a ausência de qualquer outra irregularidade no presente certame ou indícios de favorecimento de nomeados.
Assim, acompanho o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro do presente o ato de admissão, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município que doravante observe o art. 46[4] da Lei nº 8.666/93 e o art. 12, §3º[5] da Instrução Normativa nº 118/2016[6] do TCEPR, adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine registro a presente admissão de pessoal do Município de Agudos do Sul disciplinada pelo Concurso Público nº 001/2010 para o provimento de cargo efetivo de Agente Fiscal.
3.2. Expeça recomendação ao atual gestor do Município de Agudos do Sul para que em futuros certames observe o art. 46 da Lei nº 8.666/93 e o art. 12, §3º da Instrução Normativa nº 118/2016 do TCEPR, realizando licitação do tipo técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso, verificando, em especial, se a empresa possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem admitidos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar registro a presente admissão de pessoal do Município de Agudos do Sul disciplinada pelo Concurso Público nº 001/2010 para o provimento de cargo efetivo de Agente Fiscal.
II- Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Agudos do Sul para que em futuros certames observe o art. 46 da Lei nº 8.666/93 e o art. 12, §3º da Instrução Normativa nº 118/2016 do TCEPR, realizando licitação do tipo técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso, verificando, em especial, se a empresa possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem admitidos.
III- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

---

1. *Beatriz dos Santos*
2. *A IN nº 44/2010 foi publicada em 26/02/2010, retificada e republicada em 13/08/2010, ou seja, com breve intervalo de tempo entre a divulgação do edital e da referida norma.*
3. *IN nº 44/2010: Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:*
VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;
IN nº 72/2012: Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:
publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;
4. *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.*
5. *Art. 12. [...] § 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei nº 8.666/93 (e correlatas), inclusive o disposto em seus artigos 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.*
6. *A referida Instrução Normativa é a atualmente vigente e dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*

PROCESSO Nº: 531316/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1621/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Palotina por intermédio do Concurso Público nº 001/2012 (peça nº 6).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10948/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2758/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Palotina decorrentes do Concurso Público nº 001/2012.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando

desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 145022/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1622/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Palotina por intermédio do Concurso Público nº 001/2013 (peça nº 9).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11002/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2760/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Palotina decorrentes do Concurso Público nº 001/2013.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 145405/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1623/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Palotina por intermédio do Concurso Público nº 002/2013 (peça nº 7).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10999/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2759/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Palotina decorrentes do Concurso Público nº 002/2013.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem

apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 925234/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABIOLA MARCELA MANTINE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1624/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Londrina por intermédio do Concurso Público nº 60/2015 (peça nº 7).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11031/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2750/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Londrina decorrentes do Concurso Público nº 60/2015.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 210402/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1626/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, em nota de rodapé. Inexistência de qualquer elemento que possa indicar não ter havido a observância da ordem de classificação, em desconformidade com a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Provimento, para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 861/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 02/2009, do Município de Laranjeiras do Sul, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 17695/16, nos seguintes termos:

Como ocorre no presente expediente, no qual a Unidade Técnica não se manifesta acerca da observância à ordem de classificação, mesmo após o julgamento pela procedência do pedido de rescisão, que registrou as admissões anteriores às ora analisadas[1].

É o relatório.

2. Merecem acolhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 17695/16 (fl. 6 da peça nº 26).

Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].

Com maior propriedade, deveriam as irregularidades ter sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].

Ocorre, contudo, que a questão suscitada não se mostra idônea para alterarem o mérito da decisão recorrida.

Isto porque, na referida nota de rodapé, o douto Embargante suscitou a ausência de manifestação da Unidade Técnica "acerca da observância à ordem de classificação, mesmo após o julgamento pela procedência do pedido de rescisão, que registrou as admissões anteriores às ora analisadas".

Conforme se depreende do Despacho nº 2801/13 (peça nº 22), ou presentes autos foram sobrestados até decisão definitiva do Pedido de Rescisão nº 681435/13, julgado procedente, pela decisão contida no Acórdão nº 4242/16, do Tribunal Pleno, com o registro das nomeações, que haviam sido negadas pelo Acórdão nº 2342/11, da 2ª Câmara.

A discussão leva a efeito nesses autos de pedido rescisório diz respeito à impossibilidade de contratações por prazo determinado (face ao que dispõe a Lei nº 11.350/06) e pela falta de dados no SIM-AP, tendo sido deferido o registro em atenção à decisão proferida em relação ao mesmo certame, nos Acórdãos n.º 1.803/15 e 5.819/14, ambos da 1ª Câmara (autos nº 588.112/10 e 749.780/11, respectivamente).

Assim, inexiste qualquer elemento que possa indicar não ter havido a observância da ordem de classificação, em desconformidade ao item discriminado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na peça nº 24, que indicou, aliás, como preenchida a exigência relativa à seguinte questão: "Foi anexada lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora de ordem?".

Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. O trecho transcrito constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.

__2__. Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).

__3__. Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.

__4__. Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).

PROCESSO Nº: 210534/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1627/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, de forma abstrata, em nota de rodapé, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016, cuja vigência vem sendo sistematicamente reconhecida pelo Tribunal. Provimento, para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 861/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2002, do Município de Xambrê, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 17183/16, nos seguintes termos:

[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...]

Até mesmo porque, no caso em análise, embora tenha havido a contratação do Garcia e Colognese Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório para a escolha da empresa, apenas informando que ocorreu por dispensa de licitação. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de que os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, em desobediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88. Ademais, não houve apresentação de qualquer justificativa para o encaminhamento, apenas em 2012, da documentação do concurso realizado em 2002. [...]

em razão do que se propõe a sua negativa[1].

É o relatório.

2. Merecem colhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 17183/16 (fls. 7 da peça nº 26).

Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].

Com maior propriedade, deveriam as irregularidades ter sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].

Ocorre, contudo, que referidas questões não se mostram idôneas para alterarem o

mérito da decisão recorrida.
Isto porque, nas referidas notas de rodapé, o douto Embargante não trouxe aos autos irregularidades específicas que, em tese, pudessem impedir o registro dos atos de pessoal em referência, mas, apenas, solicitou a juntada de documentos relativos ao processo licitatório para a seleção da empresa encarregada de elaborar as provas e à qualificação dos profissionais responsáveis por essa avaliação, além da falta de justificativas para o atraso na remessa do processo de admissão ao Tribunal.
Conforme se depreende da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal juntada na peça nº17, trata-se de fatos não compreendidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 117/2016, que foram objeto de diligências requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da instrução superveniente.
Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *A parte grifada constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.*
2. *Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).*
3. *Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.*
4. *Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).*

PROCESSO Nº: 210666/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1628/17 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas. Possibilidade de ter havido grave irregularidade que implica, no caso concreto, no afastamento da redução do escopo, com a consequente reabertura da instrução. Provimento, com efeitos modificativos.
1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 857/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2012, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 14972/16, nos seguintes termos:
[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...] Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a realização do certame, não foi encaminhada prova da divulgação/publicação do Edital da Tomada de Preços n.º 7/2011, para o qual acorreu somente a empresa vencedora, sem que tenha se estabelecido, de fato, concorrência entre possíveis interessados. Cumpre ressaltar que o referido instituto esteve envolvido em escândalos de fraude em concursos públicos, pairando dúvidas sobre sua idoneidade para a condução de processos seletivos como o ora avaliado. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de vínculo dos profissionais indicados às fls. 07 da peça n.º 21 com a referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 08) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 07), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Por fim, nota-se a coincidência de sobrenomes entre membros da comissão especial de concurso – Sra. Elenice Teresinha Viola e Sr. Irineu Ferreira Camilo –, membros da comissão permanente de licitação – Sra. Fabiane Bovaroli e Sra. Angela Aparecida Felan Taborda –, Prefeito Municipal – Sr. Sezar Augusto Bovino – e candidatos inscritos para diversos cargos – Srs. Tiago José Viola, Daiane Schmitt Camilo, Edson Bovaroli, Evanildes Aparecida Leites Taborda, Daniel Ribeiro Taborda e Emanuely Regi Bovino –, indicando a possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. Aliado a isso, três membros da comissão permanente de licitação que atuaram no processo de contratação do Instituto Saber inscreveram-se no concurso: Srs. Roberto José Kwapis (Presidente da Comissão de Licitação e 1º colocado para o cargo de Técnico em Licitação), Josmar Rebechi e Carla Almeida Demenech (11ª colocada para o cargo de Oficial Administrativo).
[...]
em razão do que se propõe a sua negativa[1].
É o relatório.
2. Merecem acolhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 14972/16 (fls. 7 da peça nº 28).
Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].
Com maior propriedade, deveriam as irregularidades terem sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].
No mérito, de acordo com a referida nota de rodapé, verifica-se a possibilidade de que candidatos aprovados e nomeados sejam parentes do Prefeito Municipal, de membros da comissão especial de concurso e da comissão permanente de licitação, além de três desses últimos, que atuaram no processo licitatório de contratação do Instituto Saber, terem se inscrito no concurso.
Trata-se de circunstância que, de acordo com a diretriz principiológica do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[5], descaracteriza a presunção de boa-fé objetiva e desconstitui o pressuposto da segurança jurídica e da confiança para apreciação dos atos de pessoal com o escopo reduzido de que trata essa mesma instrução.
A possibilidade de ter havido grave irregularidade implica, no caso concreto, no afastamento da redução do escopo, com a consequente reabertura da instrução, em conformidade, inclusive, com a regra do art. 10 da referida Instrução Normativa:
Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Sezar Augusto Bovino e do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de atual seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14972/16, peça nº 28, fls. 7, nota de rodapé nº 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento aos embargos, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Sezar Augusto Bovino e do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de atual seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14972/16, peça nº 28, fls. 7, nota de rodapé nº 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. A parte grifada constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.
__2__. Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).
__3__. Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.
__4__. Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).
__5__. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 210780/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: DANIELA DE CÁSSIA BERNAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOE CALDEIRA BRANT
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1629/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, de forma abstrata, em nota de rodapé, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016, cuja vigência vem sendo sistematicamente reconhecida pelo Tribunal. Provimento, para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 867/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2013, do Município de Tapejara, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 14710/16, nos seguintes termos:

[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...]
Até mesmo porque no presente caso, embora tenha havido a contratação da KLC - Consultoria em Gestão Pública Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório para a escolha da empresa, não havendo informações acerca da modalidade e tipo de licitação adotados. Ademais, o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos, contudo, a comprovação de que os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, em desobediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88.
[...]
em razão do que se propõe a sua negativa[1].
É o relatório.

2. Merecem acolhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 14710/16 (fls. 7 da peça nº 29).
Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].
Com maior propriedade, deveriam as irregularidades ter sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].
Ocorre, contudo, que referidas questões não se mostram idôneas para alterarem o mérito da decisão recorrida.
Isto porque, nas referidas notas de rodapé, o douto Embargante não trouxe aos autos irregularidades específicas que, em tese, pudessem impedir o registro dos atos de pessoal em referência, mas, apenas, solicitou a juntada de documentos relativos ao processo licitatório para a seleção da empresa encarregada de elaborar as provas e à qualificação dos profissionais responsáveis por essa avaliação.
Conforme se depreende da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal juntada na peça nº27, trata-se de fatos não compreendidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 117/2016, que foram objeto de diligências requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da instrução superveniente.
Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. A parte grifada constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.
__2__. Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).
__3__. Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.
__4__. Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).

PROCESSO Nº: 211018/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: MARISA PAGNUSSAT COLLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1630/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, de forma abstrata, em nota de rodapé, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016, cuja vigência vem sendo sistematicamente reconhecida pelo Tribunal. Provimento, para suprir omissão, sem efeitos

modificativos.
1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 862/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2012, do Município de Mangueirinha, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 15424/16, nos seguintes termos:
forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...]
Até mesmo porque, em que pese tenha sido contratado o Centro de Administração Pública e Empresarial Ltda. – CAPE, responsável pela realização do concurso público, o concurso abrangia a seleção para diversos cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 21) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 19/20), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Verifica-se, também, que o Sr. Agostinho Marinho, membro da comissão fiscalizadora do concurso público, inscreveu-se para a vaga de Motorista.
[...]
em razão do que se propõe a sua negativa[1].
É o relatório.
2. Merecem acolhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 15424/16 (fls. 7 da peça nº 102).
Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].
Com maior propriedade, deveriam as irregularidades ter sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].
Ocorre, contudo, que referidas questões não se mostram idôneas para alterarem o mérito da decisão recorrida.
Isto porque, nas referidas notas de rodapé, o douto Embargante não trouxe aos autos irregularidades específicas que, em tese, pudessem impedir o registro dos atos de pessoal em referência, mas, apenas, solicitou a juntada de documentos relativos à identificação e qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e aplicação das provas, e à falta de parentesco com os candidatos inscritos, além do fato de que "o Sr. Agostinho Marinho, membro da comissão fiscalizadora do concurso público, inscreveu-se para a vaga de Motorista".
Conforme se depreende da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal juntada na peça nº100, trata-se de fatos não compreendidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 117/2016, que foram objeto de diligências requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da instrução superveniente.
Especificamente com relação ao Sr. Agostinho Marinho, verifica-se que seu nome sequer constou da relação dos candidatos aprovados para o cargo de Motorista, juntada na peça nº 24, fls. 5/7, não se cogitando, portanto, de qualquer prejuízo à sua participação na comissão do concurso, motivo pelo qual estaria prejudicada eventual diligência para esclarecimentos nesse sentido.
Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *A parte grifada constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.*
2. *Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).*
3. *Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.*
4. *Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).*

PROCESSO Nº: 211077/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SORAIA ANGELICA MOHANNA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1631/17 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas. Possibilidade de ter havido grave irregularidade que implica, no caso concreto, no afastamento da redução do escopo, com a consequente reabertura da instrução. Provimento, com efeitos modificativos.
1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 872/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2015, do Município de Palmital, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 1162/17, nos seguintes termos:
[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...]
Até mesmo porque, embora tenha havido a contratação da Data Gama Consultores ATFE Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, de modo que não é possível atestar a respectiva legalidade. Ademais, o concurso abrangia a seleção para diversos cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à referida empresa, não havendo sido dada divulgação a esses nomes, que não integraram a comissão organizadora (peça n.º 23), composta exclusivamente por servidores municipais, e não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 24), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Há coincidência, ainda, de sobrenomes de candidato aprovado em 1º lugar para o cargo de Médico Clínico Geral (Elide Maria Zolandek) com o do Prefeito Municipal, Sr. Darci José Zolandek; bem como do presidente da comissão do concurso – Sr. Airton Antônio Silvestri –, aprovado em 2º lugar para o cargo de Médico Veterinário – Sr. José Augusto Silvestri Clazer.
[...]
em razão do que se propõe a sua negativa [1].
É o relatório.
2. Merecem colhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 1162/17 (fls. 7 da peça nº 124).
Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].
Com maior propriedade, deveriam as irregularidades ter sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].

No mérito, de acordo com a referida nota de rodapé, verifica-se a possibilidade de que candidatos aprovados e nomeados sejam parentes do Prefeito Municipal e do Presidente da comissão especial de concurso.
Trata-se de circunstância que, de acordo com a diretriz principiológica do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16[5], descaracteriza a presunção de boa-fé objetiva e desconstitui o pressuposto da segurança jurídica e da confiança para apreciação dos atos de pessoal com o escopo reduzido de que trata essa mesma instrução.
A possibilidade de ter havido grave irregularidade implica, no caso concreto, no afastamento da redução do escopo, com a consequente reabertura da instrução, em conformidade, inclusive, com a regra do art. 10 da referida Instrução Normativa:
Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Darci José Zolandek e do Município de Palmital, na pessoa de atual seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1162/17, peça nº 124, fls. 7, nota de rodapé nº 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento aos embargos, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Darci José Zolandek e do Município de Palmital, na pessoa de atual seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1162/17, peça nº 124, fls. 7, nota de rodapé nº 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. A parte grifada constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.
__2__. Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).
__3__. Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.
__4__. Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarda no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).
__5__. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 211115/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1632/17 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, de forma abstrata, em nota de rodapé, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016, cuja vigência vem sendo sistematicamente reconhecida pelo Tribunal. Provimento, para suprir omissão, sem efeitos modificativos.
1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão n.º 871/17, da Segunda Câmara, que, com base na Instrução Normativa nº 117/2016, concedeu registro às admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2015, do Município de União da Vitória, alegando não ter sido apreciada irregularidade suscitada no Parecer nº 17218/16, nos seguintes termos:
[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...]
Até mesmo porque o concurso abrangia a seleção para diversos cargos de nível superior (Enfermeiro, Médico – em diferentes especialidades –, Biólogo, Cirurgião Dentista, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Geólogo e Químico), sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à instituição contratada (Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV), não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 11), constando apenas os nomeados para a Comissão Permanente de Seleção para o referido concurso (peça n.º 09), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88 , e se a Fundação contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário.
[...]
em razão do que se propõe a sua negativa[1].
É o relatório.
3. Merecem acolhimento os embargos opostos, haja vista que a decisão embargada, de fato, não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, na nota de rodapé nº 12 do Parecer nº 17218/16 (fl. 8 da peça nº 34).
Inicialmente, porém, visando, sobretudo, prestigiar a eficiência e a celeridade processual, vale observar que não se trata do meio mais adequado para referir fatos que, em tese, seriam de alta relevância[2].
Com maior propriedade, deveriam as irregularidades ter sido mencionadas no corpo da peça processual referida, com destaque equivalente àquele dado às impugnações abstratamente formuladas com relação à Instrução Normativa nº 117/2016, todas elas, diversamente dos fatos indicados na referida nota de rodapé, devidamente afastados pela jurisprudência pacífica desta Corte, em todos os julgamentos em que a matéria foi abordada[3], bem como, no próprio despacho de arquivamento do Ministério Público Estadual, em representação oferecida a este órgão pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal[4].
Ocorre, contudo, que referidas questões não se mostram idôneas para alterarem o mérito da decisão recorrida.
Isto porque, nas referidas notas de rodapé, o douto Embargante não trouxe aos autos irregularidades específicas que, em tese, pudessem impedir o registro dos atos de pessoal em referência, mas, apenas, solicitou a juntada de documentos relativos à identificação e qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, além a comprovação de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos.
Conforme se depreende da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal juntada na peça nº26, trata-se de fatos não compreendidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 117/2016, que foram objeto de diligências requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, e cujo acolhimento implicaria, na prática, na própria inobservância da instrução superveniente.
Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. A parte grifada constou da nota de rodapé nº 12 do referido parecer.
__2__. Sobre o caráter essencialmente complementar, suplementar, secundário, não essencial da nota de rodapé, vale referir o magistério de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: "Nas remissões externas, as notas de rodapé encontram sua expressão mais significativa. Quer para apresentar posição

contrária à afirmação feita no texto ou questioná-la, quer para explicar ou fazer uma indicação complementar, ou paralela, que para explorar com mais profundidade uma fonte citada ou justificar uma posição assumida durante a argumentação, as notas de rodapé, quando usadas com moderação, atingem seu objetivo fundamental: a anexação de desenvolvimentos suplementares que não se quis incluir no texto, por isso que julgados subsidiários. As razões que levam o autor a lançar mão do recurso das notas são inúmeras: ou porque se evitou alongar o texto, ou porque não se pretendia dificultar o ritmo da frase, ou porque se pretende fornecer uma informação complementar, evitando ruptura do raciocínio, ou porque o comentário paralelo será fonte de novar informações que o texto se limitou a tangenciar, e assim por diante (LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica.6ª ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 359, sem grifos no original).

***3**. Destaque-se o julgamento do processo nº 138990/09, na sessão do dia 19/07/2016, da 1ª Câmara, em que os argumentos apontados pelo Ministério Público de Contas foram todos amplamente analisados por ocasião da discussão da matéria.*

***4**. Peça nº 2, fl. 20 dos autos de Requerimento Externo nº 35446/17, que acolheu a manifestação do Promotor de Justiça Mauro Sérgio Rocha, da qual merece destaque o seguinte extrato: "no contexto imediatamente invocado, não se deixa de apreciar os atos de admissão de pessoal, mas, visando a otimização das atividades de controle, os seus contornos, nos termos da Instrução Normativa, são inicialmente reduzidos. Ou seja, valendo-se da sua autonomia e da sua independência, a Corte de Contas estabelece um recorte inicial de cognição desses atos, flexibilização, adianta-se, que admite leitura convergente com o art. 75, inc. III, da Constituição Estadual (...) não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a apropria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário. A analise dos documentos enumerados deve ser entendida não como uma vedação à verticalização cognitiva, e sim como uma pauta mínima de aferição do que mais se releva importante nos processos relacionados ao tema examinado (admissão de pessoal) nada mais que isso! Só assim, com o devido respeito, a previsão em comento encontrará guarida no texto constitucional" (fls. 8 e 9 da peça nº 2 dos autos referidos).*

PROCESSO Nº: 271338/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1634/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Diogo dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4583/16 (peça 35), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12077/16 (peça 36), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Diogo dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Diogo dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 879550/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ORISVALDO CORREA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1659/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Município de Mamborê. Exercício de 2014. Recebimento de diárias em desacordo com a legislação. Recolhimento dos valores devidos "sponte propria". Aplicação da Súmula nº 08 desta Corte de Contas. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Procedimento de Acompanhamento Remoto-PROAR- nº 780, instaurada em face do Município de MAMBORÊ, de seu ex-Prefeito, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (gestão 2013 a 2016) e de ORISVALDO CORREA, Controlador Interno do Município, tendo por objeto o "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos", no exercício de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Relatório à peça nº 03, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Recebimento de diária e restituição na mesma data;
2) Restituição de gastos com refeições extras e bebidas alcoólicas;
3) Recebimento de duas restituições no mesmo valor, no mesmo dia;
4) Restituições sem comprovante de despesas;
5) Diária integral no dia de retorno;
6) Viagem sem documentação comprobatória.

Por meio do Despacho nº 1984/15, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu então representante legal, Sr. CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, bem como de seu Controlador Interno, Sr. ORISVALDO CORREA.

Os interessados se manifestaram por meio das peças nº 20 a nº 51, acostando diversos documentos.

Em Instrução nº 4.625/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou que os agentes pretendem devolver a quantia de R$ 7.294,95 dividida em 06 parcelas, mas que de acordo com cálculo por ela realizado, o valor devido totalizaria R$ 7.594,95, opinando pela manutenção da irregularidade das contas e recomendando a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 89 da LC nº 113/05 sobre o supracitado valor (R$ 7.594,95).

Por meio da petição intermediária nº 566688/16, os Srs. Claudinei Calori de Souza e Orisvaldo Correa acostam novos documentos, informando que foram tomadas as devidas providências para restituir os valores apurados, pugnando pela apreciação pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14816/16, observa que a iniciativa de recomposição ao erário antes mesmo da determinação desta Corte de Contas somente reconhece a irregularidade praticada, não retirando o dolo ou má-fé da conduta, equiparando-se a figura do arrependimento posterior previsto na seara penal.

Verifica que se afigura no caso a violação à norma legal que expressamente estabelece o pagamento de diárias, havendo que se considerar insanáveis as impropriedades que "decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal".

Por fim opina pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela COFIM (peça nº 59).

Remetido o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta atesta que se comprovou integralmente a restituição dos valores recebidos indevidamente a título de diárias e ressarcimento de despesas, ressaltando que os valores restituídos foram devidamente atualizados com juros e multas.

Mantém, contudo, o opinativo pela aplicação das multas previstas no §2º, do art. 89 da LC nº 113/05, sobre o valor de R$ 9.092,88, ao Sr. Claudinei Calori de Souza, bem como da prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/05 ao Sr. Orisvaldo Correa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido de afastar-se a irregularidade das contas, considerando-se a comprovação de restituição integral aos cofres públicos das diárias e ressarcimento de despesas recebidas indevidamente no exercício de 2014, incluindo as respectivas atualizações monetárias.

Conforme previsão da Súmula 08 desta Corte de Contas, observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

"REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;" (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08) (sem grifos no original)

Discorda-se, contudo, da Unidade Técnica, no que concerne a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 89 da LC nº 113/05[1] ao Sr. Claudinei Calori de Souza, por compreender-se que esta segue o destino do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, ou seja: com a restituição aos cofres públicos dos valores atinentes às diárias impróprias e com o ressarcimento de despesas recebidas indevidamente no exercício de 2014, mostra-se saneado o prejuízo causado ao erário, afastando-se a incidência da multa proporcional ao dano.

Da mesma forma, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ORISVALDO CORREA, diante da ausência de demonstração de má-fé, com o atendimento às instruções e diligências desta Corte de Contas.

III – VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 393/17), VOTO, pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de CLAUDINEI CALORI DE SOUZA e de ORISVALDO CORREA, em razão do recolhimento dos valores pagos indevidamente a título de diárias e ressarcimentos, deixando-se de propor a aplicação de multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, de

responsabilidade de CLAUDINEI CALORI DE SOUZA e de ORISVALDO CORREA, em razão do recolhimento dos valores pagos indevidamente a título de diárias e ressarcimentos, deixando-se de propor a aplicação de multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 2º. A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 995410/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1660/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2015. Julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação relacionada ao Pagamento de Juros e Multa em Decorrência do Recolhimento de Contribuição ao INSS em Atraso. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSARCIMENTO e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA relativo aos PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS EM DECORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS EM ATRASO, ocorridos no exercício de 2015, tendo início no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto, (PROAR - IN 95/2014), nos termos do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 990.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exercício de suas atribuições e, depois de proporcionado o exercício do direito constitucional ao contraditório, conforme os Despachos nº 18/2016 e 1213/2016, efetuou a análise das justificativas apresentadas nas Petições nº 109066/16 e nº 633059/16, (peças de nº 17/18 e nº 30/31), resultando nas Instruções nº 1.225/16, (peça nº 19), e nº 4.210/16, (peça nº 32).
Nas explanações sobre as Condições, Critérios e Efeitos da inconformidade relacionada ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que a Irregularidade teve origem no apontamento realizado por meio do programa PROAR/SGA, cujo objeto tratou das despesas com juros e multas que somaram R$ 135.244,87 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), como possibilitado no art. 24 da MP nº 449/2008.
Na ocasião registrou que os encargos pressupõem um ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do administrador, que deveria cumprir tempestivamente as referidas obrigações financeiras. Ainda, por considerar um ato de gestão antieconômico, a Unidade Técnica entendeu que recairia sobre o Gestor o dever de ressarcimento integral do dano causado, conforme o estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/92.
Analisadas as razões e os documentos apresentados por ocasião do Contraditório, Petições Intermediárias nº 109058/16, nº 109066/16 e nº 633059/16 (peças nº 15, nº 17 e nº 30), a Coordenadoria de Fiscalização destacou que o Prefeito Municipal apresentou justificativas no sentido da inexistência de culpa ou dolo do agente, a inexistência de ato antieconômico, a adoção de medidas visando à redução dos gastos e, ainda, a boa fé do Gestor.
Salientou, também, que teria tomado providências para buscar a redução de gastos com combustível e iluminação pública, enfatizando que tais fatos deveriam ser considerados como medidas de contingenciamento de despesas, e não exclusivamente a emissão de decreto limitador de empenho. Por fim, entendeu que a conclusão apresentada não seria razoável e considerou a punição excessiva.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sua manifestação final a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou que o Responsável não logrou êxito em demonstrar informações relacionadas à disponibilidade financeira do Ente no exercício de 2015, o que justificaria o atraso no recolhimento das contribuições ao INSS em razão da falta de recursos públicos.
Ainda, complementou a instrução processual anexando uma planilha demonstrando a situação financeira do Ente nos exercícios de 2013 a 2015, conforme dados do SIM-AM, evidenciando o Resultado Financeiro Acumulado de Fontes Não Vinculadas positivo em 2013 de R$ 2.287.458,26, (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos); o resultado negativo em 2014 de R$ 316.830,47, (trezentos e dezesseis mil oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e, por fim, o resultado negativo em 2015 de R$ 522.716,85, (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	66.709.483,89	100,00	72.758.169,18	99,83	80.766.050,86	99,65
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	125.949,97	0,17	282.800,00	0,35
3 - Soma da Receita (1+2)	66.709.483,89	100,00	72.884.119,15	100,00	81.048.850,86	100,00
4 - Despesas Correntes	59.074.044,02	88,55	70.460.937,48	96,68	74.797.204,69	92,29
5 - Despesas de Capital	3.212.983,27	4,82	2.356.441,03	3,23	3.098.675,82	3,82
6 - Soma da Despesa (4+5)	62.287.027,29	93,37	72.817.378,51	99,91	77.895.880,51	96,11
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	4.422.456,60	6,63	66.740,64	0,09	3.152.970,35	3,89
8 - Interferências Financeiras	-2.532.000,00	-3,80	-3.302.000,00	-4,53	-3.646.899,92	-4,50
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.890.456,60	2,83	-3.235.259,36	-4,44	-493.929,57	-0,61
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.342.247,35	2,01	630.970,63	0,87	288.043,19	0,36
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	3.232.703,95	4,85	-2.604.288,73	-3,57	-205.886,38	-0,25
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-945.245,69	-1,42	2.287.458,26	3,14	-316.830,47	-0,39
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	2.287.458,26	3,43	-316.830,47	-0,43	-522.716,85	-0,64

No entanto, a referida Coordenadoria entende que a simples constatação de ocorrência de resultado deficitário não justifica a falta de adimplemento das obrigações previdenciária e que, via de regra, o resultado do exercício é fruto do planejamento orçamentário e financeiro adotado pela Administração. Assim, entendeu que a ausência de comprovação de que foram tomadas as medidas necessárias para evitar o resultado negativo ao final do exercício, principalmente quanto às determinações dos artigos 9º e 13º, da LRF, enseja a manutenção do opinativo pela inconformidade apontada nas primeiras manifestações e, ainda, a necessidade de ressarcimentos aos cofres públicos dos valores dispendidos para pagamento de juros e multa.
Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do procedimento e RESSARCIMENTO aos cofres públicos do valor dispendido, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Pareceres nº 3.394/16 e nº 11.198/16, (peças nº 20 e nº 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, inclusive no que tange a restituição de valores e multa administrativa pelo Gestor, uma vez que, a impropriedade apurada indicou falha no planejamento orçamentário que não pode ser afastada sob a alegação de boa fé.

VOTO

Inicialmente, registra-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária teve origem em Comunicação de Irregularidade destacada pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) - sob o código identificador nº 990 – tratando do PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS EM ATRASO, cujo valor total foi de R$ 135.244,87 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
Observando detidamente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda, analisando os relatórios orçamentários do Município, relativo à evolução das despesas e receitas dos exercícios de 2013 a 2015, destaco que assiste razão as conclusões técnicas.
Em casos análogos, tenho me posicionado pela conversão em ressalva do item relativo ao pagamento de juros e multas em decorrência de recolhimento de contribuição ao INSS com atraso, por entender que, muito embora os valores sejam passíveis de ressarcimento, os atrasos que culminaram em cobrança de multas e juros não seriam fruto de má-fé ou má gestão dos envolvidos, mas sim, provenientes da grande recessão nacional que afeta, sobremaneira, os municípios de menor porte, sustentados, essencialmente, pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que sofre o maior impacto com a crise financeira.
Destaco ainda, que tais pagamentos, embora atrasados, não são frutos de mera discricionariedade do gestor ou mesmo atos de locupletamento, e, mesmo que de forma indireta, permanecem no Erário, pois pagos diretamente ao Ente previdenciário estatal.
Contudo, mesmo considerando tais fatores, vejo que o presente caso, embora reflita situação similar, apresentou nuances completamente diferenciadas quando em comparação ao Balanço Patrimonial e evolução das despesas e receitas nos exercícios de 2013 a 2015.
Destaca-se que neste período, a RECEITA municipal teve uma evolução de 21,50% (vinte e um vírgula cinquenta por cento), partindo de R$ 66.709.483,89, (sessenta e seis milhões setecentos e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), em 2013, para R$ 81.048.850,86, (oitenta e um milhões quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) em 2015.
Já as DESPESAS no mesmo período tiveram um acréscimo de 25,06%, (vinte e cinco vírgula zero seis por cento), de R$ 62.287.027,29, (sessenta e dois milhões duzentos e oitenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e nove centavos), em 2013,

para R$ 77.895.880,51, (setenta e sete milhões oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), em 2015.
Tais fatores, somados aos ajustes, levaram a Entidade a sair do SUPERÁVIT no Resultado Ajustado do Exercício em 2013 de R$ 3.232.703,95, (três milhões duzentos e trinta e dois mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), para um DÉFICIT em 2015 de R$ 205.886,38, (duzentos e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).
Dessa forma, fica evidente que o Gestor não observou a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, como demonstrado, as Despesas Incorridas cresceram em percentual superior as Receitas Auferidas. Ao mesmo tempo, as Interferências Financeiras Negativas passaram de R$ 2.532.000,00, (dois milhões quinhentos e trinta e dois mil), em 2013, para R$ 3.646.899,92, (três milhões seiscentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) em 2015.
Considerando todas as ponderações apresentadas, entendemos que a tese de defesa apresentada pelo Gestor do Município de Cornélio Procópio para o exercício de 2015 não se sustenta, pois, evidente a ausência de medidas necessárias a fim de contingenciar as despesas e, assim, dando causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias que geraram a correção e os juros objeto dos presentes autos.
CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluímos:
1) pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, propondo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, quanto ao PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS EM ATRASO, exercício de 2015, sendo devido o RESSARCIMENTO do valor pago de R$ 135.244,87 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e, por fim, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, CPF 689.087.179-00.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, propondo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, quanto ao PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS EM ATRASO, exercício de 2015, sendo devido o RESSARCIMENTO do valor pago de R$ 135.244,87 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e, por fim, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, CPF 689.087.179-00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 101978/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1661/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressarcimento parcial. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6399, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 24/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 107.310,00 [cento e sete mil, trezentos e dez reais], direcionado à manutenção da entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3374/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2206/16 (peça 32), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):
I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença
– Quantidade de pagamentos: 14 [quatorze]
– Favorecida: Carina Santos, Presidente (30/01/2008 a 11/05/2009) e Tesoureira (21/01/2013 a 28/08/2014) da Tomadora
– Valor total: R$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos]
– Desdobramento: Salário
– Não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse a real utilização dos repasses e a destinação das despesas
– Ofensa ao artigo 9º, incisos I e II, e ao artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011
II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Quantidade de despesas: 166 [cento e sessenta e seis]
– Valor total: R$ 20.212,52 [vinte mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos]
– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
Por conta destas irregularidades, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, sendo R$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos] por conta dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença, e R$ 20.212,52 [vinte mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos] em decorrência das despesas comprovadas por meio de recibos simples. Segundo apontado, ambas as devoluções deverão se dar de forma solidária, pela Associação Tibagiana de Artesanato e por sua responsável à época dos repasses, Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013).
Sugeriu, também, ressalva ao(s) subsequente(s) ponto(s):
IV. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
– Ofensa ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011
E, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 11 [onze] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– 8 [oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
– 1 [um] dia no fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– 2 [dois] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certificado de Regularidade do FGTS
– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certificado de Regularidade do FGTS
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: Despesas de Capital
– Tipo de dotação orçamentária realizada: 42 - Auxílio
– Ofensa ao artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1256/17 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. Em relação aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença, tanto a Concedente como a Tomadora informaram que a Sra. CARINA SANTOS compunha a diretoria da entidade, na função de Segunda Secretária, além de também prestar serviços à Associação, com carteira registrada e contraprestação salarial.
Após contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu não ser possível corroborar a veracidade dos argumentos trazidos, uma vez que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória acerca da situação empregatícia da Sra. CARINA SANTOS. Acrescenta que em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, consta que a mesma desempenhou a função de Tesoureira da Tomadora à época da realização das despesas.
Sendo assim, ante a ausência de provas documentais, concretizasse a ofensa ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, convergindo na IRREGULARIDADE do item e caracterização de dano ao Erário, com a necessidade de RESSARCIMENTO dos valores não comprovados, na quantia total de R$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos], solidariamente, pela Associação Tibagiana de Artesanato e por sua responsável à época, Sr. Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.
Pois bem. Analisando detidamente a matéria em questão, verificou-se que foram realizados 14 [quatorze] pagamentos a Sra. CARINA SANTOS, todos pela contraprestação de serviços prestados à Tomadora como sua Segunda Secretária de Diretoria. Tais pagamentos totalizaram R$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos].
No entanto, apesar de indicar em contraditório que a funcionária tem carteira registrada, nenhuma documentação foi trazida aos autos neste sentido, restando tais alegações desprovidas de comprovação.
Frise-se ainda que, de acordo com as informações fornecidas nos autos por ex-funcionários de Concedente e Tomadora, a citada funcionária é servidora da entidade desde 01/06/2004, desempenhando, supostamente, a função de balconista, e, segundo extraído do Sistema de Cadastros (SICAD) desta Casa, é possível observar que a Sra. CARINA SANTOS foi Presidente da Tomadora de 30/01/2008 a 11/05/2009, e, sua Tesoureira no período de 21/01/2013 a 28/08/2014, sendo, este último, concomitante com as datas dos pagamentos.
Diante do que foi verificado e em face da ausência de informações necessárias para se aferir a real utilização das verbas repassadas, entendo que houve afronta aos artigos 9º, incisos I e II, e 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, caracterizando-se o dano, tanto ao convênio como aos cofres municipais, não restando alternativa senão acompanhar a sugestão da Unidade Técnica pela IRREGULARIDADE das contas, com a RESTITUIÇÃO da soma não comprovada, no valor de R$ 10.762,36, de responsabilidade da Tomadora - Associação Tibagiana de Artesanato.
Entretanto, discordo da solidariedade indicada pela COFIT na devolução da quantia apontada, haja vista que a então gestora da entidade, Elisabeth Dalozoana Bittencourt, não deve assumir este ônus, vez que esta determinação seria contrária à Uniformização de Jurisprudência n.º 3[1] deste Tribunal. Tal orientador jurisprudencial trata de uma responsabilização institucional quando a entidade envolvida for privada, de modo que a restituição de recursos ao Erário deverá ser suportada somente pela Tomadora: Associação Tibagiana de Artesanato.
Paralelamente, embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta do regramento supracitado, entendo que os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos concorreram para a irregularidade em tela, motivo pelo qual devem ser devidamente responsabilizados por suas posturas negligentes no manejo do dinheiro público: Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012) e Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012), por corroborarem com a inconformidade em tela ao aceitarem os gastos da Tomadora; e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), por ter concorrido diretamente para a presente incongruência ao não apresentar a documentação apta a comprovar a real utilização dos valores repassados e a destinação das despesas efetuadas.
2. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, Concedente e Tomadora alegaram que os gastos correspondem à remuneração das artesãs filiadas à Associação, pelos serviços realizados para a entidade, reiterando que os associados são autônomos e sem vinculo empregatício com a Associação.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, considerou frágeis as informações trazidas, haja vista que não foram anexados os comprovantes aptos a confirmar o pagamento dos dispêndios, pois, tratando-se de pessoa física autônoma, o documento hábil é o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA). Salientou, ainda, que os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a real aplicação e utilização dos recursos repassados no objeto do convênio, de modo que opinou pela irregularidade do item e pela a efetiva restituição dos repasses, na monta total de R$ 20.212,52 [vinte mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos], solidariamente, pela Associação Tibagiana de Artesanato e por sua responsável à época dos repasses, Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.
Conforme supraindicado, no caso em comento houve a comprovação inadequada de várias despesas – mais precisamente, foram 166 [cento e sessenta e seis] – por meio equivocado e diverso daquele apropriado à remuneração de pessoas físicas, qual seja: RPA.
Ressalte-se, ainda, que os dispêndios só poderiam ter sido comprovados por meio de recibos simples se a documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:
Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.
Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.
Caso contrário, a presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:
Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais e RPA (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser facilmente adquiridos em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.
Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:
"3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.
3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.
3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.
3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).
3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos."
Este pensamento é reforçado pelo recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.".
Inobstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, já há um posicionamento devidamente estabelecido nesta Câmara sobre o tema, pois, considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, dentro dos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), a presente incongruência pode ser objeto de ressalva.
Ainda, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos três gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012) e Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012), por serem os responsáveis pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.
3. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, Concedente e Tomadora afirmam que as pesquisas de preços não foram realizadas em virtude do objeto do convênio se tratar de artesanato local, e toda a despesa executada com os recursos repassados se refere ao pagamento efetuado aos artesãos associados à entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as justificativas oferecidas não solucionam a impropriedade contatada, uma vez que consta do Termo de Convênio a aquisição, com os recursos repassados, de "material de consumo (lã, barbante, tecidos, toalhas para bordados, aviamentos, material de costura, material de limpeza e gêneros alimentícios), aquisição de ventiladores e mobiliário, e serviços de terceiros". Logo, deveriam ter procedido à realização de pesquisas de preços, conforme determina o artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011. Contudo, uma vez que esta impropriedade não causou prejuízo à execução da avença ou dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aceitou tacitamente a sugestão da Unidade Técnica ao se manter silente quanto ao ponto.
A impropriedade reside no fato de a Tomadora sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de materiais cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se assim tivesse procedido a entidade, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.
Ademais, extrai-se do contraditório que as justificativas oferecidas não abrangem

todas as despesas elencadas no Termo de Convênio, de modo que não condizentes com a problemática apresentada. Note-se que ao transgredir esta necessária etapa de pesquisa de valores, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011[2] e da Instrução Normativa n.º 61/2011[3], ambas desta Corte, que resguardam tal mister.
Entretanto, concordo que a ressalva ao item, conforme sugerido pela COFIT, haja vista que este entendimento está de acordo com casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo. Ademais, o tema em questão não concorreu diretamente para o dano aos cofres públicos verificado nesta prestação de contas, mais especificamente em razão dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença; além do que, o objeto pactuado foi executado corretamente e os valores gastos estão relacionados à finalidade pública proposta pelo convênio.
Entendo, ainda, que a responsabilidade pela ocorrência desta incongruência deve recair sobre todos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012) e Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012), por concorrerem com a inconformidade em tela ao aceitarem os gastos realizados pela Tomadora sem os devidos orçamentos e sem a indicação de que esta impropriedade se transcorreu; e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), pela falta de realização das pesquisas de preços dos materiais adquiridos.
4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.
Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, de responsabilidade de Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012), Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em razão:
IX. Pagamentos não comprovados e realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença
Proponho, ainda:
n) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Tibagiana de Artesanato (CNPJ n.º 81.639.304/0001-03), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidades que se apresentou com os pagamentos não comprovados realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença.
o) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sinval Ferreira da Silva (CPF n.º 268.377.816-34), Sílvio José Bittencourt (CPF n.º 071.075.449-34) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (CPF n.º 842.909.519-53), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
p) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tibagi (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
q) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Tibagiana de Artesanato (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
r) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tibagi (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
III. Ausência de certidões na formalização do convênio
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
V. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
s) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Tibagiana de Artesanato (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
t) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, de responsabilidade de Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012), Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em razão:
1.1 Pagamentos não comprovados e realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença
II - Apor, ainda:
2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Tibagiana de Artesanato (CNPJ n.º 81.639.304/0001-03), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidades que se apresentou com os pagamentos não comprovados realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença.
2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sinval Ferreira da Silva (CPF n.º 268.377.816-34), Sílvio José Bittencourt (CPF n.º 071.075.449-34) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (CPF n.º 842.909.519-53), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
2.3 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tibagi (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.3.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples
2.3.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
2.4 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Tibagiana de Artesanato (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.4.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples
2.4.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
2.5 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Tibagi (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.5.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.5.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2.5.3 Ausência de certidões na formalização do convênio
2.5.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio
2.5.5 Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Tibagiana de Artesanato (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.6.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
2.7 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)
2. Artigo 18.
3. Artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd'.
4. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 135104/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON CECCON, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1662/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7905, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaperuçu, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120176/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 85.614,42 [oitenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2843/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1026/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
– A Concedente identificou irregularidade nas contas que a Tomadora prestou a ela, porém deixou de tomar a providência necessária à respeito.
– Ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno
III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pela Fiscal do convênio
– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– 8 [oito] dias
– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– 17 [dezessete] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
– 28 [vinte e oito] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
– 36 [trinta e seis] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– 66 [sessenta e seis] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
– 6 [seis] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certificado de Regularidade do FGTS
– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certificado de Regularidade do FGTS
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9737/16 (peça 35), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

1. Em relação à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a Concedente amparou suas justificativas no sentido que ainda não havia sido estruturado um Controle Interno de Convênios da SEED para analisar as contas prestadas pela Tomadora; e que a servidora responsável pela finalização da prestação de contas se equivocou no relato do último Termo Circunstanciado emitido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que "é responsabilidade do jurisdicionado a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essa não ocorram". Contudo, após revisar as informações prestadas no SIT, a Unidade Técnica constatou que os objetivos do convênio foram integralmente alcançados, sem indícios de dano aos cofres públicos. Destarte, posicionou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com o raciocínio acima relatado.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente identificou irregularidade nas contas que a Tomadora prestou a ela, porém deixou de tomar qualquer providência a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, conforme sugerido pela COFIT, mormente porque, após análise detida do tema, não houve nenhuma irregularidade constatada, haja vista o cumprimento integral dos objetivos da avença.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter constatado a aludida incongruência antes do envio da prestação de contas a esta Corte.

2. No que tange o Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio, a Secretaria de Estado da Educação informou que a incongruência se deu em função da já mencionada reestruturação na Controladoria Interna da Concedente.

Ao seu turno, o fiscal encarregado pela averiguação do convênio à época, Jayme Sunye Neto (CPF n.º 316.691.159-68), então desempenhando o cargo de Superintendente do Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação, trouxe elucidações acerca do tema, pontuando: que tinha sob sua "responsabilidade institucional diversas ações de governo como obras, alimentação escolar, logística das escolas, etc. e, dentre elas, o gerenciamento do transporte escolar."; que não foi comunicado da sua indicação como fiscal do convênio em comento, e nem ao menos foi cientificado da responsabilidade que lhe estava sendo imputada, a qual conflitava diretamente com sua função de gerência; que caso tivesse sido consultado, teria se negado a assumir tal fiscalização, tendo em vista a impossibilidade de uma só pessoa vigiar simultaneamente a execução de 399 [trezentos e noventa e nove] convênios com 399 [trezentos e noventa e nove] municípios e ainda cumular atribuições e obrigações de seu cargo de Superintendente; que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi tempestivamente emitido pelo Núcleo Regional de Educação, que é quem tradicionalmente realiza a fiscalização do objeto do convênio, em razão de sua proximidade das escolas e do transporte escolar de cada região; que este procedimento ocorre desde o início do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, regulamentado pela Resolução n.º 2206/2012 da SEED (anexa à defesa; peça 19, páginas 3/7); e que, por fim, requer a exclusão de sua responsabilidade, considerando que o Termo de Cumprimento de Objetivos ausente no SIT foi efetivamente emitido (anexo à defesa; peça 19, página 2).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que as justificativas trazidas pelo então Superintendente da SEED são plausíveis e pertinentes, apesar de não suprirem a impropriedade constatada. Apesar disso, a Unidade Técnica constatou que não houve prejuízo à execução do convênio e ao atingimentos dos objetivos propostos, concluindo que a falta de indícios de dano ao Erário motiva a ressalva ao ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

Após farta, e suficiente, explanação trazida pelo fiscal incumbido da tarefa de averiguação do convênio sob análise, Jayme Sunye Neto, bem como da apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos atestando a conclusão positiva da avença, entendo que esta impropriedade não foi capaz de impedir que o convênio transcorresse conforme previsto, alcançando os objetivos inicialmente delineados. Logo, acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela a ocorrência desta inconformidade é do gestor da SEED encarregado à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os

valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.
Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaperuçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Gerson Ceccon (Prefeito da Tomadora de 01/03/2012 a 31/12/2012).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:
u) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
IV. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio
v) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
X. Atraso na apresentação da prestação de contas
XI. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
XII. Ausência de certidões na formalização do convênio
XIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
w) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Itaperuçu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
x) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
y) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaperuçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Gerson Ceccon (Prefeito da Tomadora de 01/03/2012 a 31/12/2012).
II – Apor, ainda, as seguintes medidas:
2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.1.1 Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
2.1.2 Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio
2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.2.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2.2.3 Ausência de certidões na formalização do convênio
2.2.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio
2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Itaperuçu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.3.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.*

PROCESSO Nº: 335200/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE IVAIPORA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1663/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8987, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ivaiporã à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã, por meio do Termo de Convênio n.º 832/2012, com vigência de 07/05/2012 a 30/12/2012, no valor de R$ 28.000,00 [vinte e oito mil reais], direcionado à manutenção, conservação e funcionamento da entidade, com especial atenção ao controle da população animal abandonada (mormente, cães e gatos).
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3417/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2595/16 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):
III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
– Quantidade: 7 [sete]
– Despesas registradas no SIT:
1. Código 521885
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Saulo Cesar Vicente
- Data: 30/06/2012
- Valor: R$ 160,00 [cento e sessenta reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
2. Código 539972
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Saulo Cesar Vicente
- Data: 20/08/2012
- Valor: R$ 80,00 [oitenta reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
3. Código 549384
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Adilson Souza Silva
- Data: 11/09/2012
- Valor: R$ 30,00 [trinta reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
4. Código 549453
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Marcos Vieira Gomes
- Data: 14/09/2012
- Valor: R$ 500,00 [quinhentos reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
5. Código 552255
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Júlio Cesar Pedro
- Data: 16/10/2012
- Valor: R$ 180,00 [cento e oitenta reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
6. Código 552257
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Vitória Maria Montenegro Holzmann
- Data: 18/10/2012
- Valor: R$ 100,00 [cem reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
7. Código 814300
- Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Favorecido: Marcos Vieira Gomes
- Data: 24/11/2012
- Valor: R$ 200,00 [duzentos reais]
- Gestão: Maria das Graças Cordeiro Custódio (20/02/2011 a 20/07/2013)
– Valor total: R$ 1.250,00 [um mil, duzentos e cinquenta reais]

– Ofensa aos artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64
Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Fechamento do 3º bimestre de 2012
– Fechamento do 4º bimestre de 2012
– Fechamento do 5º bimestre de 2012
– Fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Fechamento do 3º bimestre de 2012
– Fechamento do 4º bimestre de 2012
– Fechamento do 6º bimestre de 2012
– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
VII. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Certidão Negativa de Débitos do INSS
– Certificado de Regularidade do FGTS
– Certidão Liberatória da Concedente
– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1390/17 (peça 45), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.
VOTO
1. Quanto às despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física, a Tomadora alegou que os apontados dispêndios foram lançados de forma errônea no SIT como despesas de pessoa jurídica, quando o certo seria de pessoa física.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, verificou que este foi de fato o equívoco cometido pela Tomadora no lançamento das despesas no SIT. Aferiu, ainda, que tal falha não causou prejuízo aos interesses da avença ou aos cofres públicos. Logo, manifestou-se pela ressalva do item.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.
Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre os serviços de terceiros prestados e aqueles cadastrados no SIT. Em que pese esta incongruência que afronta os artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64, os vícios apresentados podem ser relevados por conta de seu caráter formal. Ademais, o escopo do convênio foi integralmente alcançado, sem nenhum indício de dano ao Erário. Logo, concordo com o entendimento trazido de ressalva ao ponto.
Já no que tange a responsabilidade pela sua ocorrência, creio que deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na avença quando da sucessão dos fatos: Cyro Fernandes Correa Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por concorrer com a inconformidade em tela ao deixar de constatá-la e iniciar procedimento apto a combatê-la; e Maria das Graças Cordeiro Custódio (Presidente da Tomadora de 20/02/2011 a 20/07/2013), pelo lançamento equivocado no SIT dos serviços de terceiros realizados.
2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.
Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ivaiporã à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã, de responsabilidade de Cyro Fernandes Correa Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Maria das Graças Cordeiro Custódio (Presidente da Tomadora de 20/02/2011 a 20/07/2013).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:
z) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ivaiporã (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
V. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
aa) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
I. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
bb) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ivaiporã (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
XIV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
XV. Ausência de certidões na formalização do convênio
cc) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
dd) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
ee) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ivaiporã à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã, de responsabilidade de Cyro Fernandes Correa Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Maria das Graças Cordeiro Custódio (Presidente da Tomadora de 20/02/2011 a 20/07/2013).
II – Apor, ainda, as seguintes medidas:
2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ivaiporã (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.1.1 Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
2.2.1 Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Ivaiporã (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio
2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 518233/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: CLARICE PIRON CORREA, DECIO JARDIM, EVA DA DILVA MORTEAN, IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM, JOANA CAMPANHOLI, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE LOURDES PINELI CUETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1664/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO
Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1990, sendo que as admissões iniciais foram registradas no processo nº 16791/90.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 17635/16 (Peça 10), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17844/16 (Peça 12), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Cinge-se a análise quanto admissão complementar de pessoal, para provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.
É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."[1]
A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.
Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.
A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).
Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.
Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.
Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:
"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]
Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.
Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.
Considerando que se trata de ato de admissão complementar de pessoal, para contratação de auxiliar de serviços gerais, tendo as admissões iniciais já sido registradas nos autos nº 16791/90, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:
"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."
Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1990, sendo que as admissões iniciais já foram registradas no processo nº 16791/90, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1990, sendo que as admissões iniciais já foram registradas no processo nº 16791/90, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.
2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 272369/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1665/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Exercício de 2013. Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. IRREGULARIDADE das contas, em razão da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (9) Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (10) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com imposição de MULTAS.
As contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente à época, ANA PAULA DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1539/15 (peça n.º 43), indicou a seguintes restrições:
a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;
b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
c) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;
d) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;
e) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS;
f) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

g) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber;
h) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
i) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013;
j) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
k) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
l) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Quando do contraditório, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, representada pelo seu Presidente, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, apresentou documentos complementares (peça n.º 53), alegando que:
a) Novo Balanço Patrimonial foi encaminhado a esta Corte de Contas, a fim de sanar as duvidas e irregularidades correlatas;
b) Conforme documento de nomeação, o servidor responsável pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ foi designado como técnico responsável pela contabilidade da peticionante;
c) O Relatório do Controle Interno foi reenviado a este Tribunal de Contas.
A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 4981/16 (peça n.º 59), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, em razão da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (9) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; e (10) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação da multa do artigo 87, III, §4º, da Lei Orgânica, em razão de tais irregularidades, bem como da multa do artigo 87, I, "b", do mesmo diploma legal, em relação aos itens 1, 2, 5, 6, 7 e 9, ambas em desfavor de ANA PAULA DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Entidade fiscalizada.
Quanto às IRREGULARIDADES:
a) Não foi encaminhada a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2013, pelo que permanece a irregularidade do item correlato;
b) Embora apresentado o Termo de Posse da servidora ocupante do cargo de Contadora do Município de Inajá, não foi juntado aos autos o Termo de Designação dela para atuar como responsável técnica da Entidade fiscalizada;
c) Encaminhado novo Relatório e Parecer de Controle Interno, resta regularizado o respectivo item;
d) A Entidade não se manifestou sobre os demais itens, razão pela qual sua irregularidade deve ser mantida.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14114/16 (peça n.º 60), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – ANÁLISE
Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido da IRREGULARIDADE das contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, diante da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (9) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (10) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.
A) Do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação
Inicialmente, quanto ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a Unidade Técnica, em seu primeiro exame, destacou que a Entidade fiscalizada apresentou o Balanço Patrimonial desprovido das assinaturas do Gestor, Contador e Controlador Interno, além de contar com divergências com os dados enviados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como diante da ilegibilidade do comprovante de publicação.
Embora em seu contraditório a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ tenha tentado sanar o item, com a juntada de novo Balanço Patrimonial, não apresentou a sua respectiva publicação, permanecendo-se, assim, a ofensa ao disposto na Instrução Normativa n.º 97/2014, que, em conjunto com as demais inconformidades, corrobora com a IRREGULARIDADE das contas.
Logo, declara-se IRREGULAR o item referente ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.
B) Das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Mesma sorte segue em relação às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, isso porque, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ se limita a alegar que o Contador responsável pelo Município de Irajá foi também designado para a Entidade, sem, contudo, apresentar qualquer documento que corrobore com a assertiva.
Salienta-se que o Decreto Municipal n.º 036/2014 e o Termo de Posse juntados à peça n.º 55 apenas comprovam que a servidora ANA PAULA DE OLIVEIRA é ocupante do cargo de Contadora do referido Município, não demonstrando, entretanto, que esta foi designada como responsável técnica pela Entidade fiscalizada, razão pela qual subsiste a IRREGULARIDADE.
C) Dos demais itens
Já em relação aos demais itens – (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (7) Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (8) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR –, depreende-se que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ se manteve silente, pelo que se presume o seu consentimento frente aos argumentos da Unidade Técnica, o que enseja a declaração de IRREGULARIDADE destes itens.
Por conseguinte, aplicável a multa do artigo 87, I, "B", Lei Orgânica, em razão dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 9 acima citados, bem como a do artigo 87, IV, "G", do mesmo diploma legal, em relação aos itens 3, 8 e 10 todas em desfavor de ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, entre 02/12/2012 e 20/11/2014.
III – CONCLUSÃO
Por todo exposto, acompanhando Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente entre 02/12/2012 e 20/11/2014, em razão da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (9) Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (10) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
2) Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:
2.1) Em razão da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização

e funcionamento da unidade gestora do RPPS; falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; e não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "B", da Lei Orgânica 113/2005, a ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 011.817.329-48;
2.2) Em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica 113/2005, a ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 011.817.329-48.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar IRREGULAR as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente entre 02/12/2012 e 20/11/2014, em razão da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (9) Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (10) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
II - Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:
2.1 Em razão da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; e não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "B", da Lei Orgânica 113/2005, a ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 011.817.329-48;
2.2 Em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica 113/2005, a ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 011.817.329-48.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 358178/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, PAULO GUSTAVO GORSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1667/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.
RELATÓRIO
As contas da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, relativas ao exercício de 2014, cuja denominação mudou para Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel, conforme anotado no Despacho nº 241/17, (peça nº 47), foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Gustavo Gorski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 284/17, (peça nº 45), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.
A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.196/17 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Entidade, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, exercício de 2014, cuja denominação mudou para Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Paulo Gustavo Gorski, CPF 370.660.809-04, Gestor no período de 01/01/14 até 11/08/14 e de 20/12/14 até 31/12/14 e da Sra. Jocemara Lopes do Amarante, CPF 707.062.209-00, Gestor no período de 12/08/14 até 19/12/14.
a) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES as contas da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, exercício de 2014, cuja denominação mudou para Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Paulo Gustavo Gorski, CPF 370.660.809-04, Gestor no período de 01/01/14 até 11/08/14 e de 20/12/14 até 31/12/14 e da Sra. Jocemara Lopes do Amarante, CPF 707.062.209-00, Gestor no período de 12/08/14 até 19/12/14.
1.1 Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 849639/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1668/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraci, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 405/16-COFIM.
Citado na pessoa do seu então representante legal, Jamis Amadeu, o Poder Executivo municipal apresentou resposta às peças 9 e 10.
Na sequência, a COFIM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela expedição do alerta (peças 12 e 13).
Intimado o Poder Executivo municipal para nova manifestação, na pessoa de seu atual representante legal, José Carlos Toloi, a mesma se deu às peças 20 e 21 e

não resultou em alteração dos mencionados opinativos (peças 23 e 24).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal representava 51,8% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta às peças 9 e 10, o Município, por meio do seu ex-gestor, aduziu que desde 2015 o índice em tela vem sendo reduzido, a despeito, inclusive, da queda nos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios. Expôs, também, que com a finalidade de reduzir as despesas em questão exonerou servidores ocupantes de cargo em comissão. Apresentou, ainda, a perspectiva de que até o final do exercício de 2016 os referidos gastos estivessem abaixo do limite prudencial.

Na manifestação subscrita pelo atual gestor, o Poder Executivo alega que em 31/12/2016 o índice da despesa total com pessoal chegou a 50,7% da receita corrente líquida, percentual inferior ao limite do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Como bem observou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha apresentado resposta, nos termos relatados.

A unidade técnica expôs, ainda, que o índice relativo ao encerramento do segundo semestre de 2016 é objeto dos autos de alerta nº 198739/17, em que proferi decisão definitiva monocrática para o fim de comunicar ao Município o alcance de 90% do limite máximo permitido em lei (no caso, atingiu-se 50,7% da receita corrente líquida). Dessa forma, a aferição do percentual relativo a período de apuração subsequente ao deste feito não diz respeito ao presente.

Assim, e considerando que a finalidade específica deste processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei no período acima indicado, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão do alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraci, na pessoa de seu atual representante legal, José Carlos Toloi, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,8% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal, Jamis Amadeu, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b",[3] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[4] com fundamento nos artigos 22,[5] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[6] da mesma Lei e nos artigos 283,[7] 285, inciso I,[8] e 286, § 2º,[9] do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente (autos 246466/17), nos termos dos artigos 286, § 3º,[10] e 286-A, § 6º,[11] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraci, na pessoa de seu atual representante legal, José Carlos Toloi, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,8% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal, Jamis Amadeu, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente (autos 246466/17), nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
[...]
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
[...]
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
2. *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
[...]
3. *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
[...]
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
[...]
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
4. *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
[...]
5. *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
6. *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
[...]
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
[...]
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
[...]
§ 2o Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
7. *Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
8. *Art. 285. O alerta será dirigido:*
I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;
[...]
9. *Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
[...]
§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
10. *Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
[...]
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
11. *Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)*
[...]
§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº: 102133/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1669/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Alto Paraíso e a Provopar Municipal de Alto Paraíso, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1/2012, com vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, destinados ao desenvolvimento de atividades de assistência social a adolescentes, jovens e idosos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2714/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (ii) ausência de certidão[2] durante a execução da transferência; (iii) a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio[3]; (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e (v) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação o Município de Alto Paraíso (peças 9/10), a Provopar (peças 20 a 22) e a ex-Presidente da Provopar (peça 24).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução n° 2258/16), por

meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, haja vista que subsistiram apenas apontamentos formais.
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2189/17, também opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.
Com relação à ausência de certidões e à utilização de conta bancária em instituição financeira não oficial, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.
Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.
Quanto às impropriedades de natureza formal (instituição financeira não oficial e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[5], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.
III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS*
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
2. *- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF*
3. *O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em desacordo com o art. 58 da Lei nº. 4.320/64.*
4. *Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 184601/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AGNALDO MOREIRA, ALESSANDRA APARECIDA BALASSA DOS SANTOS, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREF FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, SONIA SILVA
ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1670/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Prof. Francisco Ferreira Claudino, formalizada pelo Termo de Convênio nº 53/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, no valor de R$ 123.105,00 (cento e vinte e três mil, cento e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares na aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros para a manutenção da unidade de ensino.
A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3050/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso[1] do tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre de 2012); (ii) ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (iii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (iv) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica; e (v) a ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo dos valores não utilizados.
Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação a Sra. Rosi Marilda Bassa (peças 15 a 17), o Município de São José dos Pinhais (peças 30 a 37), e o Sr. Ivan Rodrigues (peças 48 a 51).
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução n° 2263/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, haja vista que subsistiram apenas apontamentos formais (atraso e ausência de certidões).
O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 12227/16, também opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.
Com relação ao atraso no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.
Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.
Quanto às impropriedades de natureza formal (atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.
II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.
III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *16 dias.*
2. *01 - Certidão Liberatória do Concedente*

02 - Débitos com o Concedente
03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
***3**. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 401545/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIDE BERNARDINO, EDSON WASEM, IDA GALAFASSI BERNARDINO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1671/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Filha inválida. Pelo registro do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Aidê Bernardino, na condição de filha inválida da ex-servidora Ida Galafassi Bernardino, falecida em 28/06/2014[1].

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP manifestou-se pela negativa de registro do ato, considerando que a interessada já percebe aposentadoria junto ao INSS. Ao final, ressalvou a possibilidade de concessão de registro com base em decisão recente desta Corte, proferida no processo nº 264940/13 (Parecer 11120/16, peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro em razão da irregularidade apontada (Parecer 15057/16, peça 17).

Oportunizado o contraditório, a Paranaprevidência trouxe aos autos cópia da decisão do Conselho de Administração por meio do qual foi dado provimento ao recurso da ora interessada para o fim de ser concedido o benefício (peças 25-26).

Instada novamente a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP ratificou o parecer anterior, aduzindo que a documentação acostada não rebate as argumentações e fundamentos ali expostos (Parecer 468/17, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1531/17,peça 30).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O art. 42, II, 'b', da Lei Estadual nº 12.398/98 estabelece as condições para a concessão de pensão a filho inválido de segurado do regime próprio de previdência do Estado do Paraná:

Art. 42. São dependentes dos segurados:
(...)
II - os filhos, desde que:
(...)
b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
(...)

De acordo com a interpretação literal do dispositivo, a interessada não faria jus à pensão pelo fato de receber aposentadoria por invalidez do regime geral de previdência no valor de R$1.162,36.

Ocorre que esta Corte já se manifestou em outros casos análogos pela possibilidade de se conceder registro à pensão deferida a dependente que percebe outro benefício. A título de exemplo cito o Acórdão 3339/14-STP[2] (processo 521240/11) que defendeu a possibilidade de concessão da pensão a dependente que percebe outro benefício inferior a um salário mínimo, tendo por base as disposições contidas nos §§ 6º e 7º do já citado artigo 42 da Lei Estadual nº 12.398/98[3] e o Acórdão nº 2589/15[4] (processo 70331/12), que concedeu registro à pensão deferida a beneficiários (pais idosos) que possuíam renda superior ao salário mínimo, ante a comprovação da situação de dependência econômica em relação ao segurado.

No caso em exame, apesar de perceber proventos de outro regime previdenciário em valor superior ao salário mínimo[5], restou demonstrado que a interessada dependia de sua genitora.

De acordo com o relatório médico, confirmado por laudo pericial (peças 5 e 6), a invalidez teve início em 1993, em razão de sequela decorrente de acidente vascular cerebral que causou perda cognitiva, fazendo com que dependa permanentemente de cuidados de outras pessoas, além de necessitar de medicamentos de uso contínuo.

Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça, verifiquei que, especificamente em relação à exigência contida no art. 42, II, 'b', da Lei Estadual nº 12.398/98, a Sexta Câmara Cível daquela Corte defendeu a possibilidade de se conceder a pensão, mesmo no caso em que o beneficiário receba outro benefício superior ao salário mínimo, conferindo-se interpretação no sentido excluir a dependência somente quando a renda percebida pelo filho inválido puder suprir a sua subsistência. De acordo com o douto órgão julgador, "não é razoável, por ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a justiça da decisão, a aplicação meramente formal do comando contido no artigo 42, inciso II, alínea "b", e §7º, da Lei Estadual nº. 12.398/98." (TJPR, ACR 386672-0, 6ª C.Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 25/03/2008).

Em outro julgado mais recente da Corte Paranaense, ao analisar disposição idêntica contida na Lei nº 9.626/1999 do Município de Curitiba (art. 5ª, inc. II, b), a Quarta Turma Recursal defendeu a possibilidade de recebimento do benefício de pensão por morte cumulada à aposentadoria por invalidez superior a um salário mínimo, consignando que "o percebimento de aposentadoria por invalidez pela autora em valor superior ao salário mínimo que não lhe garante sobrevivência digna não impede a concessão de benefício de pensão por morte, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (Processo: 0006520-21.2015.8.16.0004, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, pub. 31/08/2016, 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção. j. 29/08/2016).

Assim, demonstrado nos autos que a interessada dependia economicamente de sua mãe, uma vez que o benefício que percebe de outro regime não lhe garante a subsistência, VOTO pelo registro do ato de pensão em apreço, tendo por base os precedentes mencionados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COFAP para que providencie o registro, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato concessivo de pensão ora analisado.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à COFAP para que providencie o registro, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Ato de Benefício Previdênciário n. 87093/15, publicado no DO 9435 DE 20/04/15.*
***2**. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou a proposta de voto vencida.*
***3**. Art. 42. São dependentes dos segurados:*
I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável:
II - os filhos, desde que:
a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;
b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;
§ 1º. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, e que não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.
§ 2º. O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pela PARANAPREVIDÊNCIA, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.
§ 3º. Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união estável de que trata o Art. 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.
§ 4º. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.(Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:
a) os pais;
b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.
§ 6º. As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.
§ 7º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.
§ 8º. As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas a a c do § 5º. deste artigo serão verificados pela PARANAPREVIDÊNCIA, conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.
§ 9º. Do indeferimento da inscrição de dependente, poderá haver recurso nos termos do disposto no Art. 63, e seus parágrafos.
§ 10. São pensionistas os dependentes que se encontrarem fruindo um dos benefícios previdenciários enumerados no inciso II do Art. 44.
***4**. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*
***5**. Salário mínimo em 2015: R$ 788,00*

PROCESSO Nº: 904970/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA DA SILVA LIMA, BENEDITO DE LIMA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1672/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPjTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Benedita da Silva Lima.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da pensão, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa n° 117/16 (Parecer 432/17, peça 17).

O Ministério Público junto a este Tribunal apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, caso seja mantido o entendimento consubstanciado na normativa, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro" (Parecer 1365/17, peça 19).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a matéria, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[4], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, conferindo-se interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[5]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro do ato de concessão de pensão ora analisado.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação*
I - da certidão de óbito;
II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;
III-do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;
IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.
***2**. Art. 40. [...]*
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
***3**. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
***4**. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.*
***5**. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.*

PROCESSO Nº: 268256/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1673/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6. Contas irregulares, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudemir Romero Bongiorno.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), nos termos do Ato de Consórcio n° 45/2012, de 07/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 630/16 (peça 37), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao

Prejulgado nº 6. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
232156/10	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	4014/2013	Consulte Resultado por Entidade
251715/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3058/2014	Regular
247774/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
208314/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o CISCENOP apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 42-51.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5288/16 (peça 52), opinando pela regularização dos itens relativos à falta de contribuições previdenciárias e às diferenças detectadas nas transferências, mantendo, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da ofensa ao Prejulgado nº 6, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1231/17 (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à falta de repasse de contribuições dos servidores e de contribuições patronais ao INSS, o Consórcio demonstrou que havia realizado corretamente os respectivos pagamentos. Também a divergência entre os valores repassados à entidade, decorrente da identificação incorreta dos municípios pela entidade no momento da contabilização da receita, foi esclarecida com a documentação encaminhada em sede de contraditório, não tendo sido identificadas omissões de receitas. Sendo assim, tais itens restaram regularizados.

Todavia, o exercício das funções de assessoria jurídica por servidor não efetivo, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, impõe a irregularidade das contas.

Com efeito, consta dos autos que a área jurídica da entidade é formada por um único servidor, nomeado para exercício de cargo em comissão (peças 9 e 13).

Nesse aspecto, argumenta o Consórcio em sua defesa que o cargo em questão é de chefia (gerência jurídica), o que seria permitido consoante orientação do próprio prejulgado.

Diversamente do que sustenta a entidade, no entanto, o enunciado evidencia que o exercício de cargo em comissão de chefia pressupõe a existência de uma equipe jurídica a ele subordinada, circunstância esta que não ficou demonstrada nos autos.

A irregularidade sujeita o gestor, ainda, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudemir Romero Bongiorno, em razão do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, do mesmo diploma legal[4] ao Senhor Claudemir Romero Bongiorno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudemir Romero Bongiorno, em razão do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

II. Aplicar ao Senhor Claudemir Romero Bongiorno a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, do mesmo diploma legal;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*

2. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

4. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

5. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 245799/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1674/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Manifestações da COFIM e do MPjTC pela irregularidade. Irregularidade das contas com aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe (2013-2016).

O orçamento do Município para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da Lei Municipal n° 1096/2013, de 26/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] apontou as seguintes restrições à regularidade das contas, em razão da publicação do balanço patrimonial estar ilegível e da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora (Instrução nº 898/16, peça 15).

Oportunizado o contraditório, o Fundo Previdenciário apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 28.

Em nova análise, a unidade técnica considerou que as restrições não restaram sanadas em sede de contraditório. Além disso, observou a existência de gastos com serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa, totalizando R$ 72.100,00. Ao final, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas previstas na Lei Complementar nº 113/05 (Instrução nº 328/17, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela irregularidade das contas, nos moldes propostos pela análise técnica (Parecer nº 1424/17, peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFIM, as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, referente ao exercício de 2014, deverão ser julgadas irregulares.

Conforme exposto pela unidade técnica, a nova publicação do balanço patrimonial apresentada em sede de contraditório continua ilegível, impossibilitando a análise do demonstrativo.

Quanto à extrapolação do limite da taxa de administração, a unidade técnica constatou, em consulta ao SIM AM 2014 - Empenhos e Receita Realizada, que, apesar do Município ter repassado R$ 108.698,00, o valor efetivamente empenhado na Entidade foi de R$ 94.061,64, restando um superávit de R$ 14.636,36.

Em relação aos gastos com assessoria contábil, jurídica e administrativa, observados em análise efetuada junto ao SIM-AM e ao SIM-AP de 2014 totalizando R$ 72.100,00, que representaria quase a totalidade da despesa de custeio/serviços (R$ 94.061,64), entendo prudente instaurar um procedimento próprio, de tomada de contas extraordinária[2], considerando que a questão não faz parte do escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2014 e não foi objeto de contraditório.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, em razão da ausência da publicação do balanço patrimonial e da extrapolação do limite da taxa de administração, aplicando a multa prevista no artigo 87, § 4º[4], da Lei Complementar nº 113/05 e determinando a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das questões referentes aos gastos com serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa, em aparente desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 desta Corte[5].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Execuções para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar irregular as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, em razão da ausência da publicação do balanço patrimonial e da extrapolação do limite da taxa de administração.
II – Aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.
III – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das questões referentes aos gastos com serviços de assessoria contábil, jurídica e administrativa, em aparente desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 desta Corte.
IV – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
__2__. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__5__. Consultorias jurídicas e contábeis: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

PROCESSO Nº: 353397/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1675/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Consórcio. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade.
1 RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga - CINDAST, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo.
O orçamento para o exercício, aprovado pelo Ato de Consórcio n.º 4/2014, de 02/01/2014, foi fixado em R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais).
A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2785/16 (peça nº 10), apontou a existência de diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados[1].
O Consórcio apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças 15 a 20.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5573/16 (peça 21), analisou o contraditório apresentado e entendeu sanada a restrição quanto à existência de diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, haja vista que a entidade esclareceu que ocorreu equívoco no preenchimento (no campo de posição nº 17 constou o CNPJ do consórcio ao invés do CNPJ dos contribuintes), bem como informou que os R$400,00 que constam como diferença nos Municípios de Astorga, Miraselva e Prado Ferreira tratam-se de valores repassados no exercício de 2013 mas que o Consórcio só conseguiu dar entrada nas receitas em 2014, quando da elaboração e execução do primeiro orçamento. Assim, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2375/17 (peça nº 23) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela regularidade das contas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Consórcio, haja vista que foram esclarecidas que as divergências foram ocasionadas por meros erros de preenchimento no sistema, bem como por repasses feitos no exercício anterior mas consignados no presente exercício. Assim, deixo de aplicar a Súmula nº 8 deste Tribunal neste caso específico.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], e acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo.
II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

___

Entidade	vlRepassado (a)	vlArrecadado (b)	Diferença (a-b)
ASTORGA	6.390,91	1.104.024,74	-1.097.633,83
COLORADO	6.790,91	0,00	6.790,91
MIRASELVA	6.390,91	0,00	6.390,91
MUNHOZ DE MELLO	6.390,91	0,00	6.390,91
NOVA ESPERANÇA	400,00	0,00	400,00
PRADO FERREIRA	6.390,91	0,00	6.390,91
SABÁUDIA	56.790,91	0,00	56.790,91
SANTA FÉ	6.790,91	0,00	6.790,91

__1__.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 935403/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1676/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal.
1. Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Executivo Municipal de Godoy Moreira, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite fixado (54%) para as referidas despesas, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, atingindo o percentual de 52,96%.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após a apresentação do contraditório solicitando o recálculo do índice, por meio da Instrução nº 863/17 (peça 18), subsidiada nas análises realizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Instrução nº 153/17 – peça 16 e Informação nº 140/17 – peça 17), que efetuou o recálculo solicitado, diminuindo o percentual para 51,71%, entende que o município permanece em situação de alerta, pois, muito embora o índice tenha reduzido, ainda extrapola os 95% do limite de despesas com pessoal, impondo-se, por conseguinte, as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Assim, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Godoy Moreira, em

consonância com o disposto no art. 59, III e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2823/17, ao concluir pela expedição do Alerta, solicitando "[...] o registro da pendência na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, responsável pela análise das admissões de pessoal, bem como a juntada dos autos ao respectivo processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta, na forma do art. 10 do Provimento nº 40/00 – TCE/PR."
É o relatório.
2. Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal de Godoy Moreira, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016.
Após a publicação do ato de alerta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção das providências necessárias, tendo em conta as restrições contidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para homologação do novo índice e apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2016, de acordo com o §3º do artigo 286 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Expedir alerta ao Poder Executivo Municipal de Godoy Moreira, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016.
II- Encaminhar, após a publicação do ato de alerta, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção das providências necessárias, tendo em conta as restrições contidas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III- Remeter, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para homologação do novo índice e apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2016, de acordo com o §3º do artigo 286 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 494616/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1677/17 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Citação válida. Contratação continuada de assessoria jurídica ao Município. Ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte. Prorrogação indevida do contrato administrativo por não ser serviço contínuo. Modalidade de licitação indevida. Multa administrativa. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Ressarcimento integral e multa proporcional. Julgamento pela irregularidade.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item III, "b", do Acórdão de Parecer Prévio n° 54/15 da Primeira Câmara (peça 17), em face do Sr. Moacir Silva, Prefeito do Município de Umuarama e responsável pela gestão 2009-2012 e 2013-2016, e do Sr. Paulo Cesar de Souza, advogado inscrito na OAB/PR sob n° 19.410, visando apurar eventual dano ao erário pela terceirização de serviços advocatícios, decorrente da contratação deste último por meio do Contrato Administrativo nº 34/20091 (Convite nº 6/2009) e respectivos termos aditivos.
No despacho do Relator de n° 1285/15 (peça 20), foi determinada a citação do Município de Umuarama, do Prefeito Sr. Moacir Silva e do advogado contratado Sr. Paulo César de Souza.
Devidamente citado, o Sr. Paulo César de Souza não apresentou defesa, conforme certidão de Decurso de Prazo n° 2245/15 (peça 41).
Em suas razões de defesa (peças 25/30 e 33/37), o Prefeito Sr. Moacir Silva alega que (i) ao assumir o cargo em 01/01/2009, não havia no quadro de servidores do Município nenhum advogado público, contando apenas com 03 (três) assessores jurídicos e uma demanda de mais de 10.000 processos judiciais, além da assessoria das demais secretarias; (ii) que a contratação do profissional na área jurídica decorreu da situação de urgência criada pela gestão anterior, que não realizou concursos públicos para o cargo de advogado público, estando a contratação justificada pela necessidade da Administração em manter os serviços de consultoria e defesa jurídica do município na especialidade de Direito Público; (iii) em relação à licitação na modalidade convite n° 6/2009, defendeu que os serviços poderiam ser classificados como hipótese de inexigibilidade de licitação, mas que obedeceu ainda mais a legislação realizando procedimento licitatório na modalidade convite; (iv) que não há qualquer indício da ausência de atuação profissional do advogado contratado, não ocorrendo dano ao erário.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3167/16 (peça 42), após exame do contraditório, refutou as justificativas apresentadas e concluiu pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) a modalidade de licitação foi indevida em face do valor estimado da contratação; (ii) prorrogação da vigência contratual em desconformidade com a legislação; (iii) ausência de cláusulas essenciais no contrato administrativo firmado; (iv) violação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; (v) aparente irregularidade na execução do contrato administrativo nº 34/09. Ao final, sugere a aplicação aos responsáveis de multas administrativas por ofensa à legislação de licitações e ao Prejulgado nº 06/TC e imposição da pena de restituição integral dos valores, pela não comprovação da execução dos serviços contratados.
Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 18035/16 (peça 44), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da contratação de assessoria jurídica com ofensa ao Prejulgado n° 6, com adoção das medidas arroladas na Instrução n° 3167/16 – COFIM.
Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017.
É o relatório.
2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais - DCM (atual COFIM), entende-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Conforme constatado no curso da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 (processo nº 117047/09), na gestão do Prefeito Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (2005-2008) apurou-se que o Município de Umuarama realizou a contratação de 4 (quatro) escritórios de advocacia durante o exercício (Ferreira Lopes Advogados, Gusso & Bussato Advogados Associados, Paulo Cesar de Souza e Leiria & Pereira Advogados Associados), e contava com apenas 5 (cinco) servidores comissionados que prestavam serviços nessa área, sendo que 2 (dois) foram exonerados. As contratações foram as seguintes:
Leiria & Pereira Advogados Associados: vigência: de 12/06/2007 a 12/09/2007; objeto: Assessorar a Secretaria da Fazenda na constituição de créditos tributários relativos ao ISSQN incidente em operações financeiras realizadas a SOCAPA (sem alvará e sem inscrição fazendária) no território municipal conforme Anexo I. (página 2 da peça 98); valor pago no período: R$ 50.420,00, do total de R$ 126.256,52.
Ferreira Lopes Advogados: vigência: de 08.10.2007 a 31.12.2007; objeto: prestação de serviços na área jurídica, junto aos Tribunais de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União, consistente em elaboração de defesas do Município, junto a mencionados órgãos, assessoria jurídica em emissão de pareceres, nas áreas de interesse do Município; prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa - recursos humanos; prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa - licitações em geral; valor pago no período: R$ 53.100,00;
Gusso & Bussato Advogados Associados: vigência: de 18/7/2008 até 31/12/2008; objeto: a contratação de empresa para assessoria jurídica especializada em ações junto ao Tribunal de Justiça do Paraná em Curitiba/PR; valor pago no período: R$ 35.000,00;
Paulo Cesar de Souza:
- Contrato nº 95/2007 - vigência: de 10/4/2007 a 9/4/2008; objeto: prestação de serviços de assessoria no tocante a procedimentos licitatórios e contratos administrativos na condição de profissional liberal, sem nenhum vínculo empregatício visando a adequação ou não da legislação municipal às disposições da Lei Complementar Federal n° 123/2006 - Estatuto da Microempresa, compreendendo a elaboração de minuta de ato regulamentar dos artigos 42 a 46 da Lei Complementar Federal 123/2006, bem como a orientação quanto à sua implantação nos procedimentos de licitação da contratante; valor pago no período: a Diretoria de Contas Municipais impugnou o pagamento ao contratado no valor de R$ 45.000,00, resultante de pagamentos mensais no importe de R$ 3.750,00. Como se pode verificar o contrato teve início ainda no exercício de 2007. Portanto, em face da vigência do contrato até 9/4/2008, deve-se considerar, nas presentes contas, 3 pagamentos (janeiro, fevereiro e março), resultando no valor de R$ 11.250,00;
- Contrato nº 34/2009 - vigência: de 16.02.09 a 16.12.2013; objeto: Contratação de pessoa física, profissional na área jurídica para prestação de serviços de assessoria no tocante a procedimentos licitatórios e contratos, bem como orientação a Divisão de Controle Interno, na condição de profissional liberal, sem vínculo empregatício; valor total pago: a Diretoria de Contas Municipais impugnou o pagamento ao contratado de pagamentos mensais no importe de R$ 3.750,00, resultando, ao final de todos os aditivo, no montante de R$ 217.500,00 (página 14 da peça 103);
A este respeito, vale transcrever as conclusões do Acórdão de Parecer Prévio n° 54/15 da Primeira Câmara (peça 17), no qual se atribuiu a responsabilidade pela existência de uma estrutura tão reduzida na Procuradoria Municipal ao Prefeito da gestão 2005-2008, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, que mesmo sem nenhum servidor efetivo no cargo de Procurador Municipal, não realizou nenhum concurso para preencher estas vagas e optou pela contratação de consultores jurídicos externos. Nos exatos termos da decisão:
Ressalte-se, inicialmente, que as contratações foram realizadas a despeito da manutenção nos quadros do Município de servidores comissionados com formação jurídica, conforme demonstrativo à peça 70 e dos documentos apresentados à peça 93, pelo que se conclui que, em 2008, não havia servidores efetivos em cargo de Procurador Municipal. Observa-se, inclusive, que três dos servidores comissionados da área jurídica foram exonerados no exercício.
Ainda a propósito, deve-se ponderar que a responsabilidade pela estrutura tão

reduzida é do próprio gestor, o senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, visto que o exercício sob análise é o último de seu mandato. Apesar de constar no site do Poder Executivo Municipal informações quanto a diversos concursos realizados durante sua gestão (2005-2008), não foram realizados certames com vistas à nomeação de Procuradores efetivos – há a predominância das áreas de saúde e de educação.
(...)
Em que pese a irregularidade dessas contratações, haja vista que a supressão das manifestas deficiências da área jurídica deveriam ter se dado mediante a promoção de concurso público para o provimento de cargos efetivos de procurador e assessor jurídico, verifica-se que apenas a segunda contratação, do escritório Gusso & Bussato Advogados Associados, deu-se efetivamente no exercício de 2008, sendo as outras anteriores, de 2007, ou posteriores, de 2009, como é o caso do contrato nº 34/2009, celebrado com Paulo Cesar de Souza.
Dentro desse contexto, ainda que verificada a inobservância ao Prejulgado nº 6, (...) deve-se ponderar que o referido incidente com força normativa foi publicado em 22.08.2008, isto é, no segundo semestre do exercício em referência (...) não sendo legítimo, antes dessa data, exigir-se dos gestores a obediência à orientação que somente foi materializada no Prejulgado nº 6.
(...)
Tendo-se em conta, contudo, que a decisão contida no Acórdão nº 913/09, da Segunda Câmara, que recomendou a regularidade com ressalva das contas referentes a esse exercício de 2007, ano da contratação, não se ocupou dessa matéria e que os pagamentos referente a esse contrato estenderam-se até o exercício de 2010, conforme Instrução n.° 160/15 (peça 103), da Diretoria de Contas, mostra-se oportuna a abertura de tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, para aferição de eventual dano ao erário e da atribuição de responsabilidades.
Da mesma forma, verifica-se, diante da expressividade dos valores pagos, a necessidade de análise mais pormenorizada do contrato nº 34/2009, celebrado com a empresa de Paulo Cesar de Souza, vigente, segundo consta, também de 2009 a 2013, com vistas, também à apuração de dano ao erário e eventuais responsabilidades, também por meio de tomada de contas extraordinária, nos temos do mesmo art. 236 do Regimento Interno.
Ressalte-se que, em consulta ao sistema eletrônico, verifica-se que em nenhum dos exercícios envolvidos esse contrato foi objeto de tratamento na respectiva instrução processual. Acrescente-se que a responsabilidade por esse ato, em princípio, deve recair sobre a pessoa atual gestor, Prefeito Moacir Silva, que assumiu em 01.01.2009.
De todas as contratações citadas, apenas a última, qual seja, o Contrato nº 34/2009, celebrado no início da gestão do Prefeito Moacir Silva (2009-2012), se tornou objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da inaplicabilidade da orientação materializada no Prejulgado nº 06 aos casos anteriores à sua vigência.
Isto posto, em primeiro lugar, é necessário reconhecer que o Prefeito Moacir Silva, ao assumir o cargo em 01/01/2009, recebeu um Município sem qualquer servidor efeito na Procuradoria Jurídica, contando com apenas 03 (três) assessores jurídicos para fazer face a uma demanda de mais de 10.000 processos judiciais, além da assessoria das demais secretarias.
Diante disso, acolhem-se as razões da defesa no ponto em que sustentam que a celebração do Contrato nº 34/2009, para a prestação de serviços de assessoria no tocante a procedimentos licitatórios e contratos e orientação da Divisão de Controle Interno, decorreu da situação de urgência criada pela gestão anterior, estando a contratação justificada pela necessidade da Administração em manter os serviços de consultoria jurídica do Município.
Com efeito, a abertura de processo licitatório para a contratação de consultor jurídico, à vista do quadro da inexistência de servidores na Procuradoria Municipal, tratou-se de medida imprescindível e conforme ao interesse público, ainda mais considerando o volume de trabalho. Vale notar que o licitante vencedor, Sr. Paulo Cesar de Souza, já havia prestado estes serviços no período final da gestão anterior, por meio do Contrato nº 95/2007 - vigência de 10/4/2007 a 9/4/2008, e, portanto, já tinha conhecimento das demandas.
Nesse mesmo sentido concluiu a então Diretoria de Contas Municipais na Informação 239/14 (peça 7), conforme trecho abaixo transcrito:
Entende-se que, como o Município de Umuarama possuía, em 2008, ano das contratações dos escritórios de advocacia referidos, apenas cinco profissionais na área jurídica, laborando diretamente na sede da Prefeitura, tem-se que a contratação de profissionais externos era medida imprescindível, ainda mais se considerado o volume de trabalho daquele Município.
Em suma, ponderando-se as circunstâncias e razões pelas quais foi celebrado o Contrato nº 34/2009, conclui-se que a contratação não configurou terceirização indevida de mão-de-obra, pois é lícito ao administrador público promover licitação para contratação de advogado que supra a carência específica e momentânea, por tempo determinado.
Assim decidiu o Tribunal de Contas da União em caso semelhante:
"(...) A esse respeito, cabe lembrar que embora a terceirização de serviços advocatícios não seja vedada à Administração Pública, nos casos em que o cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou entidade, como ocorre em Furnas, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade. Precedentes Acórdão 852/2010-Plenário, Acórdão 2967/2011-Plenário.
(Acórdão 3070/11 – Pleno – grifou-se).
Apesar disso, a contratação em questão não está imune de irregularidade, que passam a ser abaixo individualizadas.
Em primeiro lugar, conforme constatado, a contratação foi a via encontrada para permitir a continuidade do serviço público de assessoria jurídica até a realização do concurso. Nesse sentido, o Prefeito Municipal informou em suas razões de defesa (peça 33) que realizou o primeiro concurso público para o cargo de Advogado Municipal em 2010 (Edital nº 056/2010), que resultou na nomeação de 4 servidores, respectivamente em 19/08/2011 (Portaria nº 1064/2011), 20/09/2011 (Portaria nº 1051/2011), 14/02/2012 (Portaria nº 283/2012) e 17/07/2013 (Portaria nº 1642/2013) – vide peça 28.
Diante disso, tem-se por indevidas as sucessivas prorrogações do Contrato nº 34/2009, que se estendeu ao longo de 5 (cinco) anos, avançando até o primeiro ano do segundo mandato do Prefeito Moacir Silva (gestão 2009-2012 e 2013-2016), com vigência de 16/02/09 a 16/12/2013, no valor total de R$ 225.000,00.
A unidade técnica consolidou tabela especificando as datas e valores de cada um dos 5 (cinco) termos aditivos firmados, conforme visualiza-se abaixo (peça 42, p.11):

Instrumento	Nº	Data do ato	Data da vigência	Valor (R$)	Objeto
Contrato	34	16/02/2009	16/02/2009 a 16/02/2010	45.000,00	Contratação de pessoa para de prestação de serviços de assessoria em procedimentos licitatórios e contratos administrativos bem como orientação ao setor de controle interno do Município
Termo Aditivo	01	12/02/2010	16/02/2010 a 16/02/2011	45.000,00	Prorrogação da vigência por mais 12 meses
Termo aditivo	02	16/02/2011	16/02/2011 a 16/02/2012	45.000,00	Prorrogação da vigência por mais 12 meses
Termo aditivo	03	14/02/2012	16/02/2012 a 16/12/2012	37.500,00	Prorrogação da vigência por mais 10 meses
Termo aditivo	04	04/12/2012	16/12/2012 a 16/12/2013	45.000,00	Prorrogação da vigência por mais 12 meses
Termo aditivo	05	12/12/2013	16/12/2013 a 16/02/2014	7.500,00	Prorrogação da vigência por mais 2 meses
Total				225.000,00	

Conforme se observa, o Contrato Administrativo em tela foi entabulado na data de 16/02/2009 com prazo de vigência inicial de um ano, nos termos da Cláusula Quinta do instrumento contratual (peça 27, p.5-6). No entanto, a mesma cláusula permitia a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses:
CLAUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início em 16 de fevereiro de 2009 e término em 16 de fevereiro de 2010, sendo, contudo prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.
A previsão da possibilidade de prorrogação por período tão longo e sua efetivação até a data final, não se coaduna com a motivação inicial que justificou a contratação, qual seja, permitir a continuidade do serviço público de assessoria jurídica até a realização do concurso público.
Ora, se o Prefeito Municipal tinha conhecimento da situação emergencial e, de fato, realizou o concurso público para o cargo de advogado, tem-se por indevida a realização de sucessivas prorrogações ao longo de 5 anos para a prestação de serviços de assessoria jurídica, que trata de atividade típica da Municipalidade.
De outro lado, observa-se que o serviço não é propriamente especializado, a ponto de justificar a continuidade da contratação do citado profissional para a prestação de serviços "de assessoria no tocante a procedimentos licitatórios e contratos, bem como orientação a Divisão de Controle Interno".
A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a assessoria jurídica e orientação dos gestores públicos, bem como a emissão de parecer em processos licitatórios e contratos em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que tal atividade é típica da atuação dos Procuradores Municipais.
De maneira semelhante, convém observar que no Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, veda-se a contração para execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.
Decreto nº 2.271/1997. Art. 1º, § 2. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo se expressa disposição em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
Vale dizer, se a Procuradoria Municipal tem competência funcional para a assessoria e orientação de gestores e processos licitatórios, esta atividade não pode ser terceirizada de modo contínuo, justamente por descaracterizar a especialidade do serviço profissional em questão.
No âmbito desta Corte de Contas, definiu-se no Prejulgado TCE-PR nº 6[1] que a contratação de Consultorias Jurídicas é possível apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Assim veja-se:
PREJULGADO Nº 6: REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O

CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Diante destas considerações, conclui-se que a continuidade da contratação dos serviços "de assessoria no tocante a procedimentos licitatórios e contratos, bem como orientação a Divisão de Controle Interno" teve por finalidade o acompanhamento da gestão, incorrendo na violação estatuída no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Da mesma forma, in casu, não se verifica a singularidade ou alta complexidade do objeto a demandar conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções estas atividades, de modo que as subsequentes prorrogações não atendem ao requisito da notória especialização, tendo resultado na terceirização de serviços não sujeitos a tanto, em violação ao Prejulgado nº 06.

Uma segunda irregularidade consistiu na utilização da modalidade licitatória Convite para a contratação dos serviços em questão, cujo valor máximo seria de até R$ 80.000,00. No entanto, a contratação do profissional em tela previa a prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses (o que de fato no final se confirmou), e isto implicaria estimar a contratação em mais 5 (cinco) anos, ou seja no valor de R$ 270.000,00, logo, a modalidade correta seria a Tomada de Preços.

Acerca do assunto, vale citar os comentários de Justen Filho:

Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação."[2] (destacou-se)

Na época dos fatos, verifica-se que esta Corte de Contas respondeu a consulta versando sobre o tema, tendo definido no ACÓRDÃO Nº 792/09 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que na contratação de serviços de execução continuada deverá ser estimado o valor total da contratação (original e prorrogações) para a escolha da modalidade de licitação pertinente. Verbis:

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de GUARAQUEÇABA, nos seguintes termos:

"Numa situação de contratação por licitação pela modalidade de CONVITE para a prestação de serviços com previsão de prorrogação, o somatório do valor das prorrogações pode ultrapassar o limite da modalidade Convite, de R$ 80.000,00?

(...)

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que: i) na contratação de serviços de execução continuada deverá ser estimado o valor total da contratação (original e prorrogações) para a escolha da modalidade de licitação pertinente e ii) é possível a prorrogação contratual de prestação de serviço de duração continuada por prazo inferior ao avençado no ajuste original, desde que seja vantajoso à Administração (grifamos).

Com efeito, a administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, escolhendo a modalidade de licitação pertinente com base na estimativa do valor total da contratação (original e prorrogações), de modo que eventual prorrogação venha a se realizar tão somente com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei no 8.666/93.

Por fim, a unidade técnica destacou com muita propriedade que "a modalidade de licitação convite, por se constituir a mais simples, não veicula verdadeiramente uma competição entre licitantes, pois o contratante pode simplesmente encaminhar o convite apenas às pessoas de seu interesse, o que parece ter acontecido no presente caso, pois o contratado já vinha mantendo vínculo com o Município em outras avenças nos anos anteriores e com objeto semelhante." (peça 42, p.6).

Dessa forma, considerando que no caso concreto a autorização para a prorrogação sucessiva do prazo de vigência do contrato, por meio de cinco termos aditivos (equivalente a 5 anos), extrapolou em mais de 3 (três) vezes o limite da modalidade tomada de preços (originalmente adotada), entende-se por violada a regra do art. 23, II, 'a', e § 5º, da Lei nº 8.666/93.

A terceira irregularidade constatada consiste na execução irregular do Contrato nº 34/2009.

Inicialmente, a unidade técnica verificou que o Sr. Paulo Cesar de Souza prestava serviços ao mesmo tempo em três municípios diferentes, ou seja, nos Municípios de Umuarama, Douradina e Xambrê, sendo que neste último mantém a condição de servidor público, pois ocupa, desde 2010 até o presente ano, o cargo em comissão de DIRETOR DO D DE C JURÍDICA (ver item 38, peça 42).

Tal situação, no entender da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, é irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF, tendo esta Corte de Contas definido no Prejulgado nº 6 ser ilegal a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos, quando da contratação de assessores jurídicos. Verbis:

PREJULGADO Nº 6: REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO (...) (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

Entretanto, cumpre observar que o caso não é, propriamente, de cumulação de cargos ou funções públicas, de que trata o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, mas, de contratos de prestação de serviços, por profissional autônomo, cumulados com o exercício de um cargo em comissão.

A configuração da irregularidade dependeria, no caso concreto, de um aprofundamento da instrução, com vistas a verificar a compatibilidade dos serviços prestados em Douradina e Umuarama, com o exercício do cargo em comissão em Xambrê, tanto em termos de horários, como da efetiva prestação dos serviços em todos esses vínculos.

Por esse motivo, a citada irregularidade, de cumulação indevida, refoge ao objeto do presente feito, exceto, porém, pelos reflexos quanto à comprovação dos serviços que deveriam ter sido prestados para a Prefeitura de Umuarama, objeto do contrato 34/2009, ora em análise.

Nesse ponto, aliás, procede a seguinte observação da unidade técnica:

Diante da situação em que o contratado se encontrava – sendo contratado por vários municípios -, entende-se que a presente aquisição não foi a melhor para o Município de Umuarama, não sendo forçoso concluir pela possibilidade real de que os serviços não eram prestados de forma efetiva ou se fossem, eram realizados apenas parcialmente, pois é claramente impossível o profissional está presente nos três municípios contratantes simultaneamente. (peça 42, p.14).

Nessas condições, diante do acúmulo de atribuições do profissional contratado, em pelo menos três municípios distintos, ainda que relevada a questão da indevida cumulação, com maior propriedade caberia a ele e ao Prefeito comprovarem a efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, verifica-se que mesmo tendo sido os responsáveis citados para prestarem contas e comprovarem a efetiva prestação dos serviços, conforme determinado no item 3 (três) do Despacho nº 1285/15-GCIZL (peça 20), não foram acostados aos autos eletrônicos eventuais comprovantes de que os serviços foram efetivamente prestados nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, releva notar que a Diretoria de Contas Municipais realizou um exame minucioso da validade do ato de citação e, ao verificar que o ofício de citação foi entregue pelos correios na data de 31/08/2015, ao porteiro do endereço comercial do Sr. Paulo Cesar de Souza, conforme consta do cadastro do profissional no site da OAB/PR e em sites de busca, deu por válida a citação (peça 42, p.2-4), sendo que o responsável se quedou inerte.

Está configurado, portanto, o dano ao erário, haja vista que nos processos de tomadas de contas há inversão legal do ônus da prova[3], sendo que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos e de comprovação da regularidade da aplicação acarreta na presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, na obrigação de devolução integral, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

Diante disso, deverá ser determinada a restituição integral dos valores repassados, que ao final de todos os aditivos (peça 103, p.14) correspondeu ao total de R$ 213.750,00 (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, solidariamente, aos Srs. Moacir Silva e Paulo Cesar de Souza, com fundamento no art. 89, §2º, da LC nº 113/2005.

A devolução dos valores deverá ser acompanhada pela aplicação de multa proporcional ao dano, aplicada no percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, em razão da proporcionalidade do valor mensal cobrado em relação aos valores efetivamente pagos aos procuradores municipais, que deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este 2ª Câmara conheça e no mérito:

3.1. julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Umuarama, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Moacir Silva (gestão 2009 a 2012), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Prejulgado nº 06 desta Corte, em razão da realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica;

3.2. condene solidariamente o Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e o Sr. Paulo Cesar de Souza (advogado contratado), à restituição integral dos valores despendidos, no valor total de R$ 213.750,00 (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 89, §2º, da LC nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

3.3. aplique a multa proporcional ao dano do art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada no percentual mínimo de 10%, em

virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 213.750,00, individualmente ao o Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e o Sr. Paulo Cesar de Souza (advogado contratado).
3.4. Aplique as seguintes multas ao Sr. Moacir Silva:
a) art. 87, IV, "d", da LC Estadual nº 113/2005, por ofensa aos preceitos esculpidos nos arts. 23, II, "a"; 55, II, VII, IX, XII e XIII; 57, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93;
b) art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, por descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, por meio de terceirização de serviços de assistência jurídica;
3.5. Aplique as seguintes multas ao Sr. Paulo Cesar de Souza:
a) art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, execução irregular dos serviços de assessoria jurídica através do Contrato nº 34/2009, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal;
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Umuarama, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Moacir Silva (gestão 2009 a 2012), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Prejulgado nº 06 desta Corte, em razão da realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica;
II- Condenar solidariamente o Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e o Sr. Paulo Cesar de Souza (advogado contratado), à restituição integral dos valores despendidos, no valor total de R$ 213.750,00 (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 89, §2º, da LC nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;
III- Aplicar a multa proporcional ao dano do art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada no percentual mínimo de 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R$ 213.750,00, individualmente ao o Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal), e o Sr. Paulo Cesar de Souza (advogado contratado).
IV- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Moacir Silva:
a) art. 87, IV, "d", da LC Estadual nº 113/2005, por ofensa aos preceitos esculpidos nos arts. 23, II, "a"; 55, II, VII, IX, XII e XIII; 57, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93;
b) art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, por descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, por meio de terceirização de serviços de assistência jurídica;
V- Aplicar as seguintes multas ao Sr. Paulo Cesar de Souza:
a) art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, execução irregular dos serviços de assessoria jurídica através do Contrato nº 34/2009, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal;
VI- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Processo nº 46511-7/06, Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 8ª ed., p. 211.
3. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA, Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).

PROCESSO Nº: 367977/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1678/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Inscrição apenas de forma presencial. Verificação de idoneidade e qualificação técnica da empresa contratada. Legalidade e Registro. Expedição de recomendação.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Pitanga para o provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde[1] implementado pelo Edital nº 02/2009.
Durante a instrução processual o Município de Pitanga apresentou defesa e documentos (peças nºs 11-12, 17-18, 23-26, 28-31, 40-42).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 982/17 (peça nº 43) opinou conclusivamente pela legalidade e registro das presentes admissões, sem prejuízo da expedição de recomendações ao Município de Pitanga para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar: a) Preveja, no edital, prazo razoável para inscrições (nesse sentido, sugere-se um mínimo de 15 dias), e que estas possam ser realizadas pela rede mundial de computadores (internet); b) Prefira a contratação de instituições de ensino (dentre elas, as públicas) para execução dos processos seletivos.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2818/17 (peça nº 44) acompanhou o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões em análise nos presentes autos.
É o relatório.
2. Em consonância com as conclusões uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que as presentes admissões se encontram em condições de registro.
Visando a ausência de irregularidades e impropriedades em futuros processos de contratação de empresas e na seleção de pessoal, acolho parcialmente o opinativo da Unidade Técnica quanto ao conteúdo da recomendação proposta, sendo oportuno que a mesma seja expedida ao Município de Vitorino nos seguintes termos: a) Preveja no edital prazo razoável para inscrições, sugerindo-se um mínimo de 15 dias e que estas possam ser realizadas pela rede mundial de computadores (internet); b) Ao realizar a contratação de empresa ou instituição de ensino para a realização de concurso público verifique a idoneidade e a qualificação técnica da mesma, a qual deve guardar compatibilidade com os cargos a serem admitidos.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine registro as presentes admissões de pessoal do Município de Pitanga para o provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde implementado pelo Edital nº 02/2009.
3.2. Expeça recomendação ao atual gestor do Município de Pitanga no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:
a) Preveja no edital prazo razoável para inscrições, sugerindo-se um mínimo de 15 dias e que estas possam ser realizadas pela rede mundial de computadores (internet);
b) Ao realizar a contratação de empresa ou instituição de ensino verifique a idoneidade e a qualificação técnica da mesma, a qual deve guardar compatibilidade com os cargos a serem admitidos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar registro as presentes admissões de pessoal do Município de Pitanga para o provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde implementado pelo Edital nº 02/2009.
II- Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Pitanga no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:
a) Preveja no edital prazo razoável para inscrições, sugerindo-se um mínimo de 15 dias e que estas possam ser realizadas pela rede mundial de computadores (internet);
b) Ao realizar a contratação de empresa ou instituição de ensino verifique a idoneidade e a qualificação técnica da mesma, a qual deve guardar compatibilidade com os cargos a serem admitidos.
III- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Roziane Aparecida da Silva Cardoso, Divonzir Lourenço dos Santos e Hellen Guezegoch, conforme contratos juntados na peça nº 02, fls. 166-167, 168-169 e 170-171.

PROCESSO Nº: 73500/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1679/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Inclusão de informações completas no edital de concurso. Inscrição e recursos apenas via presencial. Critério de desempate: critérios meritocráticos e conforme o Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003). Legalidade e Registro. Recomendação.
4. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Vitorino para o provimento do cargo de assistente social, enfermeiro, farmacêutico,

fisioterapeuta, psicólogo e técnico em enfermagem, sob o regime jurídico administrativo (estatutário), implementado pelo Concurso Público de Edital nº 003/2011.
Durante a instrução processual o Município de Vitorino apresentou defesa e documentos (peças nºs 06-21, 26-49, 59, 61, 64, 70-81, 87 e 93).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 663/17 (peça nº 94) opinou conclusivamente pela legalidade e registro das presentes admissões, conforme relação constante na fl. 01 da Instrução nº 6831/16 (peça nº 65), sem prejuízo da expedição de determinações ao Município de Vitorio para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar: a) Inclua no edital do certame as atribuições dos cargos em disputa bem como a qualificação técnica de cada qual; b) Preveja a possibilidade de inscrição e interposição de recursos de forma eletrônica (leia-se: via rede mundial de computadores); c) Adote, como primeiro critério de desempate entre candidatos idosos, o item "maior idade", nos termos da Lei nº 10.741/031.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1977/17 (peça nº 95) acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões analisadas nos presentes autos, com a expedição de determinação à Municipalidade.
É o relatório.
5. Em consonância com as conclusões uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que as presentes admissões se encontram em condições de registro.
Visando a ausência de irregularidades e impropriedades em futuros processos de contratação de empresas e na seleção de pessoal, entendo oportuna a expedição de recomendação, acompanhando parcialmente os termos propostos pela Unidade Técnica, a fim de que o Município de Vitorino: a) inclua no edital do certame as atribuições dos cargos em disputa bem como a qualificação técnica de cada qual; b) preveja a possibilidade de inscrição e interposição de recursos de forma eletrônica (leia-se: via rede mundial de computadores).
Em relação à proposição de recomendação relativa ao primeiro critério de desempate, cumpre pontuar que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR), trazido pelo Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valladares Fonseca, no voto proferido no Acórdão nº 642/16 – S1C, processo nº 26010/11, "havendo empate após processados os pontos obtidos nas provas e títulos, deve ser adotado o critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos)", entretanto, "não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados. Neste caso, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade" sendo que tais recomendações são fundamentadas no artigo 37, II da Constituição Federal e na necessidade de avaliação da capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.
Diante disso, deve ser expedida recomendação à Municipalidade no sentido de que, nos próximos certames, na situação em que há concorrentes com mais de 60 anos, adote como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), contudo, não havendo candidatos nessa situação, deve privilegiar critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia e, por consequência, com a escolha do melhor candidato, a exemplo de melhor nota em prova de conhecimentos específicos, seguida da melhor nota em prova de conhecimentos gerais.
6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
6.1. Determine registro às admissões de pessoal do Município de Vitorino implementado pelo Concurso Público de Edital nº 003/2011 para o provimento dos cargos de assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, psicólogo e técnico em enfermagem, sob o regime jurídico administrativo (estatutário).
6.2. Expeça recomendações ao Prefeito Municipal de Vitorino, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:
a) Inclua no edital do certame as atribuições dos cargos em disputa bem como a qualificação técnica de cada qual;
b) Preveja a possibilidade de inscrição e interposição de recursos de forma eletrônica (leia-se: via rede mundial de computadores);
c) Na situação em que há concorrentes com mais de 60 anos, adote como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), contudo, não havendo candidatos nessa situação, deve privilegiar critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar registro às admissões de pessoal do Município de Vitorino implementado pelo Concurso Público de Edital nº 003/2011 para o provimento dos cargos de assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, psicólogo e técnico em enfermagem, sob o regime jurídico administrativo (estatutário).
II- Expedir recomendações ao Prefeito Municipal de Vitorino, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos:
a) Inclua no edital do certame as atribuições dos cargos em disputa bem como a qualificação técnica de cada qual;
b) Preveja a possibilidade de inscrição e interposição de recursos de forma eletrônica (leia-se: via rede mundial de computadores);
c) Na situação em que há concorrentes com mais de 60 anos, adote como primeiro critério de desempate, o fator maior idade, tal como propugnado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), contudo, não havendo candidatos nessa situação, deve privilegiar critérios de desempate que se relacionem com a meritocracia.
III- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 169492/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1680/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 907/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2900/17 (peça 19), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. José Luiz de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Luiz de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 379110/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1681/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Tomada de contas especial. Não atendimento a determinações feitas nos autos nº 419260/05. Ausência de documentos referentes ao concurso público nº 001/2001. Caso fortuito. Trancamento das contas. Cópias à Câmara Municipal. Retirada do sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 4.999/15 – 2ª Câmara (fls. 002 a 004 da peça processual nº 105 do processo nº 419260/05), por intermédio do Decreto nº 3.389, de 07/01/2016 (peça processual nº 114 do processo nº 419260/05), que indicou o Sr. Luiz Hamilton Zanon como presidente da comissão responsável por sua condução.
A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do

Município de Paranaguá para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, o que impediu a adequada apreciação de legalidade do processo complementar de admissão de pessoal referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2001.
Segundo o relatório de tomada de contas enviado (peça processual nº 004), a comissão tentou obter todos os documentos do concurso público nº 001/2001 - em especial os relativos ao destino dos aprovados nas posições de 98ª a 243ª, 266ª e 267ª no emprego público de serviçal - junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos. Ainda, questionaram a atual lotação dos integrantes da comissão do referido concurso, os quais forma chamados à Controlaria Geral do Município para prestar esclarecimentos.
Tocante à documentação, a comissão afirma que a mesma coincide como que já foi apresentado a este Tribunal. Que também não obteve sucesso ao analisar as edições do jornal Gazeta Paranaguá (veículo de comunicação do concurso nº 001/2001) de 2001 a 2004 presentes na Prefeitura e que o referido jornal não possui os exemplares deste período em razão de uma inundação ocorrida em 2008.
Quanto aos integrantes da comissão do concurso público nº 011/2001, consta do relatório que os mesmos pouco se recordavam dos fatos investigados em razão do lapso temporal transcorrido. De modo semelhante, os únicos dois servidores que compareceram para prestar esclarecimentos não contribuíram com nenhuma nova informação.
Considerando o longo período de tempo decorrido desde a realização do certame em análise, a comissão conclui pela inviabilidade de apontar responsáveis por possíveis atos que tenham sido cometidos, como também não foi possível verificar dano ao erário.
A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 645/17 – peça processual nº 011) acompanha a conclusão do relatório de tomada de contas, entendo pela impossibilidade de responsabilização por eventuais irregularidades que tenham ocorrido no certame objeto da admissão de pessoal nº 419260/05. Neste viés, aponta que o certame questionado foi realizado em 2001 e que a ausência de manifestação dos gestores responsáveis nos autos de admissão nº 419260/05 não gerou prejuízo ao Município. Ainda, que a única irregularidade de maior gravidade verificada no referido processo trata da ordem de classificação, a qual, mesmo que não tenha sido obedecida não teria gerado prejuízo ao Município, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados. Pelo exposto, se manifesta pela regularidade das contas em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2314/17 – peça processual nº 013), pondera que, além do longo período de tempo transcorrido desde a realização do concurso em apreço, o respectivo processo de admissão inicial foi apreciado como legal nos autos nº 348236/01. Considerando por fim que, nos termos do prejulgado nº 001, não é possível aplicar sanção aos atos em apreço, opina pelo arquivamento da presente tomada e registro das admissões objeto do processo nº 419260/05.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Paranaguá não ter atendido às determinações impostas na admissão de pessoal nº 419260/05, que tem por objeto às convocações dos classificados da 270ª a 355ª posição no emprego público de serviçal, bem como para apuração de eventual dano ao erário e respectivas responsabilidades decorrentes do concurso público nº 001/2001.
Tocante ao concurso público supracitado, conforme bem observou o representante do Ministério Público junto a esta Corte, por força do Prejulgado nº 001, ainda que fossem verificados atos irregulares (o que não ficou demonstrado em nenhum momento nos autos), os responsáveis não poderiam sofrer penalidade em razão dos mesmos, já que os fatos investigados ocorreram nos anos de 2001 a 2004.
Acerca do não cumprimento de diligências determinadas no processo nº 419260/05, verifica-se que nos referidos autos foram determinadas a realização de sete diligências. As três primeiras foram cumpridas, tendo sido regularizada a documentação enviada, exceto pela comprovação do atendimento à ordem classificatória em razão da ausência de informação acerca dos aprovados entre a 98ª e 243ª posição e das 266ª e 267 posições no emprego público de serviçal.
Os prazos para cumprimento das quarta (peça 046), quinta diligência – que tiveram por objeto tal irregularidade – transcorreram sem manifestação (Despachos nº 126/08 e nº 237/09 – peças processuais nº 046 e nº 053). Foi realizada então uma sexta diligência, que além das justificativas antes solicitadas, requereu fosse informado o número dos CPFs de alguns dos admitidos (Despacho nº 6962/13 - peça processual nº 078).
Reiterada a diligência em razão do decurso do prazo (Despacho nº 1260/14 - peça processual nº 084), o Município informou o nº do CPF dos admitidos e juntou diversos outros documentos, sem contudo ter sucedido em comprovar o atendimento à ordem classificatória.
Em que pese o Município não ter por três vezes se manifestado nos autos quando solicitado, percebe-se que tentou sanar as falhas apontadas por esta Corte, tendo inclusive cumprido a última diligência realizada. Pondero ainda que a demora do município em se manifestar nos autos pode ser atribuída à dificuldade em localizar os documentos solicitados e que, conforme relatório de conclusão tomada de contas em análise e manifestações da unidade técnica e do representante do Parquet especializado, tal dificuldade decorreu do longo período transcorrido desde os fatos apurados (convocações realizadas nos anos de 2001 a 2004).
O fato das admissões iniciais (objetos dos processos nº 348236/01 e nº 248816/03), terem sido apreciadas como legais, força presumir ter sido o certame regular.
Entretanto, houve a falha da administração municipal em não manter em seus arquivos os documentos do concurso público nº001/2001, o que deixa caracterizada a desorganização administrativa municipal, que, embora não caracterize irregularidade de contas, é situação irregular que merece a atenção do titular do controle externo, a Câmara Municipal.
Nos presentes autos, entendo pelo trancamento das contas, já que a ausência de documentos, fruto de desídia administrativa, impede exarar opinião acerca de seu mérito.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1) decida pelo trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2];
2) determine o encaminhamento de cópias integrais à Câmara Municipal de Paranaguá para as providências que entender cabíveis, e
3) determinar a retirada de sobrestamento do processo de admissão de pessoal nº 419260/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Trancar as presentes contas, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3];
II - Determinar o encaminhamento de cópias integrais à Câmara Municipal de Paranaguá para as providências que entender cabíveis, e
III - Determinar a retirada de sobrestamento do processo de admissão de pessoal nº 419260/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
__3__. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: 60276/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILIS SANTOS BALBINO, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1682/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marilis Santos Balbino, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3521, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9587, de 01/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 29/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3640/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos

proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1238/16 (peça processual nº 015).
A COFAP (Parecer nº 9409/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12173/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542842/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1683/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Mauro Inocencio da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7113, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8803, de 21/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 290 dias.
Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 808/17 – peça processual nº 018) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2537/17 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 545523/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA TRALDI RODRIGUES, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1684/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Mariza Traldi Rodrigues, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 5.960, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 350 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6779/15 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência a fim de que seja comprovado respeito à paridade e à irredutibilidade do valor do benefício, bem como para que seja juntado o demonstrativo de cálculo da verba "adicional de atividade penitenciária".
A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3310/15 (peça processual nº 016).
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 658813/15 – peças processuais nº 018 e 019), a COFAP (Parecer nº 867/17 – peça processual nº 020) registra terem sido juntados os documentos solicitados, dos quais é possível concluir pela regularidade da revisão do benefício, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2754/17 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). O representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573306/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1685/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Aparecido de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5732, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8754, de 13/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 19/08/2013, com atraso de 372 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 17685/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que para que comprovasse que foi atendida a paridade, apesentando a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, bem como para que demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira do servidor referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5728/14 (peça processual nº 014).

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 617980/15 – peças processuais nº 027 e 028), a COFAP (Parecer nº 836/17 – peça processual nº 029) registrou terem sido juntados os documentos solicitados, dos quais é possível concluir pela regularidade da revisão do benefício, pelo que se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2503/17 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573861/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISA APARECIDA REINALDI MUNHOZ, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1686/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marisa Aparecida Reinaldi Munhoz, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 6543, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8789, de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 323 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6760/15 – peça processual nº 013) sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse a respeito da paridade e a necessidade ou não de pagamento de vantagem pessoal para evitar inconstitucional redução salarial.
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3134/15 (peça processual nº 015).
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 589684/15 – peças processuais nº 018 e 019), a COFAP (Parecer nº 859/17 – peça processual nº 020) registrou terem sido juntados os documentos solicitados, dos quais concluiu pela regularidade da revisão do benefício, pelo que se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2546/17 - peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 410805/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DAIANY KETHLY HOFFMAM CARNEIRO, DANIELLE D OLIVEIRA PINTO, EDIMARA APARECIDA TEIXEIRA ZANDROSKI, JOCIANE RAQUEL RIBAS LANDARIN, LEILA AUBRIFT KLENK, MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1687/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município da Lapa, referente à convocação do 29ª ao 31ª colocados no cargo de Mãe Social, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2008.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 414637/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 001/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 21/03/2011, 07/04/2011, 03/05/2011 e 19/06/2011, tendo o processo sido protocolado em 07/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1498/11 - peça processual nº 005) verifica que foi obedecida a ordem de classificação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 174/15 – peça processual nº 011) sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3468/15 (peça processual nº 013).

A unidade técnica (Instrução nº 15374/16 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pelo registro das admissões em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2292/17 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jociane Raquel Ribas Landarin, nomeada em 03/05/2011, no cargo de mãe social (fl. 035 - peça processual nº 002);
- Danielle D Oliveira Pinto nomeada em 19/06/2011, no cargo de mãe social (fl. 035 - peça processual nº 002);
- Edimara Aparecida Teixeira Zandroski, nomeada em 07/04/2011, no cargo de mãe social (fl. 002 - peça processual nº 032);
- Daiany Kethly Hoffmam Carneiro nomeada em 07/04/2011, no cargo de mãe social (fls. 001 - peça processual nº 038).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jociane Raquel Ribas Landarin, nomeada em 03/05/2011, no cargo de mãe social (fl. 035 - peça processual nº 002);
- Danielle D Oliveira Pinto nomeada em 19/06/2011, no cargo de mãe social (fl. 035 - peça processual nº 002);
- Edimara Aparecida Teixeira Zandroski, nomeada em 07/04/2011, no cargo de mãe social (fl. 002 - peça processual nº 032);
- Daiany Kethly Hoffmam Carneiro nomeada em 07/04/2011, no cargo de mãe social (fls. 001 - peça processual nº 038).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 253112/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Ausência de assinatura, no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de um dos membros do Conselho. Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Oscimar José Sperandio, prefeito do Município de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 25.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 429/17 (peça 36), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

● "falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento" (fls. 01/03); e
● "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS" (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 1663/17 (peça 37), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com as ressalvas indicadas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item "falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento" teve, inicialmente, indicação de irregularidade pela unidade técnica, uma vez que "o documento encaminhado não foi devidamente assinado pelos membros do Conselho Municipal do FUNDEB nomeados por meio do Decreto nº 1066/2014 (peça processual nº 11)."

Quando do contraditório, as justificativas e documentos foram acatados pela Unidade Técnica, porém, considerando que faltou apenas a assinatura de um membro do Conselho, de um total de dez, opinou por ressalva às contas, com a orientação de que a municipalidade "[...] proceda à atualização do Decreto nº 1066/2014 identificando-se os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB do Município de Cafeara."

Quanto ao item "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Oscimar José Sperandio, prefeito do Município de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se a ausência de assinatura, no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de um dos membros do Conselho, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Oscimar José Sperandio, prefeito do Município de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se a ausência de assinatura, no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, de um dos membros do Conselho, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 179605/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com aplicação de MULTAS.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Darci José Zolandek, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 200/17 – COFIM, (peça nº 33), constatando IRREGULARIDADES em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, com aplicação da multa prevista nos art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00 e, também, da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e, ainda, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R$ 743.100,46, (setecentos e quarenta e três mil cem reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 5,70%, (cinco vírgula sete por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Mesmo com os argumentos apresentados pelo Responsável em sede de contraditório, (peça nº 32), no sentido de que não foi considerado no cálculo o resultado financeiro do cancelamento de restos a pagar não processados na importância de R$ 253.821,32, (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), realizados no exercício em análise e referentes a empenhos de exercícios anteriores, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

A Coordenadoria esclareceu em seu posicionamento que o ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar busca recompor os recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício subsequente. Considerou que o cancelamento reduziria o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial no exercício anterior. Destacou que este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit naquele Balanço, situação que não teria se verificado nesse item, pois a Entidade não teria apresentado empenhos do exercício de 2014 inscritos em Restos a pagar e cancelados no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Contas destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Considerou que o Poder Executivo Municipal tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias respectiva.

Ainda apresentou planilha demonstrando o resultado orçamentário/financeiro do Município referente ao exercício de 2015, conforme a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 108/2015, porém não vigente no exercício de 2014. Na mesma direção, juntou aos autos a demonstração da evolução bimestral do resultado deficitário, abaixo reproduzida.

MUNICÍPIO DE PALMITAL	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014					
	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	2.326.896,98	4.395.052,02	6.552.275,06	8.398.373,70	10.200.569,32	13.035.598,61
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	2.326.896,98	4.395.052,02	6.552.275,06	8.398.373,70	10.200.569,32	13.035.598,61
Despesas Correntes	1.827.128,52	3.584.237,83	5.639.882,43	7.658.221,78	9.592.957,99	11.420.537,27
Despesas de Capital	157.823,89	590.256,95	1.010.281,77	1.076.726,38	1.111.179,35	1.133.513,85
SOMA DA DESPESA	1.984.952,41	4.174.494,78	6.650.164,20	8.734.948,16	10.704.137,34	12.554.051,12
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	341.944,57	220.557,24	-97.889,14	-336.574,46	-503.568,02	481.547,49
Interferências Financeiras	-214.771,22	-429.542,44	-644.313,66	-859.084,88	-1.033.856,10	-1.224.647,95
Resultado Financeiro do Exercício	127.173,35	-208.985,20	-742.202,80	-1.195.659,34	-1.537.424,12	-743.100,46
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	127.173,35	-208.985,20	-742.202,80	-1.195.659,34	-1.537.424,12	-743.100,46
Percentual do Resultado sobre a Receita	5,47%	-4,76%	-11,33%	-14,24%	-15,07%	-5,70%

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor inicialmente apurada somou R$ 278.917,86, (duzentos e setenta e oito mil novecentos e

dezessete reais e oitenta e seis centavos).
Mesmo consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peça nº 32), a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da Irregularidade, pois, na oportunidade, o Responsável afirmou que o Município empenhou aportes suplementares junto com a contribuição previdenciária patronal mensal na rubrica contábil 3.1.91.13.03.01, sendo que a diferença remanescente de R$ 31.389,51, (trinta e um mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), teria sido empenhada no exercício de 2016. Ainda, para o fim de comprovar os valores devidos e pagos, encaminhou o resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal, a relação de empenhos mensais emitidos para o RPPS e a cópia dos empenhos nº 1082/2015. 1083/2016 e 1084/2015, bem como as respectivas notas de liquidação e dos comprovantes de transferência bancárias.

DEVIDOS E EMPENHADOS RPPS 2014

Competência	Base de Cálculo	Alíquota Normal 18,23%	Alíquota Suplementar 4,99%	Total Devido	valor Empenhado mês	Diferença (+/-)
jan/14	426.077,83	77.673,99	21.261,28	98.935,27	88.326,66	-10.608,61
fev/14	419.194,49	76.419,16	20.917,81	97.336,96	86.899,70	-10.437,26
mar/14	422.065,93	76.942,62	21.061,09	98.003,71	87.494,90	-10.508,81
abr/14	435.789,29	79.444,39	21.745,89	101.190,27	101.190,27	0,00
mai/14	435.455,45	79.383,53	21.729,23	101.112,76	101.112,75	-0,01
jun/14	433.791,93	79.080,27	21.646,22	100.726,49	100.726,35	-0,14
jul/14	434.831,25	79.269,74	21.698,08	100.967,82	100.967,81	-0,01
ago/14	430.734,66	78.522,93	21.493,66	100.016,59	100.016,58	-0,01
set/14	439.973,84	80.207,23	21.954,69	102.161,93	102.161,92	-0,01
out/14	438.628,18	79.961,92	21.887,55	101.849,46	101.849,46	0,00
nov/14	440.480,45	80.299,59	21.979,97	102.279,56	102.279,56	0,00
dez/14	439.958,62	80.204,46	21.953,94	102.158,39	102.323,70	165,31
13º/2014	440.288,01	80.264,50	21.970,37	102.234,88	102.234,91	0,03
SOMAS	5.637.269,93	1.027.674,31	281.299,77	1.308.974,08	1.277.584,57	-31.389,51

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal anotou que, em consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM, verificou que os valores das contribuições patronais registradas como receitas no RPPS não conferem com aqueles apresentados como devidos acima demonstrados, conforme a planilha comparativa abaixo reproduzida.

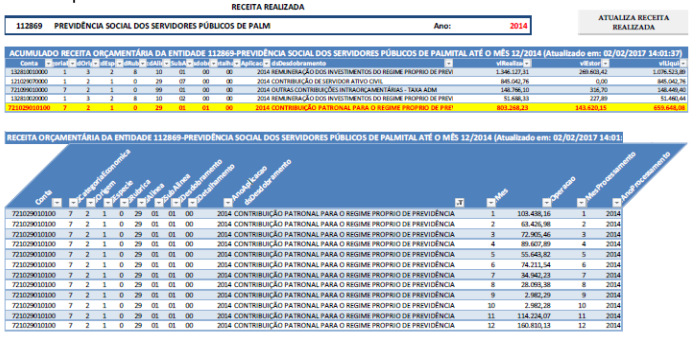
RECEITA REALIZADA

112869 PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALM Ano: 2014

ATUALIZA RECEITA REALIZADA

ACUMULADO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 112869-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL ATÉ O MÊS 12/2014 (Atualizado em: 02/02/2017 14:01:37)

Conta	Fonte	Aplicação	Subfunção	Natureza	Vínculo	Detalhamento	Aplicação	vReaRec	vAtuRec	vAtuRec
1328100100000	1	3	2	8	10	01	00	00	2014 REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PROPRIO DE PREVI	1.346.127,31	269.603,42	1.076.523,89
1210290700000	1	3	1	0	29	07	00	00	2014 CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	845.042,76	0,00	845.042,76
7210906100000	7	2	1	0	99	01	00	00	2014 OUTRAS CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS - TAXA ADM	148.796,10	326,70	148.469,40
1328100200000	1	3	2	8	10	02	00	00	2014 REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PROPRIO DE PREVI	51.688,33	227,89	51.460,44
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREV	803.268,23	141.620,15	659.648,08

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 112869-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL ATÉ O MÊS 12/2014 (Atualizado em: 02/02/2017 14:01:

Conta	Fonte	Aplicação	Subfunção	Natureza	Vínculo	Detalhamento	Aplicação	Mes	Descricao	AnoProcessamento	AnoExercicio
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	1	103.438,16	1	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	2	63.426,98	2	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	3	72.905,46	3	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	4	89.607,89	4	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	5	55.643,82	5	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	6	74.211,54	6	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	7	34.942,23	7	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	8	28.093,38	8	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	9	2.982,29	9	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	10	2.982,28	10	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	11	114.224,07	11	2014
7210290101100	7	2	1	0	29	01	01	00	2014 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA	12	160.810,13	12	2014

Ainda, salientou que em consulta aos empenhos emitidos para o RPPS, conforme dados encaminhados por meio do SIM-AM, verificou a ausência de pagamento, conforme planilha juntada na sua última instrução, demonstrando o valor empenhado, liquidado e não pago de R$ 564.672,21, (quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).
Assim, manteve o posicionamento inicial, haja vista que não restou demonstrado que a Entidade efetuou o pagamento integral dos aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.
Por fim, quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença nas Provisões Matemáticas Previdenciárias somou R$ 7.767.135,65, (sete milhões setecentos e sessenta e sete mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a Coordenadoria entendeu pelo afastamento da inconformidade.
Em sua última manifestação a Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas pelo Responsável, Sr. Darci José Zolancek, na qual afirmou que o valor não foi contabilizado em razão da falta de conta contábil específica para os lançamentos e que para atender a referida exigência foi tomada a avaliação atuarial de 2015 e as Provisões Matemáticas no valor de R$ 8.463.703,98, (oito milhões quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos), lançadas "a débito na conta 7.1.2.9.1.99.00.00.00.00.00.00 e a Crédito na Conta 8.1.2.9.1.99.00.00.00.00.00.00." e, ainda, comprometendo-se que no momento da Avaliação Atuarial de 2016 estivesse pronta seria efetuado o ajuste dos valores conforme o documento.
Avaliadas as justificativas apresentadas, tomou como verdadeiras as informações fornecidas, (peça nº 32), bem como os registros realizados nos atos potenciais passivos da Entidade no exercício de 2016, levando a considerar regularizado o item com ressalva, pois o registro ocorreu somente em exercício seguinte ao de análise.

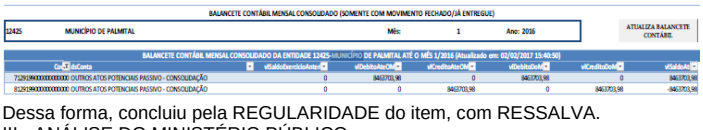
BALANCETE CONTÁBIL MENSAL CONSOLIDADO (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO/JÁ ENTREGUE)

12425 MUNICÍPIO DE PALMITAL Mês: 1 Ano: 2016

ATUALIZA BALANCETE CONTÁBIL

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL CONSOLIDADO DA ENTIDADE 12425-MUNICÍPIO DE PALMITAL ATÉ O MÊS 1/2016 (Atualizado em: 02/02/2017 15:40:58)

Conta	DaConta	vSaldoDeExercicioAnter	vDebitoAteOMes	vCreditoAteOMes	vDebitoDoMes	vCreditoDoMes	vSaldoAtu
712919000000000000	OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVO - CONSOLIDAÇÃO	0	8463703,98	0	8463703,98	0	8463703,98
812919000000000000	OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVO - CONSOLIDAÇÃO	0	0	8463703,98	0	8463703,98	-8463703,98

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 950/17, (peça nº 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
No entanto, entendeu pela necessidade de inclusão do item relativo às funções técnicas de contabilidade realizadas em desrespeito ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, uma vez que o Sr. Antônio Simiano, responsável pela contabilidade do Município, teria sido ilegalmente contratado para a prestação destes serviços, irregularidade já verificada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 902532/14, onde foi reconhecida a terceirização de Serviços nos seguintes termos "configura ofensa à sistemática prevista na Constituição Federal e, de modo mais concreto, às diretrizes fixadas por esta Corte de Contas no Prejulgado 06".
Observou que no Acórdão nº 6.089/16 – Segunda Câmara o Órgão fracionário desta Corte constatou que o Município já detinha em seu quadro Servidora Comissionada que executava a contabilidade do Ente em violação, também, ao sobredito Prejulgado e causando dano ao Erário.
Registrou, ainda, que a supressão de análise dos procedimentos licitatórios inicialmente encaminhados às peças de nº 17/23 decorreu da revogação da exigência, em 19/11/15, pela IN 108/15, deliberação esta que não contou com a prévia oitiva do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme os autos nº 971791/15, afirmando que lastreou-se na decisão da casa a segregação das contas de governo e gestão.
Ainda, constatou que a documentação relativa a tais procedimentos licitatórios foi desentranhada dos autos de origem e não passou a integrar expediente próprio, de modo que não há como se assegurar a atual localização dos respectivos arquivos, bem assim a conclusão dos órgãos técnicos da Corte quanto à efetiva legalidade desses atos de Gestão, motivo pelo qual o Ministério Público requereu ao N. Relator do feito a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, mencionando que as avaliações procedidas pelo PROAR no que diz respeito às licitações promovidas no exercício são extremamente pontuais afigurando-se insuficientes para certificação da efetiva legalidade dos procedimentos quanto à formalização das contratações mais dispendiosas para o Município naquele exercício.

IV – VOTO

Preliminarmente, entendemos por nos manifestar quanto aos pontos levantados pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer 950/17 – SMjTC, (peça nº 34).
Em relação ao item relacionado ao Exercício de Funções Técnicas de Contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR entendemos que não deve ser objeto de análise nos presente autos sob pena de dupla sanção ao Responsável, pois, conforme verificado na Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 902532/14, o item já foi objeto de decisão transitada em Julgado, nos termos do Acórdão 6.089/16 - S2C, onde restou decidido pelo ressarcimento ao Erário dos valores pagos à empresa de serviços contábeis, além da aplicação de multas.
No que se refere à supressão da análise dos procedimentos licitatórios encaminhados pelo Responsável, previstas no art. 41 e art. 42 da Instrução Normativa nº 103/2014 e revogada nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015, que resultou no desentranhamento das peças de nº 17 até nº 23 nos presentes autos, entendemos que não cabe qualquer deliberação exclusiva desse Conselheiro, devendo eventual desconformidade ser encaminhada a Presidência dessa Corte de Contas.
Superada a preliminar, passamos a análise do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R$ 743.100,46, (setecentos e quarenta e três mil cem reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 5,70%, (cinco vírgula setenta por cento), da receita, o qual entendemos pela inconformidade.
Conforme observado, não houve acréscimo de qualquer fator capaz de reduzir o déficit inicialmente apurado. A alegada desconsideração do cancelamento de restos a pagar não processado na importância de R$ 253.821,32, (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), para apuração do índice já mencionado não merece guarida, pois, realizada no próprio exercício em análise (2014) e referente a exercícios anteriores.
Assim como registrado por ocasião da instrução processual, o ajuste pertinente ao apontamento ocorreria com o cancelamento de Restos a Pagar que buscasse recompor os recursos disponíveis para suplementação, cancelando os restos a pagar no exercício subsequente. Sendo que o procedimento indicado pelo Gestor tratou apenas de reduzir o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, ou seja, não houve cancelamentos de empenhos de 2014 no exercício de 2015.
Destaque-se, ainda, que o índice mencionado vai além daquele que vem sendo tolerado por essa Corte de Contas como passível de ressalva, limitado a 5%, (cinco por cento). Dessa forma, evidente a inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das contas públicas para a efetividade da Gestão Fiscal, como determinado pela Lei de Responsabilidade fiscal (101/00).
Portanto, cabe a manutenção da IRREGULARIDADE, com a aplicação de MULTA.
Quanto à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor inicialmente apurada somou R$ 278.917,86, (duzentos e setenta e oito mil novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.
Em que pese o Responsável tenha alegado que o Município empenhou os aportes suplementares junto com a contribuição previdenciária patronal mensal, com pagamento do valor residual no exercício de 2016, apresentando o resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal, as relações de empenhos mensais para o RPPS, a cópia dos empenhos nº 1.082/16, 1.083/16 e 1.084/16 e as notas de liquidações e dos comprovantes de transferências bancárias, não foi possível acatar

as justificativas, pois, conforme observado nos dados do SIM-AM, o valor líquido das contribuições patronais registradas como receita na entidade previdenciária do Município foi de R$ 659.648,08 (seiscentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos) não conferindo com aquele apresentado pelo Ente como devido de R$ 1.308.974,08, (um milhão trezentos e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos).
Ainda, conforme planilha apresentada por ocasião na instrução, restou observada a ausência de pagamento dos empenhos emitidos para o Regime Próprio de Previdência cujo montante somou R$ 564.672,21 (quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).
Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação à Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS cuja diferença inicial nas Provisões Matemáticas Previdenciárias somou R$ 7.767.135,65, (sete milhões setecentos e sessenta e sete mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.
Ainda que o registro do Passivo Atuarial não tenha sido realizado tempestivamente, pois só efetivado no exercício subsequente de 2015, com o lançamento do valor de R$ 8.463.703,98, (oito milhões quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e noventa e oito centavos), entendemos pela regularização do item com ressalva, pois, restou comprovado que o Responsável passou a observar o Capitulo IV da Lei 4.320/64.
Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Com relação às multas entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e no art. 5º - III e §1º da Lei 10.028/00, como sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que constatadas duas irregularidades e, especialmente, por considerar desproporcional a sanção prevista na Lei 10.028/00.
V – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e parcialmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2) que seja RESSALVADA a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;
3) por fim, que seja aplicada ao Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91 a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:
i. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
ii. Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
II - RESSALVAR a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;
III - Aplicar, por fim, ao Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91 a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:
3.1 Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
3.2 Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 257831/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS
ADVOGADO: NORDI PERUZZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições à regularidade das contas. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Parecer prévio pela irregularidade. Equívoco no envio das informações ao SIM-AM ressalvado. Multas. Determinação de ressarcimento de valor.
1 RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Prefeito de Bituruna, Senhor Jose Constantino De Lara Ribas, referente ao exercício de 2013.
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 45.018.398,37 (quarenta e cinco milhões, dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1649/2012, de 21/11/2012.
Em seu exame inicial (peça 33), a Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) sugeriu a abertura de contraditório ao interessado, pois o expediente veio desacompanhado dos elementos essenciais à análise das contas.
Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 46 dos autos.
Na sequência, analisando a defesa, a Unidade Técnica sugeriu um incremento na imputação inicial de débitos ao gestor, pelo que novo contraditório lhe foi oportunizado (Despacho GCDA 721/16 peças 51).
Em resposta, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 61 e 68.
Posteriormente, em instrução conclusiva (peça 69), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) entendeu que, mesmo após os esclarecimentos e documentos apresentados, as contas apresentam as seguintes restrições à regularidade: 1- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; 2- Danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias; e 3- não inscrição de Precatórios não pagos na Dívida Fundada.
Em função disso, a Unidade sugeriu a irregularidade das contas, a aplicação de multas e a imputação de débito ao gestor, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 70).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões Técnicas e Ministeriais quanto aos itens regularizados durante a instrução processual, ratifico-as nesta oportunidade.
Passo a analisar os itens pendentes.
2.1 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS:
A análise da Unidade Técnica apontou uma diferença de R$ 514.766,06 (quinhentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos) entre o valor devido e o recolhido pelo Município ao órgão previdenciário.
As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não sanaram o vício, pois, como ponderou a COFIM, não houve a apresentação dos comprovantes de pagamento de todo o exercício, o que ratifica a restrição sugerida.
2.2 DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR:
Quanto aos pagamentos que em 2013 o erário municipal fez ao INSS a título de encargos de mora e multa pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R$ 54.147,44 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o responsável argumentou, em síntese, que o atraso deriva de uma queda na arrecadação municipal.
Entretanto, tratando-se de uma obrigação tributária de caráter obrigatório e natureza continuada, uma gestão responsável teria priorizado o planejamento de sua execução orçamentária e financeira, adotando, exemplificativamente, o contingenciamento mencionado no art. 9º[1] da LRF, como fez este Tribunal no exercício de 2015[2].
Assim, a irregularidade subsiste, devendo o erário ser ressarcido pelo responsável.
2.3 FALTA DE INSCRIÇÃO DE PRECATÓRIOS NA DÍVIDA FUNDADA:
Inicialmente, a COFIM identificou uma divergência entre o saldo inscrito no SIM-AM a título de Precatórios pendentes de pagamento e as informações prestadas pelo TRT - 9ª Região, sugerindo existir valores não inscritos na Dívida Consolidada.
Após o contraditório, a Unidade constatou que, na verdade, o valor lançado pelo Município confere com o indicado pelo TRT, esclarecendo que a distorção inicialmente detectada derivou de um equívoco no envio das informações ao SIM-AM, sugerindo, em função disso, a ressalva do item.
Tratando-se de um equívoco meramente formal, sem qualquer prejuízo ao erário ou ao exame das contas, a ressalva sugerida revela-se pertinente e adequada.
2.4 VOTO
Do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da COFIM e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no Artigo 23[3] c/c 16, inciso III, "b" e "f", da LC 113/05[4]:
a)- pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Bituruna, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jose Constantino De Lara Ribas, ante (1) a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (2) os danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

b)- pela ressalva do equívoco no envio das informações ao SIM-AM quanto aos Precatórios pendentes de pagamento;
c)- pela imputação de restituição de valores ao gestor responsável, Sr. Jose Constantino De Lara Ribas, no importe de R$ 54.147,44 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido dos encargos legais, ante os danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, nos termos do Art. 85[5], inc. IV, da LC 113/2005; e
d)- pela aplicação ao gestor responsável, Sr. Jose Constantino De Lara Ribas, das multas previstas no artigo 87[6], IV, "g" e no artigo 89, § 1º, I, e § 2º[7], ambos da LC 113/2005, arbitrando esta última no patamar mínimo, 10% do valor desnecessariamente pago pelo Município em virtude do recolhimento atrasado de contribuições previdenciárias, eis que não demonstrada a má-fé do gestor e não identificado o mesmo vício no exercício subsequente (autos 229874/15).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em, com fundamento no Artigo 23[8] c/c 16, inciso III, "b" e "f", da LC 113/05[9]:
a)- emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Bituruna, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jose Constantino De Lara Ribas, ante (1) a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (2) os danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;
b)- ressalvar o equívoco no envio das informações ao SIM-AM quanto aos Precatórios pendentes de pagamento;
c)- imputar a restituição de valores ao gestor responsável, Sr. Jose Constantino De Lara Ribas, no importe de R$ 54.147,44 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido dos encargos legais, ante os danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, nos termos do Art. 85[10], inc. IV, da LC 113/2005; e
d)- aplicar ao gestor responsável, Sr. Jose Constantino De Lara Ribas, as multas previstas no artigo 87[11], IV, "g" e no artigo 89, § 1º, I, e § 2º[12], ambos da LC 113/2005, arbitrando esta última no patamar mínimo, 10% do valor desnecessariamente pago pelo Município em virtude do recolhimento atrasado de contribuições previdenciárias, eis que não demonstrada a má-fé do gestor e não identificado o mesmo vício no exercício subsequente (autos 229874/15).
Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação deste Acórdão à Câmara Municipal de Bituruna e, após, à Coordenadoria de Execuções, para as anotações necessárias e demais providências executórias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
2. *Autos 244520/15.*
3. *Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.*
4. *Art.16. As contas serão julgadas: (...)*
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)
f) dano ao erário.
5. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)*
IV – restituição de valores;
6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
7. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
8. *Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.*
9. *Art.16. As contas serão julgadas: (...)*
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)
f) dano ao erário.
10. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)*
IV – restituição de valores;
11. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
12. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 234118/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Balanço patrimonial. Publicação. Ausência. Parecer prévio pela regularidade. Recomendação de publicação regular dos balanços.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito de Nova Santa Rosa, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Fernandes da Silva.
O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1579/2013, de 23/10/2013, no valor de R$ 26.051.844,99 (vinte e seis milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos).
A Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), em primeira análise (peça 37), identificou uma divergência entre os dados do SIM/AM e a contabilidade do município, relativamente ao balanço patrimonial, sugerindo a irregularidade das contas.
Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 42/46 dos autos.
Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo interessado (peça 47), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) ponderou que, embora a divergência inicialmente apontada tenha sido sanada, a publicação da respectiva peça contábil não foi apresentada, pelo que sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPjTC) posicionou-se pela regularidade das contas (peça 49).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando-se que a análise técnica evidenciou que o balanço patrimonial encaminhado durante a instrução processual sanou a divergência inicialmente detectada, a mera falta de prova de sua publicação não justifica a censura das contas, conforme observou o MPjTC.
Aliás, considerando-se que o equívoco não se repetiu no exercício seguinte (autos 243498/16), entendo razoável a mera recomendação de que os balanços sejam regularmente publicados.
Assim, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO, com fundamento no art. 23[1] c/c 16, I[2] da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Nova Santa Rosa, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Fernandes da Silva, recomendando que os balanços sejam regularmente publicados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em, com fundamento no art. 23[3] c/c 16, I[4] da Lei Complementar nº 113/2005:
a)- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Nova Santa Rosa, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Fernandes da Silva; e
b)- recomendar que os balanços sejam regularmente publicados.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.
No mais, encerre-se o processo, encaminhando-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2017 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.*
2. *Art.16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...)
3. *Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.*
4. *Art.16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...)

PROCESSO Nº: 251071/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 294/17 – COFIM, (peça nº 96), concluindo pela regularidade das contas com RESSALVA em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença nas Provisões Matemáticas Previdenciárias somou R$ 10.216.402,66, (dez milhões duzentos e dezesseis mil quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos.

No entanto, conforme anotado por ocasião da última Instrução, (peça nº 96), o Responsável pelas Contas demonstrou que a provisão foi devidamente registrada no exercício de 2015, conforme o Balancete Contábil apresentado à peça nº 94, corroborando com os registros do SIM-AM.

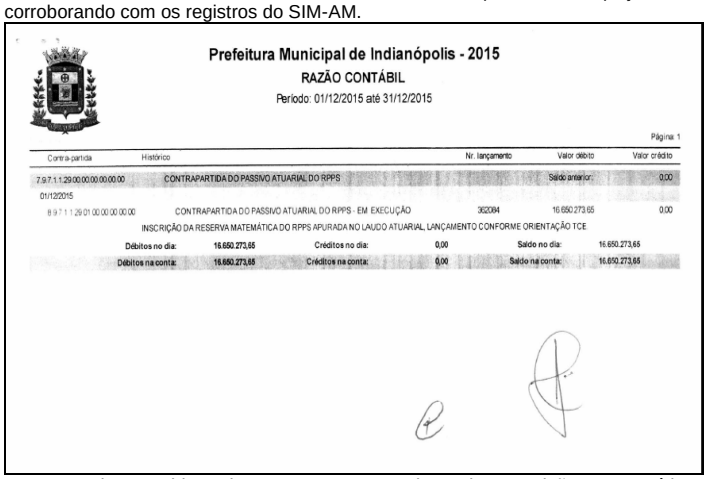

Prefeitura Municipal de Indianópolis - 2015
RAZÃO CONTÁBIL
Período: 01/12/2015 até 31/12/2015

Página: 1

Conta-partida	Histórico	Nr. lançamento	Valor débito	Valor crédito
7.9.7.1.1.29.00.00.00.00.00.00.00	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS		Saldo anterior:	0,00
01/12/2015				
8.9.7.1.1.29.01.00.00.00.00.00.00	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	362084	16.650.273,65	0,00
	INSCRIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DO RPPS APURADA NO LAUDO ATUARIAL, LANÇAMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO TCE			
	Débitos no dia: 16.650.273,65	Créditos no dia: 0,00	Saldo no dia:	16.650.273,65
	Débitos na conta: 16.650.273,65	Créditos na conta: 0,00	Saldo na conta:	16.650.273,65

Desse modo, considerando que o correto registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias ocorreu apenas no exercício posterior ao do exame, entendeu pela ressalva do item.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.320/17, (peça nº 97), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

IV – VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com ressalva quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Conforme anotado nos autos, restou comprovado mediante a apresentação do razão contábil da Entidade e da consulta aos dados encaminhados via o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a efetiva regularização do item, ainda que intempestivamente, pois somente em 2015 foi realizado o registro do Passivo Atuarial no montante de R$ 16.650.273,65, (dezesseis milhões seiscentos e cinquenta mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III – Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 251462/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Roger Eduardo A. Selski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 312/17 (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE IPIRANGA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.404/17 (peça nº

38), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

2) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski , CPF 057.368.249-65.

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, CPF 057.368.249-65.

1.1 Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 263010/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto. RESSALVANDO os itens relacionados à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, o item relacionado ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Com aplicação de MULTA.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. João Marcos Ferrer, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 153/17 – COFIM, (peça nº 51), constatando IRREGULARIDADES em razão da: a) Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, b, da L.C.E. 113/05; b) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e c) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista nos art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00.

Em relação à Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho a Unidade Técnica destacou inicialmente que não foi juntado ao processo o Decreto de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, constando apenas uma Ata.

Mesmo com os esclarecimentos apresentados pelo Responsável à peça nº 35, páginas 11 a 13, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por manter a inconformidade, pois, o Decreto nº 03/16, (peças nº 47 e nº 48), apresentado em sede de contraditório, apenas comprovou a nomeação dos membros do referido Conselho responsável a partir de 16/02/16, sendo que os seus membros não pertenciam ao Conselho anterior nomeado por meio do Relatório da IX Conferência Municipal de Saúde de Miraselva e, dessa forma, não guardando qualquer relação com o Parecer e a Resolução encaminhados nas peças de nº 09/10.

Assim, entendeu por não acatar o documento apresentado e manter a inconformidade em razão da ausência do ato apropriado para a nomeação dos membros responsáveis pela avaliação da Gestão.

No entanto, quanto ao Parecer e a Resolução emitidos pelo Conselho à época, embora o relatório de nomeação dos membros não tenha sido acatado devido à falha formal, a Unidade considerou como atendida a Instrução Normativa nº 104/15, podendo ser acatados e considerados regulares os seguintes itens de análise: "Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento", "A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade" e "O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade".

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, a Coordenadoria de Fiscalização anotou uma diferença de saldo de R$ 177.045,81, (cento e setenta e sete mil quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), na conta 3530-0, agência 441-3, referente a BB – FPM 3530-0 – F.000.

Considerados os esclarecimentos apresentados, (peça nº 35), no qual o Responsável alegou que efetuou transferência contábil entre contas bancárias a fim de fechar o SIM-AM de dezembro de 2014 devido ao erro na regra 5443 e que registrou o valor na conciliação bancária, cuja regularização teria ocorrido em 22/04/2015, a Unidade Técnica entendeu por manter a inconformidade, pois, observou que a conta bancária de fonte livre não possuía saldo suficiente para realização da transferência.

Ressaltou, por fim, que restou demonstrada a fragilidade nos controles financeiros e contábeis da Entidade, além da falha na atuação do Controle Interno.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R$ 112.710,78, (cento e doze mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 2,02%, (dois vírgula zero dois por cento), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Mesmo considerados os argumentos apresentados pelo Responsável em sede de contraditório, (peça nº 35), reconhecendo o déficit apontado e, também, somado as decisões desse Tribunal pela ressalva quando da ocorrência de déficit de até 5%, (cinco por cento), a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da inconformidade.

A Coordenadoria de Contas destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço. Por fim, juntou a planilha abaixo reproduzida demonstrando a evolução do referido déficit.

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	523.199,91	1.076.101,20	1.431.329,71	1.990.013,20	2.498.277,76	2.897.600,40	3.251.542,42	3.657.586,56	4.012.822,70	4.367.814,85	4.823.304,99	5.583.703,99
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	523.199,91	1.076.101,20	1.431.329,71	1.990.013,20	2.498.277,76	2.897.600,40	3.251.542,42	3.657.586,56	4.012.822,70	4.367.814,85	4.823.304,99	5.583.703,99
Despesas Correntes	453.641,14	904.053,72	1.320.931,53	1.802.725,66	2.264.538,43	2.765.598,27	3.240.825,24	3.692.575,25	4.126.965,24	4.472.262,74	4.976.660,26	5.538.138,64
Despesas de Capital	5.397,46	19.025,68	38.128,41	50.346,14	63.843,24	78.799,90	90.596,94	103.771,56	113.896,58	127.961,60	149.174,57	158.276,13
SOMA DA DESPESA	459.038,60	923.079,40	1.359.059,94	1.853.071,80	2.328.381,67	2.844.398,17	3.331.422,18	3.796.346,81	4.240.861,82	4.600.224,34	5.125.834,83	5.696.414,77
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	64.161,31	153.021,80	72.269,77	136.941,40	169.896,09	53.202,23	-79.879,76	-138.760,25	-228.039,12	-232.409,49	-302.529,84	-112.710,78
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	64.161,31	153.021,80	72.269,77	136.941,40	169.896,09	53.202,23	-79.879,76	-138.760,25	-228.039,12	-232.409,49	-302.529,84	-112.710,78
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	64.161,31	153.021,80	72.269,77	136.941,40	169.896,09	53.202,23	-79.879,76	-138.760,25	-228.039,12	-232.409,49	-302.529,84	-112.710,78
Percentual do Resultado sobre a Receita	12,26%	14,22%	5,05%	6,88%	6,80%	1,84%	-2,46%	-3,79%	-5,68%	-5,32%	-6,27%	-2,02%

Dessa forma, concluiu pela IRREGUALRIDADE do item, com aplicação de MULTA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 982/17, (peça nº 52), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2014, corroborando integralmente com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

IV – VOTO

Inicialmente, quanto à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, discordamos do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Em que pese não ter sido apresentado o Decreto de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício em exame (2014), sendo juntado aos autos, já em sede de contraditório, somente o Decreto 03/2016 que nomeou os membros responsáveis pela avaliação da Gestão a contar de 16/02/2016, ou seja, sem qualquer vínculo com o Parecer e o Relatório ora analisados, entendemos pela ressalva quanto ao apontamento, pois, restou apurado na análise técnica a regularidade dos itens relacionados à "Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento", "A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade" e "O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade".

Vale ressaltar que a não apresentação do Decreto de Nomeação dos Membros trata apenas de uma formalidade não atendida e, ainda, que os itens analisados no Parecer e Relatório de 2014 atenderam a Instrução Normativa nº 104/2015.

Dessa forma, conclui-se pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

No entanto, no que se refere às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto cuja diferença apurada foi de R$ 177.045,81, (cento e setenta e sete mil quarenta e

cinco reais e oitenta e um centavos), na conta 3530-0, agência 441-3, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.
Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que o apontamento teve origem nas transferências contábeis entre contas bancárias com o objetivo de fechar o SIM-AM referente ao exercício de 2014 e, também, que realizou a conciliação bancária adequando a situação em 22/04/2015, restou comprovado que a conta bancária de fonte livre não possuía saldo suficiente para a transferência, resultando o saldo contábil negativo.
Portanto, considerando a ineficiência na gestão financeira no Ente Público, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Por fim, quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R$ 112.710,78, (cento e doze mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 2,02%, (dois vírgula zero dois por cento), da receita do Município, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluímos pelo afastamento da inconformidade.
Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.
Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
V – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
5) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Marcos Ferrer, CPF 365.867.819-49, em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;
6) RESSALVANDO os itens relacionados à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
7) por fim, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 em razão da inconformidade relacionada a Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Marcos Ferrer, CPF 365.867.819-49, em decorrência das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;
II - RESSALVAR os itens relacionados à Ausência do Encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho e, também, o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
III – Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 em razão da inconformidade relacionada a Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.
IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 264552/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2013. Manifestações uniformes da COFIM e do MPjTC pela irregularidade das contas em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Castanhari[1].
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 972/2012, de 05/12/2012, no valor de R$ 11.160.312,80 (onze milhões, cento e sessenta mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos).
Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal –COFIM[2] apontou as seguintes restrições: 1) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; 2) divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e da contabilidade; 3) existência de obras paralisadas[3] concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; 4) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; 5) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdência; 6) fontes de recursos com saldos a descoberto; 7) funções da assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e 8) Relatório do Controle Interno encaminhado sem a assinatura do Controlador Interno (Instrução nº 39/15, peça 61).
Após ter sido oportunizado ao gestor responsável o exercício do direito ao contraditório e apresentada a respectiva manifestação (peças 70-89), os autos foram encaminhados primeiramente à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas-COFOP[4], que considerou não regularizada a restrição referente à existência de obra paralisada.
Na sequência, após examinar as justificativas e documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM considerou sanadas as restrições relacionadas às divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e da contabilidade, à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdência, às fontes de recursos com saldos a descoberto, ao relatório do controle interno, convertendo em ressalvas as restrições relativas a funções da assessoria jurídica e de contabilidade contrárias ao Prejulgado nº 6 e mantendo as irregularidades referentes ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, existência de obra paralisada (tendo por base manifestação da COFOP) e à ausência da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS (Instrução 2768/15, peça 91).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer 7545/15, peça 93).
Diante do recebimento de novos documentos (peças 95-108) pelo Despacho nº 1509/15 (peça 110), os autos foram novamente instruídos.
Em novo exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas-COFOP constatou, com base em medições e fotos apresentadas, que o Município retomou a obra em 2014, ressalvando, contudo, que a execução ocorre em ritmo aquém do previsto, sendo necessário firmar aditivo de prazo com as devidas justificativas para atrasos na obra em relação ao cronograma físico financeiro contratado, bem como prestar as informações que não constam no SIM/AM relativas ao contrato anterior e respectivos pagamentos e que demonstrem a atual situação da obra (Instrução 11/16, peça 113).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM considerou sanadas as restrições relativas à existência de obras paralisadas (tendo por base a manifestação da COFOP) e à falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, mantendo as ressalvas relativas às funções de assessoria jurídica e contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e a restrição referente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Assim, em análise conclusiva, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/00 (Instrução 19/17, peça 114).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou mais uma vez o opinativo técnico, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da prestação de contas (Parecer 271/17, peça 116).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, observa-se que a irregularidade relativa à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdência foi devidamente afastada com a apresentação de documentos que comprovam os recolhimentos.
Em relação às restrições relacionadas às fontes de recursos com saldos a descoberto; às divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e da contabilidade; ao Relatório do Controle Interno e ao não encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, entendo que a regularização posterior da documentação e das informações junto ao SIM-AM configura falha formal, passível de ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05[5] e em conformidade com a Súmula 8 desta Corte[6].
Quanto ao item relativo a funções da assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, nos termos expostos pela unidade técnica, a realização de concurso público ainda no exercício de 2013 e as nomeações realizadas em janeiro de 2014 para os cargos efetivos correspondentes autoriza a conversão das restrições em ressalvas.
Da mesma forma, em relação à existência de obras paralisadas, entendo que o item é passível de ressalva, pois, conforme constatou a COFOP, a execução da obra, retomada em 2014, segue em ritmo lento, sendo necessário determinar ao Município que preste as informações que não constam do SIM-AM, relativas ao contrato anterior e que demonstrem a atual situação da obra.
Por fim, em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, considerando que, no caso, o resultado é inferior a 5%, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito o acórdão de Parecer Prévio nº 310/16 - Primeira Câmara[7] e o Acórdão

de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara[8].
Ante o exposto, em relação às contas do Município de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Castanhari, nos termos dos artigos 1º, inciso I[9] e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas em razão da juntada extemporânea da documentação prevista na Instrução Normativa nº 103/2014, da regularização posterior das funções de assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; do resultado deficitário das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% e do atraso na execução de obra, determinando que o Município inclua no SIM-AM as informações relativas ao contrato e que demonstrem a atual situação da obra, nos termos propostos pela COFOP.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Nos termos dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da contas do Município de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Castanhari, em razão da a) juntada extemporânea da documentação prevista na Instrução Normativa nº 103/2014; b) da regularização posterior das funções relativas às funções de assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; c) do resultado deficitário das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% e d) do atraso na execução de obra.
II - Determinar ao Município que inclua no SIM-AM as informações que demonstrem a atual situação da obra e relativas ao contrato, nos termos propostos pela COFOP.
III - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências, autorizando, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Gestão 2013-2016.*
2. *Então denominada DCM.*
3. *Construção da Clínica da Mulher. De acordo com dados do SIM-AM, o valor estimado para a obra em questão era de R$ 420.812,75*
4. *Então denominada DIFOP.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
7. *Processo 188623/13. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*
8. *Processo 244403/14. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*
9. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

PROCESSO Nº: 191010/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELIAS SCHREINER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Goioxim. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Município de Goioxim, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Elias Schreiner.
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 4430/2013, de 16/12/2013, no valor de R$ 16.492.907,68 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos).
Por intermédio da Instrução nº 692/16 (peça 41), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a observância de algumas inconformidades.
Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peças 47 a 51), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 409/17 (peça 54), asseverou que a restrição encontrada inicialmente, relativa à ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, poderia ser convertida em ressalva.
Outra irregularidade apontada inicialmente foi a relativa à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso. Para tal apontamento, a conclusão da unidade técnica foi pela regularidade das contas, com a ressalva do tardio envio e consequente aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborando a manifestação da unidade técnica, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa. Além disso, requereu a adoção de medidas saneadoras quanto à supressão de análise dos procedimentos licitatórios juntados aos autos e posteriormente desentranhados (Parecer nº 1673/17, peça 55).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas dos exercícios anteriores do Município de Goioxim:
- Exercício de 2010: Processo 228039/11 - regularidade;
- Exercício de 2011: Processo 207292/12 - irregularidade e aplicação de multa; Recurso de Revista 202529/13 - conhecimento e provimento parcial - regularidade com ressalva e aplicação de multa;
- Exercício de 2012: Processo 185730/13 - irregularidade e aplicação de multa; Recurso de Revista 488284/15 - regularidade com ressalva e aplicação de multa;
- Exercício de 2013: Processo 226812/14 - regularidade.
Quanto à inconformidade relativa à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, tem-se que tal nomeação ocorreu no exercício de 2016, conforme Decreto nº 4/2016 (peças 50 e 51). Acato, assim, a sugestão da unidade técnica pela regularidade com ressalva do item, aplicando ao caso a Súmula nº 8[1] desta Corte.
Já no que concerne ao envio tardio de informações a esta Casa, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, foi registrada na data de 5/10/2015, portanto fora do prazo de 31/7/2015 disposto na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega ocorreu com 66 dias de atraso, e o gestor, em sua defesa (peça 47), não apresentou esclarecimentos que justificassem tal intempestividade. Portanto, considero correta a manifestação da unidade técnica pela ressalva do item com aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da unidade técnica quanto a tais aspectos.
Além disso, requereu a adoção de medidas saneadoras quanto à supressão de exame dos procedimentos licitatórios apresentados e posteriormente desentranhados dos autos.
Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao previsto notadamente nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[2] o exercício do controle externo por este Tribunal, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[3] e no inciso II do artigo 75 da Constituição Estadual,[4] bem como nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Orgânica,[5] se dá nos termos previstos pela regulamentação editada por esta Corte.
Assim, o escopo das Prestações de Contas Anuais municipais referentes ao exercício de 2014 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II[6], 193 a 196[7], 216, § 2º[8][8] e 226, § 2º[9]) e pela Instrução Normativa nº 103/2014[10].
Entretanto, como se extrai de tal normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público não integra referido escopo.
Como a insurgência do Órgão Ministerial não incide sobre a Prestação de Contas objeto deste processo, mas recai sobre a revogação dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, evidencia-se a inadequação da via eleita para a solicitação constante em seu parecer. Deste modo, indefiro o requerimento de adoção de medidas saneadoras concernentes aos procedimentos licitatórios desentranhados, cuja análise deixou de integrar o escopo de 2014.
Assim sendo, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa.
Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes constantes nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Goioxim, referentes ao exercício de 2014, tendo em vista que o decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde foi emitido em 2016, incidindo a Súmula nº 8, bem como em virtude do atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal, aplicando ao gestor responsável pelo tardio envio, Sr. Elias Schreiner, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Goioxim, referentes ao exercício de 2014, tendo em vista que o decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde foi emitido em 2016, incidindo a Súmula nº 8, bem como em virtude do atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal;

II. Aplicar ao gestor responsável, Sr. Elias Schreiner, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de dados a esta Corte;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e
IV. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Súmula 8: (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
__2__. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Titulo II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
__4__. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
__5__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__6__. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:
II - Instruções Normativas;
__7__. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quórum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__8__. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__10__. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.
__11__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__12__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 217426/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Aplicação da Súmula nº 8. Parecer Prévio. Regularidade com Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Silvio Gabriel Petrassi.
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 455/2013, de 04/12/2013, foi de R$ 17.224.968,55 (dezessete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 735/16 (peça nº 60), apontou que os membros que assinaram o Parecer não contam no Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.
O Município apresentou documentação no exercício do contraditório, juntada às peças 65 a 70.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5390/16 (peça 73), analisou o contraditório apresentado e entendeu sanada a irregularidade apontada no primeiro exame, haja vista que o Município apresentou novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, agora subscrito pelos membros nomeados por meio do Decreto nº 330/2014, vigente para o exercício em análise. Assim, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2369/17 (peça nº 75) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela regularidade das contas.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Prefeito de Ariranha do Ivaí, considerando que foi sanada a restrição apontada inicialmente tendo sido encaminhado novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
Assim, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I, e 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], no art. 215[3] do Regimento Interno, bem como na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, exercício financeiro de 2014, em razão do encaminhamento tardio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde regularizado.
Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações na Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, exercício financeiro de 2014, em razão do encaminhamento tardio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde regularizado.
II - Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações na Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
__2__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

__3__. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 259889/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. São Jorge do Patrocínio. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Valdelei Aparecido Nascimento.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1752/2013, de 27/11/2013, no valor de R$ 23.197.603,79 (vinte e três milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos).

Por intermédio da Instrução nº 226/16 (peça 99), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, pois o documento juntado aos autos não correspondia a um ato válido de nomeação; b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, pois o Relatório apresentado não estava nos moldes da Instrução Normativa nº 104/2015, além de estar ilegível em algumas partes; c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor (peças 111 a 118), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 368/17 (peça 119), aduziu que a restrição relativa à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde foi devidamente sanada, assim como também foi regularizada a falha referente ao Relatório do Controle Interno. Já quanto à falta de registro do passivo atuarial, considerou que o item foi regularizado, entretanto com ressalva uma vez que o correto registro nas contas de controle ocorreu apenas em exercício posterior.

O Ministério Público de Contas, concordando com a manifestação da unidade técnica, pronunciou-se pela regularidade com ressalva das contas. Além disso, requereu a adoção de medidas saneadoras quanto à supressão de análise dos procedimentos licitatórios juntados aos autos e posteriormente desentranhados (Parecer nº 1489/17, peça 120).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas dos exercícios anteriores do Município de São Jorge do Patrocínio:

Processo Ato Resultado
255952/14 - exercício de 2013 267 / 2015 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 11/01/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1275/2016 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade
156551/13 - exercício de 2012 201 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 15/05/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 880/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade
181080/12 - exercício de 2011 201 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 05/07/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 675/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade
215760/11 - exercício de 2010 72 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 30/03/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 373/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade

Quanto à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, denota-se a juntada aos autos da Portaria nº 432/13 (peça 114), regularizando tal inconsistência. Com relação à inconformidade referente à falta do correto Relatório do Controle Interno, constata-se que, com o documento anexado à peça processual 117, houve o devido saneamento. Para estes dois apontamentos da unidade técnica, entendo que incide a Súmula nº 8[1] desta Corte, tendo em vista que a regularização ocorreu no curso da instrução processual.

Já no que concerne à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, considero correto o entendimento da unidade técnica de que foram tomadas pelo ente municipal as medidas para regularizar a anomalia, entretanto com a ressalva de que o registro correto do passivo atuarial ocorreu apenas em exercício posterior.

O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da unidade técnica quanto a tais aspectos.

Além disso, requereu a adoção de medidas saneadoras quanto à supressão de exame dos procedimentos licitatórios apresentados e posteriormente desentranhados dos autos.

Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao previsto notadamente nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], o exercício do controle externo por este Tribunal, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[3] e no inciso II do artigo 75 da Constituição Estadual[4], bem como nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Orgânica,[5] se dá nos termos previstos pela regulamentação editada por esta Corte.

Assim, o escopo das Prestações de Contas Anuais municipais referentes ao exercício de 2014 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II[6], 193 a 196[7], 216, § 2º[8] e 226, § 2º[9]) e pela Instrução Normativa nº 103/2014[10].

Entretanto, como se extrai de tal normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público não integra referido escopo.

Como a insurgência do Órgão Ministerial não incide sobre a Prestação de Contas objeto deste processo, mas recai sobre a revogação dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, evidencia-se a inadequação da via eleita para a solicitação constante em seu parecer. Deste modo, indefiro o requerimento de adoção de medidas saneadoras concernentes aos procedimentos licitatórios desentranhados, cuja análise deixou de integrar o escopo de 2014.

Assim sendo, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes constantes nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício de 2014, tendo em vista que o registro correto do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas em exercício posterior, aplicando também a Súmula nº 8 quanto aos itens regularizados no curso da instrução processual.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de São Jorge do Patrocínio, referentes ao exercício de 2014, tendo em vista que o registro correto do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas em exercício posterior, aplicando também a Súmula nº 8 quanto aos itens regularizados no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Súmula 8: (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
__2__. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
__4__. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
__5__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
***6**. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:*
II - Instruções Normativas;
***7**. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.*
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quórum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***8**. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.*
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***9**. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.*
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***10**. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.*
***11**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 273156/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Adrianópolis. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Adrianópolis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Manoel Pampanini.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 830/2013, de 23/12/2013, no valor de R$ 19.291.852,67 (dezenove milhões, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Por intermédio da Instrução nº 634/16 (peça 69), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; b) ausência de envio da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte; d) falta de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo de avaliação; e) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; f) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peças 85 a 93), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 4649/16 (peça 94), aduziu que a inconformidade relativa à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial foi devidamente regularizada, assim como também foi sanada a falha referente à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade. A unidade técnica mencionou também que o apontamento referente à falta de aportes para cobertura do déficit atuarial foi satisfatoriamente esclarecido, bem como ocorreu o envio da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, e o encaminhamento do correto Relatório do Controle Interno.

Quanto à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, constatou-se que tal procedimento só ocorreu no exercício seguinte, opinando desta forma a COFIM pela ressalva do item.

A unidade técnica averiguou ainda que a entidade procedeu à remessa dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, de forma tardia. Desta maneira, opinou pela ressalva do atraso, recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica no sentido da regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa (Parecer nº 16231/16, peça 95).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas dos exercícios anteriores do Município de Adrianópolis: Processo 264595/14 - exercício de 2013 - em tramitação. Demais exercícios:

Processo Ato Resultado

189751/13 - exercício de 2012 470 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 19/11/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 770/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

187283/12 - exercício de 2011 77 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 28/03/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 608/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

166432/11 – exercício de 2010 319 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 30/08/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 715/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

No que concerne à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle, considero correto o entendimento da unidade técnica de que foram tomadas pelo ente municipal as medidas para regularização, entretanto com a ressalva de que o registro da contabilização foi efetuado no exercício seguinte.

Quanto à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, denota-se que foi registrada na data de 27/11/2015, fora, portanto, do prazo de 31/7/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A remessa extemporânea resultou, assim, em 119 dias de atraso. Desta maneira, como sugere a COFIM, tal item deve ser ressalvado, com aplicação de multa.

Já com relação às impropriedades detectadas inicialmente pela unidade técnica (falta de encaminhamento do correto Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; ausência de envio da certidão de habilitação profissional do responsável pela área contábil; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos por esta Corte; falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS), entendo que incide a Súmula nº 8[1] desta Corte, tendo em vista que a regularização ocorreu no curso da instrução processual.

Por outro lado, no que diz respeito à falta de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo de avaliação atuarial, o apontamento de irregularidade foi sanado tão somente com explicações por parte da entidade, não incidindo, para esta hipótese, a Súmula nº 8.

Assim sendo, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Adrianópolis, referentes ao exercício de 2014, ressalvando que o registro correto do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas no exercício posterior e a remessa com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, fazendo incidir a Súmula nº 8 quanto aos itens regularizados no curso da instrução processual. Em virtude do atraso no envio de dados a esta Corte, aplico ao responsável, Sr. João Manoel Pampanini, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da LC nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realizem-se os respectivos registros, com as devidas comunicações.

De resto, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Adrianópolis, referentes ao exercício de 2014, em razão de que o registro correto do passivo atuarial nas contas de controle ocorreu apenas no exercício posterior e a remessa com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, fazendo incidir a Súmula nº 8 quanto aos itens regularizados no curso da instrução processual;

II. Aplicar ao gestor responsável, Sr. João Manoel Pampanini, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso no envio de dados a esta Corte;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Súmula 8: (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:*
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***3**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 170223/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Almirante Tamandaré. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Vilson Rogério Goinski, referente ao município de Almirante Tamandaré, exercício de 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2508/09 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[1]); 2) ausência de encaminhamento da Lei nº 14141/09, referente à abertura de crédito especial no valor de R$ 30.000,00 mediante o Decreto nº 4121/09; 3) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 4) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 5) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 6) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 7) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 8) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal); 9) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/649); 12) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/648); 13) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[10], de 02 de junho de 1992); 14) ausência de pagamento de parcelas da confissão de dívida junto ao regime próprio de previdência social (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 15) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007 (§ 7º[12] do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 16) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada (arts. 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64[13]); 17) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[14]); 18) ausência de encaminhamento da resolução e parecer do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício (art. 1º, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.142[15], de 28 de dezembro de 1990); 19) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde (ítem 'q' do anexo '3' da Instrução Normativa nº 043/10 – TCE/PR); 20) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[16] c/c art. 1º da Lei Federal nº 9983, de 14 de julho de 2000[17]), 21) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social; 22) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[18]); 23) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (art. 2º, incisos I e IV c/c art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]) e 24) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares (art. 1º, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.142[20][20], de 28 de dezembro de 1990).

O Sr. Vilson Rogério Goinski por intermédio de seu procurador Sr. Claudio Tavares Tesseroli (protocolo nº 20320-6/11 – peça processual nº 021) solicitou prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 232/11 (peça processual nº 023). Após, por meio protocolo nº 32666-9/11 (peça processual nº 025) encaminhou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1414/11 – peça processual nº 026) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de encaminhamento da Lei nº 14141/09, referente à abertura de crédito especial no valor de R$ 30.000,00 mediante o Decreto nº 4121/09, haja vista o encaminhamento de cópias de publicações de leis e decretos de suplementações e da constatação de que se trata da Lei nº 1414/09 e do Decreto nº 412/09, 2) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 3) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), 4) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 7) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extratos que esclarecem as inconsistências, 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009, 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, haja vista o comprovante do devido repasse no exercício de 2010 em face de atraso do credor na apresentação de documento exigido para liberação do crédito e 11) ausência de encaminhamento da resolução e parecer do conselho de saúde tratando sobre as contas do exercício, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, haja vista que não foi encaminhada cópia da publicação do Decreto nº 439/2009 (fl. 040 da peça processual nº 021) que abre crédito adicional especial, autorizado por meio da Lei Municipal nº 1414/2009 (fls. 041 e 042 da peça processual nº 021), tendo sido apresentada somente consulta ao sítio eletrônico de endereço - www.leismunicipais.com.br, realizada em 04/03/2011, 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007 e 3) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, ambos tendo em vista a justificativa de que os precatórios foram incluídos no orçamento de 2011, mas não foram encaminhados comprovantes, mas em consulta ao sistema SIM/PCA há informação de que a Exmª Srª Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista determinou inclusão no orçamento de 2010 de verba necessária ao pagamento do débito registrado nos autos.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, haja vista a constatação de que a conta nº 683-2 refere-se à conta movimento e a conta nº 16847-5 refere-se à conta cobrança, ou seja, não apenas para arrecadação como afirmado no contraditório apresentado, e também o não encaminhamento de documentos que atestem que as contas que não se destinavam a arrecadação foram encerradas, conforme justificativa do responsável, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista que foram apresentadas declarações dos bancos (fls. 145 a 173 da peça processual nº 025) que atestam que diversas contas estavam com saldo zero em 31/12/2009, mas não foram apresentadas declarações das instituições financeiras que comprovem que as contas foram encerradas no exercício de 2009, ou justificativa do responsável da omissão das contas no sistema SIM-AM, 3) ausência de pagamento de parcelas da confissão de dívida junto ao regime próprio de previdência social, haja vista o encaminhamento de cópia da lei que repactuou as dívidas de parcelamentos, mas sem nenhum comprovante de pagamento do parcelamento autorizado pela referida lei, 4) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni, haja vista que a justificativa de que a Vice-Prefeita assumiu o cargo de Prefeita no mês de março não procede tendo em vista que em consulta ao sistema SIM/PCA o salário do Prefeito foi pago integralmente ao Sr. Vilson Rogério Goinski no mês de março de 2009, 5) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, tendo em vista que o documento apresentado no contraditório foi endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda do Município e não à Promotoria Pública, 6) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, 7) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, 8) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, 9) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais e 10) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, todos em face de ausência de esclarecimentos por parte do responsável.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4713/11/12 – peça processual nº 029), acompanhou o entendimento da unidade técnica divergindo apenas quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni, por entender como procedente a justificativa de que a Vice-Prefeita ocupou o cargo de Prefeita por substituição, e ao questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, haja vista que a

fiscalização conjunta desta Corte com o conselho de saúde teve início no mesmo exercício e o índice constitucional de aplicação de recursos na saúde foi atingido. Ao final propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, anotação de ressalvas e aplicação das multas administrativas propostas pela COFIM.

Por meio do Despacho nº 1165/11 (peça processual nº 030) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, preliminarmente, realizar diligência ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de sua representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade às contas.

O Sr. Vilson Rogério Goinski por intermédio do seu procurador Sr. Claudio Tesseroli (protocolo nº 67293-1/11 – peça processual nº 032) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3662/12 – peça processual nº 036) aduziu que foi regularizada a ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, haja vista o encaminhamento das informações inicialmente ausentes.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007 e 3) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada. Também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, haja vista a constatação e comprovação de que algumas contas foram encerradas, mas não foi encaminhada lei autorizatória para as contas ainda ativas, 2) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, haja vista que o assunto ainda estava em processo de desenvolvimento e as entidades tomaram conhecimento da abordagem em questão apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010 e 3) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, tendo em vista que o documento foi entregue extemporâneo e sem o questionário contendo avaliação da atuação da saúde no âmbito do município e do respectivo conselho municipal de saúde.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a ausência de cadastro da conta nº 16745-2 mantida junto ao Banco do Brasil S/A e a não comprovação de que as contas encerradas em exercícios posteriores ao de 2009 não foram movimentadas no período em que estiveram ativas, 2) ausência de pagamento de parcelas da confissão de dívida junto ao regime próprio de previdência social, haja vista que não foi possível aferir o valor devido e pago das obrigações com o regime próprio de previdência social, 3) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni, haja vista que a Vice-Prefeita recebeu no mês de março o valor integral dos subsídios de Vice-Prefeita, acrescidos de subsídio proporcional a oito dias quando ocupou o cargo de Prefeita, 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, tendo em vista não ser possível apurar o valor das contribuições de competência do mês de dezembro de 2009 retiradas no repasse do Fundo de Participação dos Municípios em janeiro de 2010, 5) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, haja vista que na equipe que compõe a unidade de controle interno há dois servidores ocupantes de cargo em comissão e 6) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, tendo em vista permanecer a discrepância.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15715/12 – peça processual nº 037), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica e ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Vice-Prefeita.

Por meio do Despacho nº 3001/12 (peça processual nº 038) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades e ressalvas as contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 395/13 – peça processual nº 039) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziuiu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

Ao final, a COFIM ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5027/13 – peça processual nº 040), ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica e ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Vice-Prefeita.

O Sr. Vilson Rogério Goinski (petição intermediária nº 416901/13 – peças processuais nº 041 a 043) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4318/13 – peça processual nº 045) aduziu que foi regularizada a impropriedades atinente à responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, haja vista que a responsável pelo controle interno era ocupante de cargo efetivo e que a mesma profissional respondeu pelo controle interno nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 cujas contas tiveram parecer prévio pela regularidade no que diz respeito a este aspecto.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007, 3) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, 5) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, 6) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares. Também concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, tendo em vista certidões positivas com efeitos de negativa, pesquisadas pela unidade técnica em datas distintas no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a ausência de cadastro da conta nº 16745-2 mantida junto ao Banco do Brasil S/A e a não comprovação de que as contas encerradas em exercícios posteriores ao de 2009 não foram movimentadas no período em que estiveram ativas, 2) ausência de pagamento de parcelas da confissão de dívida junto ao regime próprio de previdência social, haja vista que novamente não foi possível aferir o cumprimento da lei de repactuação, 3) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni, haja vista que a Vice-Prefeita recebeu R$ 1.440,00 além do devido e 4) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, tendo em vista permanecer a discrepância.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18759/13 – peça processual nº 046), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 8426/13 (peça processual nº 047) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da Vice-Prefeita à época Srª Maria Bernadete A. Pavoni no rol de responsáveis e após, proceder a sua citação para que ela se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

O Sr. Vilson Rogério Goinski (petições intermediárias nº 440563/14 e 440636/14 – peças processuais nº 054 a 064) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4318/13 – peça processual nº 045) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, haja vista a apresentação de demonstrativo detalhado da dívida fundada que confrontado com os dados do sistema SIM-AM/2009 apresenta valores equivalentes ao declarado na mutação ativa da dívida fundada, 2) ausência de pagamento de parcelas da confissão de dívida junto ao regime próprio de previdência social, haja vista os valores constantes do sistema SIM/AM – 2009 referentes à dívida fundada, aos empenhos referentes à amortização de dívida junto ao regime próprio de previdência social e o saldo declarado pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré (fl. 021 da peça processual nº 002).

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, 4) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, 5) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e 6) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS. Também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o encaminhamento dos extratos da conta nº 16745-2 mantida junto ao Banco do Brasil S/A comprovando que não houve movimentação no ano de 2009, restando ausente a correção nos sistema contábil/financeiro da conta nº 41-5 mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal que tem seu saldo informado na conta nº 5041-5 e 2) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni, diante do encaminhamento de comprovante de ressarcimento (peças processuais nº 063 e 064) que foi feito à menor no montante de R$ 86,67 em face da atualização ter sido feita com data de 17/04/2013 quando o correto deveria ser 17/04/2014, que é inferior ao valor de R$ 145,10, estabelecido na Portaria nº 1114/13 deste Tribunal.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12937/14 – peça processual nº 068), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3949/14 (peça processual nº 069) foi determinado preliminarmente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para que se manifestasse a respeito do cálculo do valor a ser ressarcido, considerando-se o valor original inicial de R$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais), na data de 31/03/2009, conforme demonstrativo (fl. 020 da peça processual nº 045), deduzindo-se o pagamento parcial de R$ 1.743,79 (um mil e setecentos e quarenta

e três reais e setenta e nove centavos), ocorrido na data de 17/04/2014 (fl. 031 da peça processual nº 066) e após, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da responsável, Srª Maria Bernadete Afornali Pavoni, para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores recebidos a maior, a título de subsídio, a serem ressarcidos ao erário municipal. Após a intimação, os autos deveriam retornar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para emissão da instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[21], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 6286/14 – peça processual nº 070) informou que o valor a ser ressarcido era de R$ 86,67 (oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) até 30/10/2014 e a partir desta data seria necessária nova atualização.

A Srª Maria Bernadete A. Pavoni (protocolo nº 115639-2/14 – peças processuais nº 074 e 075) apresentou justificativa e documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 149/15 – peça processual nº 077) manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, 4) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, 5) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, 6) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 8) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita Srª Maria Bernadete Pavoni, acrescentando que a Srª Maria Bernadete A. Pavoni efetuou o recolhimento do montante de R$ 86,67 (oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 30/102014.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2740/15 – peça processual nº 079), acompanhou o entendimento da unidade técnica e a anterior manifestação da representante do Parquet e pugnou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e imposição de multa.

Por meio do Despacho nº 1740/15 (peça processual nº 080) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 3949/14 (peça processual nº 069).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1653/15 – peça processual nº 081) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A COFIM indicou como agente responsável pelas ressalvas e irregularidade às contas o Sr. Vilson Rogerio Goinski e afirmou que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na autuação. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogerio Goinski em face da discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5369/15 – peça processual nº 082), reiterou sua manifestação anterior e pugnou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e imposição de multa.

Por meio do Despacho nº 4907/15 (peça processual nº 084) foi determinado a realização de diligência ao município, na pessoa de seus representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos necessários a esclarecer a discrepância verificada no registro da receita do IRRF, proveniente de retenções de servidores do Poder Executivo, em relação aos descontos na folha de pagamento dos servidores. No corpo do ofício deveria constar a descrição desses documentos, conforme análise constante da Instrução nº 1749/14 (fls. 033 e 034 da peça processual nº 066), considerando-se também a relação de registros de receitas de IRRF, supostamente com erros de classificação contábil, encaminhada pelo então gestor (fl. 019 da peça processual nº 060), bem como a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[23].

Por meio do Ofício nº 1932/15 foi encaminhada diligência ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do Prefeito Sr. Aldnei José Siqueira (peça processual nº 088) e não houve apresentação de resposta ou documentos conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 128/16 (peças processuais nº 090).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1677/16 – peça processual nº 091) reiterou o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, 4) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, 5) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, 6) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 8) recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no § 4º do art. 87, da Lei Orgânica, tendo em vista a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11022/16 – peça processual nº 092), reiterou sua manifestação anterior e pugnou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e imposição de multa.

Por meio do Despacho nº 595/17 (peça processual nº 095) considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[24] e art. 348 do Regimento Interno, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Vilson Rogerio Goinski nos autos o nome do Sr. Claudio Tavares Tesseroli (OAB/PR nº 50.298), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 021).

PROPOSTA DE DECISÃO[25]

No que diz respeito à ressalva apontada ao fato do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde conter indicação de situações irregulares, a própria unidade técnica, quando tratava do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considerava que o assunto estava em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as administrações municipais tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões. Nesse sentido entendo regular esse quesito.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, como há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação ao município para que adote tal providência saneadora.

Da mesma forma, quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, além de configurar ressalva, acrescento determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos comprobatórios acerca da regularização da omissão.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[26] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção para ofensa ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal1 (abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica), ao § 7º do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/0012 (falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007), ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal7 (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A), ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0016 c/c art. 1º da Lei Federal nº 9983, de 14 de julho de 200017 (ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS), ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal (recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita), e ao art. 2º, incisos I e IV c/c art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do conselho municipal de saúde, são decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no

art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Quanto à discrepância na receita do imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais, em face de sua baixa correlação com o fundamento legal citado para configurar a irregularidade (art. 2º, incisos I e IV c/c art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/0019), entendo pela possibilidade de conversão em ressalva, com determinação para que seja promovida a sua regularização.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vilson Rogério Goinski, referentes ao Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2009, em face da discrepância na receita do imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais, da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, da não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, da ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, da omissão de conta corrente no sistema informatizado e do recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita, já ressarcidos pela responsável;
2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Almirante Tamandaré que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos aos autos documentos que comprovem: a) as providências tomadas para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) a regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado; e c) a regularização dos lançamentos do IRRF em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais;
3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007;
5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS;
7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face do pagamento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita; e
8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da discrepância na receita do IRRF em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vilson Rogério Goinski, referentes ao Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2009, em face da discrepância na receita do imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais, da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007, da movimentação de recursos em instituição financeira privada, da não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, da ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS, da omissão de conta corrente no sistema informatizado e do recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita, já ressarcidos pela responsável;
II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Almirante Tamandaré que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos aos autos documentos que comprovem: a) as providências tomadas para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) a regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado; e c) a regularização dos lançamentos do IRRF em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais;
III - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
IV - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007;
V - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;
VI - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS;
VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face do pagamento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita; e
VIII - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em face da discrepância na receita do IRRF em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 167. São vedados:*
(...)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
2. *Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*
3. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
4. *Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
5. *Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*
6. *Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*
7. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
8. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
9. *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
10. *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de

competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
***11**. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.*
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
***12**. § 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.*
***13**. Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
(...)
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
***14**. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)
***15**. Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
I - a Conferência de Saúde; e
II - o Conselho de Saúde.
(...)
§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
***16**. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.*
(...)
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
***17**. Art. 1o São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:*
*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)**
"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:" (AC)
"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)
***18**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
***19**. Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
(...)
IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
***20**. Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
(...)
II - o Conselho de Saúde.
(...)
§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
***21**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
(...)
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***22**. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*
***23**. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento*
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.
***24**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.
***25**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***26**. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com

ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 911016/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 938/17
Tendo em vista a petição e documentos protocolados (peça 16 e seguintes), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 12 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 612953/15
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLAUDIO PAUKA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, NELSON RODRIGUES EMILIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 987/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e após à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 285/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).
Gabinete, em 20 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 557620/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROSIMAR DAMBROS BASSANESI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 992/17
Tendo em vista a Informação nº 236/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 24 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 152650/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 994/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 24 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 73018/14
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PETERSON STYVE FALANGA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS, GUILHERME GOUVEA MACIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LEANDRO JATTE, PALOMO SIMAS DE FARIA, RAFAEL DE ALMEIDA MOURA, RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE, RODRIGO VIANA RIBEIRO PENA
DESPACHO: 1020/17
Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento.
Gabinete, em 24 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 274437/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1022/17
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 272432/17, peças nº 53/54, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópias ao interessado.
Gabinete, em 24 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 266583/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1023/17
Tendo em vista o Protocolo nº 263999/17 (peças processuais 97 a 104), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 24 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 290970/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1024/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 291348/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1026/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 291720/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1027/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 291402/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1028/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 292140/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1029/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 292271/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1030/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 292212/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1031/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 292182/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1032/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 293200/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1033/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de abril de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 289602/17
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, XERRI E NOAL LTDA
DESPACHO - 640/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Xerri e Noal LTDA' noticiando possível impropriedade na Concorrência 18/2016, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visando à contratação "de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Palmas".
A Representante relata que foi inabilitada no certame em razão do descumprimento da alínea 'c' do item 7.1.3 do edital, pois apresentou a demonstração de patrimônio líquido atual referente a período anterior a noventa dias. Porém, tal posicionamento não deveria prevalecer em razão dos seguintes argumentos:
(i) o demonstrativo em questão foi devidamente apresentado, porém, com referência a período anterior. Considerando que o conteúdo do documento é declaratório, poderia ser consignada qualquer data;
(ii) a declaração do patrimônio líquido atual foi elaborada de acordo com os dados retirados do Balanço Patrimonial válido para o período, emitido em 31 de dezembro de 2015. "Frisa-se que diante da obrigação de que as demonstrações devem estar registradas, no dia 23/01/2017 (dia da sessão de abertura) a empresa somente tinha registrado, diante dos prazos legais, o Balanço e suas demonstrações encerrados em 31/12/2015, conforme apresentou. Portanto, no quadro demonstrado no envelope 2, obrigatoriamente não poderia - (ERA IMPOSSÍVEL!) A representante utilizar-se de dados não oficiais e não registrados - (Princípio da vinculação) ou por questão de boa-fé, inserir outra data que não a de apuração 31/12/2015, sendo assim, a capacidade financeira da empresa restou provada idoneamente devendo a mesma ser REABILITADA no certame de Concorrência nº 18/2016";
(iii) apresentado "balancete de verificação de 31/11/2016, (doc.13), que mostra sem sombra de dúvidas que dentro do prazo de 90 dias da abertura dos invólucros, a representante manteve o patrimônio líquido alegado e demonstrado". Além disso, a "doutrina ensina que o que importa é a real saúde financeira da empresa, sendo possível oportunizar à empresa que a demonstre que o conteúdo corresponde às informações e dados contábeis apresentados";
(iv) existem precedentes nos quais comissões de licitações reviram seu

posicionamento em relação a documentos de habilitação de empresas;
(v) há decisões do Tribunal de Contas da União de acordo com as quais "o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente";
(vi) caso "pairado alguma dúvida a respeito da idoneidade dos documentos e seu conteúdo, ou mesmo da saúde financeira da empresa, diante da inserção daquela data de apuração, dever-se-ia por cautela diligenciar ou oportunizar que a representante comprovasse por outros meios que o conteúdo apresentado corresponde à sua realidade financeira, conforme se extrai da lição acima descrita e por representar a busca do melhor interesse público". Ademais, "a própria comissão assim o fez em favor das empresas CONTRUTORA GUILHERME LTDA e CONSTRUTORA CIDADE BELA com relação aos seus descumprimentos com relação à alínea "g" do item 7.1.2 do Edital, por não terem apresentado documento específico de inscrição no cadastro municipal de contribuintes relativo ao domicílio sede do licitante, conforme se vê da ata 03/2017";
(vii) no "edital – no mesmo item (7.1.3) que se diz que a representante descumpriu, consta meio de avaliação da boa situação financeira da empresa em caso de o encerramento do exercício superar 03 (três) meses (90 NOVENTA DIAS) da data da apresentação da proposta, justamente como ocorre no presente caso a administração poderia atualizar o valor apresentado pela recorrente, conforme prevê expressamente a parte final da alínea d) do item 7.1.3";
(viii) "deveria ser respeitado o princípio da razoabilidade e o da isonomia entre todos os licitantes, especialmente nesse caso que a proposta da representante é a mais vantajosa para a administração".
Conclusivamente, requer: (a) a cautelar determinação de suspensão da licitação; (b) a determinação de habilitação da Representação no certame; ou, alternativamente, (c) a determinação à comissão de licitação para que efetue diligência, permitindo à Representante a comprovação da evolução de seu patrimônio líquido.
É o necessário relatório. Passo ao exame do expediente.
Em primeiro lugar, entendo existir elementos aptos a ensejar o recebimento da representação. Mostram-se necessárias averiguações sobre as questões pontuadas pela Representante, especialmente no que tange à flexibilização de exigências eminentemente formais de forma a garantir contratação mais vantajosa, do ponto de vista financeiro, à Administração.
Porém, no juízo de mérito ora cabível, observo a ausência de fundamentos aptos a ensejar o deferimento da medida cautelar propugnada, senão vejamos:
(i) o edital de licitação é cristalino em relação aos documentos necessários à habilitação, de modo que a equivocada elaboração de peças deve ser considerada em prejuízo da respectiva parte.
(ii) não se observa qualquer inviabilidade ao cumprimento do edital decorrente da necessidade de dados atualizados para a formalização da 'demonstração de patrimônio líquido atual'. Tal documento visa verificar a capacidade operativa e/ou a absorção de disponibilidade financeira, conforme expressa previsão do § 4°, do art. 31, da Lei 8.666/93[1], sendo que sua elaboração com dados do Balanço Patrimonial tornaria seu conteúdo totalmente despiciendo, consoante se extrai de esclarecedora decisão do TCU relatada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:
(...) "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.
(Acórdão 2247/2011-Plenário)
(iii) e (vi) não é adequado o entendimento relativo à possibilidade de complementação, a posteriori, da apresentação dos documentos requeridos no procedimento licitatório. Conforme ensina Marçal Justen Filho:
Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. (...). O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.[2]
(iv) o precedente apresentado não guarda relação com o caso em exame, dizendo respeito a situação na qual a comissão de licitação verificou haver erroneamente avaliado documentos de habilitação;
(v) a decisão do TCU colacionada não guarda relação com o caso em exame, dizendo respeito a situação em que se examinava Balanço Patrimonial. O período de elaboração da 'demonstração de patrimônio líquido atual' é diferente, consoante já indicado no item 'ii';
(vii) embora a previsão da alínea 'd', do item 7.1.3 do edital, referente a 'demonstrações contábeis do último exercício social', também busque dados acerca da saúde financeira dos concorrentes, seu exame é diferente do tocante à 'demonstração de patrimônio líquido atual';
(viii) é um princípio regente dos processos licitatórios a busca, pela Administração, da proposta financeiramente mais vantajosa, de modo que, a princípio, não se mostra impróprio que algumas questões eminentemente formais sejam afastadas em defesa de tal preceito. Porém, observa-se que a conduta do Tribunal de Justiça encontra respaldo em outro princípio, da vinculação ao edital, e, reflexamente, no mais alto cânone diretor das atividades administrativas, o princípio da legalidade.
Desta forma, não vislumbro no momento motivação suficiente a justificar a concessão do pleito liminar.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas peças 03 e seguintes, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
§ 4° Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
2. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, página 592.

PROCESSO Nº - 297060/17
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO - MAURICIO APARECIDO DA SILVA
DESPACHO - 641/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer técnico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminho à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2.° do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.
Caso a EGP encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido a meu Gabinete; em caso contrário pode-se realizar o direto encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 568961/13
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA
DESPACHO - 642/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de citação do Sr. Alexandro da Silva, contador do Município de Tamboara, tendo em vista que era o responsável pela contabilidade municipal.
I - Desse modo, determino a citação do Sr. Alexandro da Silva, CPF 018.917.189-83, para que apresente defesa nos presentes autos quanto à possível irregularidade de não contabilização das despesas de pessoal decorrentes de terceirização de mão de obra visando a substituição de servidores, em contrariedade do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas, conforme instrução nº 5500/16[1] da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
II – Após, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e para o Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
III – Por fim, voltem conclusos.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Peça 29 destes autos.

PROCESSO Nº - 563859/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - MARIA PEREIRA DE JESUS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
DESPACHO - 644/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 60 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 906527/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI
DESPACHO - 645/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento ao contido no Parecer 1295/17 (Peça 38), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 44380/17
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
DESPACHO - 646/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O pedido de dilação de prazo apresentado pela Augusta Assembleia Legislativa (peça 27) foi protocolizado em 24 de março e encaminhado a meu Gabinete durante período em que estive legalmente afastado.
Assim, a Casa de Leis dispôs de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação, de modo que defiro o pleito em comento por 10 dias, improrrogáveis, a contar da publicação do presente.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os controles de estilo. Vencido o novo prazo ou apresentada manifestação, deverão os autos ser retornados a meu Gabinete.
GCFAMG em 25 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 2191/16
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 648/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Município de Ibaiti, cumpre esclarecer, primeiramente, que a atuação do Ministério Público do Estado em relação aos fatos denunciados não obsta o dever poder de averiguação por parte desta Corte de Contas. Logicamente que tal aspecto ensejará cuidados para que, em caso de eventual identificação de irregularidades, não ocorra bis in idem; contudo, os órgãos em questão operam em instâncias independentes de apuração.
Assim, as informações que poderão vir a ser buscadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti dizem respeito ao resultado de medidas adotadas/requeridas, sendo de responsabilidade exclusiva da Municipalidade e dos agentes envolvidos nos fatos noticiados a apresentação dos documentos e esclarecimentos que o TCE/PR entender necessários para o deslinde do expediente.
Compulsando-se os autos, observa-se que, sem prejuízo do deferimento de dilação do prazo para atendimento a despacho anterior, o Município ainda foi beneficiado por período de afastamento legal deste Conselheiro, dispondo de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação.
Assim, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 dias, contado a partir da publicação do presente, para que, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja cumprida a determinação deste julgador.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os controles de estilo. Vencido o novo prazo ou apresentada manifestação, deverão os autos ser retornados a meu Gabinete.
GCFAMG em 26 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 918/16
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 649/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Antecipando-se a possível manifestação apresentada em outras representações, cumpre esclarecer, primeiramente, que a atuação do Ministério Público do Estado em relação aos fatos denunciados não obsta o dever poder de averiguação por parte desta Corte de Contas. Logicamente que tal aspecto ensejará cuidados para que, em caso de eventual identificação de irregularidades, não ocorra bis in idem; contudo, os órgãos em questão operam em instâncias independentes de apuração.
Assim, as informações que poderão vir a ser buscadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti dizem respeito ao resultado de medidas adotadas/requeridas, sendo de responsabilidade exclusiva da Municipalidade e dos agentes envolvidos nos fatos noticiados a apresentação dos documentos e esclarecimentos que o TCE/PR entender necessários para o deslinde do expediente.
Compulsando-se os autos, observa-se que, sem prejuízo do deferimento de dilação do prazo para atendimento a despacho anterior, o Município ainda foi beneficiado por período de afastamento legal deste Conselheiro, dispondo de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação.
Assim, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 dias, contado a partir da publicação do presente, para que, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja cumprida a determinação deste julgador.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os controles de estilo. Vencido o novo prazo ou apresentada manifestação, deverão os autos ser retornados a meu Gabinete.
GCFAMG em 26 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 990923/15
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 650/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Antecipando-se a possível manifestação já apresentada em outras representações, cumpre esclarecer, primeiramente, que a atuação do Ministério Público do Estado em relação aos fatos denunciados não obsta o dever poder de averiguação por parte desta Corte de Contas. Logicamente que tal aspecto ensejará cuidados para que, em caso de eventual identificação de irregularidades, não ocorra bis in idem; contudo, os órgãos em questão operam em instâncias independentes de apuração.
Assim, as informações que poderão vir a ser buscadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti dizem respeito ao resultado de medidas adotadas/requeridas, sendo de responsabilidade exclusiva da Municipalidade e dos agentes envolvidos nos fatos noticiados a apresentação dos documentos e esclarecimentos que o TCE/PR entender necessários para o deslinde do expediente.
Compulsando-se os autos, observa-se que, sem prejuízo do deferimento de dilação do prazo para atendimento a despacho anterior, o Município ainda foi beneficiado por período de afastamento legal deste Conselheiro, dispondo de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação.
Assim, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 dias, contado a partir da publicação do presente, para que, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja cumprida a determinação deste julgador.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os controles de estilo. Vencido o novo prazo ou apresentada manifestação, deverão os autos ser retornados a meu Gabinete.
GCFAMG em 26 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 316290/16
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 651/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Antecipando-se a possível manifestação já apresentada em outras representações, cumpre esclarecer, primeiramente, que a atuação do Ministério Público do Estado em relação aos fatos denunciados não obsta o dever poder de averiguação por parte desta Corte de Contas. Logicamente que tal aspecto ensejará cuidados para que, em caso de eventual identificação de irregularidades, não ocorra bis in idem; contudo, os órgãos em questão operam em instâncias independentes de apuração.
Assim, as informações que poderão vir a ser buscadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti dizem respeito ao resultado de medidas adotadas/requeridas, sendo de responsabilidade exclusiva da Municipalidade e dos agentes envolvidos nos fatos noticiados a apresentação dos documentos e esclarecimentos que o TCE/PR entender necessários para o deslinde do expediente.
Compulsando-se os autos, observa-se que, sem prejuízo do deferimento de dilação do prazo para atendimento a despacho anterior, o Município ainda foi beneficiado por período de afastamento legal deste Conselheiro, dispondo de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação.
Assim, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 dias, contado a partir da publicação do presente, para que, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja cumprida a determinação deste julgador.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os controles de estilo. Vencido o novo prazo ou apresentada manifestação, deverão os autos ser retornados a meu Gabinete.
GCFAMG em 26 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 295536/16
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 652/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Antecipando-se a possível manifestação já apresentada em outras representações, cumpre esclarecer, primeiramente, que a atuação do Ministério Público do Estado em relação aos fatos denunciados não obsta o dever poder de averiguação por parte desta Corte de Contas. Logicamente que tal aspecto ensejará cuidados para que, em caso de eventual identificação de irregularidades, não ocorra bis in idem; contudo, os órgãos em questão operam em instâncias independentes de apuração.
Assim, as informações que poderão vir a ser buscadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti dizem respeito ao resultado de medidas adotadas/requeridas, sendo de responsabilidade exclusiva da Municipalidade e dos agentes envolvidos nos fatos noticiados a apresentação dos documentos e esclarecimentos que o TCE/PR entender necessários para o deslinde do expediente.
Compulsando-se os autos, observa-se que, sem prejuízo do deferimento de dilação do prazo para atendimento a despacho anterior, o Município ainda foi beneficiado por período de afastamento legal deste Conselheiro, dispondo de considerável lapso temporal para a reunião de documentos e formulação de manifestação.
Assim, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 dias, contado a partir da publicação do presente, para que, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja cumprida a determinação deste julgador.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os controles de estilo. Vencido o novo prazo ou apresentada manifestação, deverão os autos ser retornados a meu Gabinete.
GCFAMG em 26 de abril de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 153280/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, IRENE INFANTE GELATI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 136/17
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 300 e 428, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IRENE INFANTE GELATI, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 013/2010 (p. 60-61, peça 2), publicada no Diário Oficial nº 015, de 1º a 15/02/2010, com fundamento no art. 298, inciso II, do Regimento Interno[1].
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para realização do respectivo registro (Regimento, art. 175-C, inciso VIII[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. "Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
(...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato."
2. "Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
(...)
VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência;"

PROCESSO N.º: 146090/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 737/17
Tendo por base o disposto no artigo 351[1] do Regimento Interno, deixo de acolher o requerimento constante do Parecer Ministerial nº 14731/15 (peça 101), considerando que as questões ali suscitadas ultrapassam a controvérsia recursal, além de fazer remissão a processos de prestação de contas de outros exercícios.
Retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 355121/16
ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 771/17
Vistos e examinados, recebo os documentos juntados às peças 55 a 58.
Retornem à 2ª ICE, para análise e manifestação a respeito dos documentos juntados às peças 42-47 e 55-58 e após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.
Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 502116/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADÃO JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANA ROCHA, ADRIANO LEONEL DE SOUZA, ALAN GLAISON DOS SANTOS MOZER, ALAN MULLER MENDONÇA XAVIER, ALDRIN VINICIUSCONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRO ARI MARINHO CORREIA, ALEXANDER FABIANO SCHLEY, ALEXANDRE FERREIRA DA FONSECA, ALINE DO PILAR DA COSTA, AMANDA MACIEL CARNEIRO, ANA CAROLINA MACHADO DE SOUZA, ANA CAROLINA SOUZA TAVARES, ANA PAULA FERREIRA GOMES, ANA PAULA VEIGA CANCELA, ANA PAULA VICTAL DE PAULA, ANA PRISCILA MARCELINO FÁBIO, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANDRÉ LUIZ EUZEBIO, ANDRE ROCHA SMOLAREK, ANDRESSA CRISTINA CASTILHO CORREIA DE FREITAS BASSAN, ANDRESSA MARGARIDA ALVES, ANDRESSA PEREIRA LIMA MARCHI, ANDREY ROCHA DOS SANTOS, ANDRIELE MATIAS FREIRE, ANTONIO FANINI GERVASI, ANTONIO TOMAZ BIAZUS FILHO, ARI PATRICIO DA SILVA FILHO, ARIANA GOMES FRANÇA BUENO ZIESEMER, AURÉLIO MODESTO NEVES, BERNARDINO PINHEIRO NETO, BIANCA SUELEN NUNES THEODORO, BRUNEY COSTA LOURENÇO, CAMILA FORTUNATO, CAMILA GUADANHIM, CAMILA TAYDE MODELSKI DE SOUZA, CAMILA VANHONI DOS SANTOS, CAMILA VCTÓRIA NASCIMENTO, CARLA NATALIE PEREIRA ALVES, CARLA TIEMI MINAMIHARA, CARLOS ALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO CHAVES, CARLOS WESCLEY FRANÇA DE ARAUJO, CAROLINA DE FATIMA BLACHOWSKY, CAROLINE CHIARELLI COLLE, CAROLINE DERES CORDEIRO, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CECILIA DE OLIVEIRA, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CHRISTINE DOS SANTOS, CLAUCIA PEREIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GALLI, CLAUDIA MARIA GALAN CONSTANTINO, CLAUDIA RENATA WAGNER SILVA, CLAUDINEIA NEVES, CLAUDIO MARCOS VELOSO JUNIOR, CLEBERSON ROSA, CLEUZA DOS SANTOS RODRIGUES, CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE CARVALHO AGUIAR, CRISTIANE GONÇALVES MARTINS, CRISTIANE VOSS LOURENÇO, CRISTIELE MARTINS DAS NEVES, CRISTINA LUIZA DA GRACA PEREIRA, DAMARIS DOS SANTOS BARCELOS, DANIELA MARTINS, DANIELI DOS SANTOS BARCELOS, DANIELLE SANTANA SERAFIM, DAVI RODRIGUES DA SILVA, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DÉBORA MARQUES GOMES, DELAIDE MARIA DOS SANTOS, DENIZE MARIA XAVIER, DIEGO ALEXANDRE CUNHA DA SILVA, DIEGO DE SOUZA, DILEUSA PENICHE GONÇALVES, DIRCEU DOS SANTOS MIRANDA JUNIOR, DITA DE SOUZA COSTA, EDIJANE DE ANDRADE ALBUQUERQUE, EDILSON DA SILVA GOMES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ DE ALMEIDA, EDUARDA CASBURGO RAINERTT DE ANTONIO, EDUARDO DE ALCANTARA KLUPPEL, EDUARDO JOSE PODOLAK, ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, ELIDA JULIANE TWERDOPCHLIB, ELIZABETH KRUMHEUER DE AZEVEDO, ELIZABETH ROCHA PEGO, ELIZANDRA MATOZO DOS SANTOS, ELIZANGELA SANTOS DO CARMO, ELIZEU GUIMARÃES JUNIOR, ELOISA CORDEIRO GONÇALVES DE SOUZA, EMERSON DOS SANTOS ROCHA, ERCKMANN PEREIRA GOMES, ERICA ALVES, ESTHER BRAUN, EVA PAULA DE ARAUJO PRADO GONÇALVES, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAIR COSTA DAS NEVES, EVELYN RAQUEL CARVALHO, EVERSON LUIZ MARCHIORE, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, FABIO BESTANA GIMENES, FABIO JOSÉ DE FREITAS, FABIO RUEDA, FELIPE JOSE SILVA DE CARVALHO, FERNANDO BONILAURI, FERNANDO SILVA BOTELHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIO LUIZ CHRISTAKIS JUNIOR, FRANCIELE

ALVES LOPES, FRANCIELE CORREA MELO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCA APARECIDA DE LEMOS GONÇALVES, GABRIELA MARTINI, GEISAMARIA FERREIRA DE FREITAS DA SILVA, GISELE DA COSTA GONÇALVES, GISELLE LORENI DO AMARAL FERRO, GRAZIELA CORREA DA SILVA, GUSTAVO LUIZ ALVES, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, HERALDO PIRES JUNIOR, HÉRICA REGINA DE MELLO RAMOS, HERICK DANIEL FERNANDO KALIL DOS SANTOS, IARA LUCIA DO ROCIO SANTOS ZAMBONI, INDIANARA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, INDYANARA FONSECA DE MENEZES, ISABELA PAVOSKI DE LIMA, ISRAELA MARIA DA SILVA, IZABELA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA, JANINA CELANT MIRANDA DA SILVA, JAQUELINE DEMETRIO SOBRAL, JAYME MONTEIRO AMORIM JUNIOR, JECKSON BERNARDO MAIA, JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA, JOÃO LUIZ BERNANRDO, JOÃO PAULO DO PRADO DE CASTILHO PEREIRA, JOAO PAULO VENTURA DE SOUZA, JOÃO RICARDO CARDOSO GODZIKOWSKI, JOEL FAGUNDES PEREIRA, JOEL SILVA DOS SANTOA, JOEL STIVAL, JOICE FIGUEIREDO RIBEIRO FRANCO, JORGE AMIM MATTAR, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉLIA DO CARMO MARTINS, JOSEVALDO ALVES SILVA, JOSIANE CRISTINE MOURA PEREIRA, JUCIMARA CORRÊA DE SOUZA, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA LAIS ARMSTRONG LOPES, JULIANA SILVA RIBAS, JULIANE RODRIGUES VELOZO, JULIO CESAR AKIRA FURUSAWA, KAMILA MATOSO CORREA, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KARINA RODRIGUES POLICARPO, KELLI CRISTINA SANTOS, KELSILENE DO ROCIO AVELIS, KEROLYN NORMA LAGOS TORRES, KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA, KLEBERSON DOS SANTOS PINTO, KOITI CLAUDIO TAKIGUTI, LEONETE CASSEMIRO DE OLIVEIRA PAULA, LETTICIA CECY CORREIA, LIGIA MARCIA TOLEDO FARIA, LILIAN SANT'ANA CURY, LIS MEIRE MOREIRA DIAS, LISIANA PEREIRA, LÓRI DAIANE NUNES PEREIRA, LUCIA MENDES DE FREITAS, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANO GOMES CAMIZÃO, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIZ ANDRÉ MEGIOLARO DOS SANTOS, LUIZ GERVASI PLANTES, MAGALI DE OLIVEIRA CABRAL, MAICKON BARBOSA MOHR, MAIQUEL ROCHA FERNANDES, MARCELA BUDANT FRANCO, MARCIA BARBOSA, MARCIA FERRAREZE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MARCIO AURÉLIO RODRIGUES, MARCIO CRISTIANO LOPES DOS SANTOS, MARCOS MARTINS, MARCOS PAULO SILVEIRA NUNES, MARCOS VINICIOS DA SILVA SANTOS, MARCOS XAVIER RIBEIRO, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO SILVA, MARIA CRISTINA DE MELO, MARIA MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA SUZETE DOS SANTOS, MARILDA DO ROCIO DOS PASSOS FERNANDES, MARILUCIA CASTRO SENNA, MARINES BUENO DE OLIVEIRA, MAYARA FARIAS DE MATTOS, MEIRIELI MARQUES ELIAS, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA, MOHAMAD HAIDER HAMUD, NEIVA DAHLE BONALDI, NELSON FERNANDO CESAR GONÇALVES, NILSON JOSÉ JULIÃO MIRANDA, NISLENE ESTEVO PEREIRA FERREIRA, NOELI ANUNES, NOELI RODRIGUES BARCELLOS, ODAIR CORREA VIANA JUNIOR, ODENIR DAS NEVES, OMAR KALED OMAR, ONIZETE INÁCIO CARVALHO, OTILIA STELLA, OZIEL MARQUES DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA, PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO, PAULO VINICIUS DIAS BATISTA, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, PRISCILA RODRIGUES DA SILVA KREUTZER, PRISCILLA ROQUE, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAELA MENDES SOCCIO COELHO NETTO, RANGEL LIRA DA COSTA, REGINA BARBOSA, REGINALDO RODRIGUES BARBOSA, RENATA MENDES SOCCIO, RIVELINO MODESTO PINTO, ROBSON MACHADO, RODOLFO LUCAS GARCIA, RODRIGO DELONGA, RODRIGO LUIS SCREMIN SANT´ANA, RODRIGO PIRES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DOS SANTOS, RONALDO AMORIM DO NASCIMENTO, ROSANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ROSIANE JACINTO RICARDO, ROSILAINE CLARICE GIGLIO HAMMERLE, ROSILENE CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSILENE ROCHA CARMAZEM, RUBIA GABRIELLE MATTE CARVALHO, SAMUEL ALVES VELOMI, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SANDRA HOFFMANN FEX, SERGIO MARQUES PEDROSO, SERINO DE ABREU, SHEILA ABRANTES, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, SILVANA MENDES HENRIQUE, SILVIENE DA COSTA ALVES, SONIA TERESINHA BONAFINI SILVEIRA, SUELEN BRIGMAN, TACIR SOUZA SANTOS LUNAS, TALYSON WAPENIK MARIANO, TASLA MESSANY, TATIANA BARBOSA SANTO, THAIS GUIMARÃES PIRES, VALÉRIA COSTA MENDES, VALÉRIA HELENA APARECIDA ALVES, VALMIR ALEXANDRE KOVALSKI, VANESSA DE OLIVEIRA LUCCHESI, VANESSA SBARDELOTTO, VINICIUS YUGI HIGASHI, VITORIA CUNHA DA COSTA MAGALHÃES, VIVIAN KELY CABRAL RAMOS, VIVIAN PIRES RODRIGUES, WAGNER CÂMARA DA SILVA, WAGNER DE FARIAS, WAGNER PEIXOTO DA SILVA, WELINGTON VEIGA CORDEIRO, WESLEY WAGNER VERSÃO, WILLER CASSILHA CORDEIRO, WILLIAN SOUZA DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 777/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Paranaguá (peça 600) para apresentação de esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 15496/16-COFAP (peça 590), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 216907/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 779/17

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Inácio Martins, por meio do qual apresenta justificativas acerca dos apontamentos contidos na análise de gestão fiscal, a fim de que sejam sanados.

As unidades técnicas competentes e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se acerca da emissão de Certidão Liberatória (peças 5-10).

Considerando, contudo, o contido no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81/2012[1] e o aparente equívoco na autuação do feito como "Certidão Liberatória" e na sua consequente distribuição, bem como a expedição eletrônica do documento, com validade até 30 de abril de 2017[2], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. "Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.
Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal."
2. Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76178029000120

PROCESSO N.º: 957539/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 784/17

1. Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93 por Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - ME, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 154/2016, promovido pelo Município de Itaipulândia.

Por meio do Despacho nº 651/17 (peça nº 10), determinei a intimação da parte representante, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que juntasse aos autos cópia do seu ato constitutivo, bem como instrumento de mandato comprovando a outorga de poderes ao advogado signatário da exordial.

O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1573 em 12 de abril de 2017, expirando o prazo para manifestação em 26 de abril do corrente ano, sem que a parte apresentasse documentos (conforme certidão à peça nº 12).

2. Diante do exposto, NÃO RECEBO a Representação em razão do não cumprimento de requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 234901/17
ENTIDADE: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 785/17
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 123798/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 787/17
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO N.º: 306333/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 789/17
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, de M. R. Assessoria Contábil Ltda., na gestão da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli, com vistas à:
(...) consultoria em: a) acompanhamento na execução orçamentária (receitas e despesas); b) Elaboração e alteração de instrumentos de planejamento (orçamento, alterações orçamentárias e programação financeira); c) Compatibilização, em parceria com o Executivo Municipal, dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) com a execução mensal, bimestral e anual e alterações orçamentárias; d) auxílio na elaboração e apresentação das audiências públicas quadrimestrais, reuniões e prestações de contas ao Conselho Municipal de Saúde; e) Acompanhamento e auxílio na elaboração e entrega do Sim-Am e Sim PCA; f) Elaboração dos Contraditórios e recursos das prestações de contas da entidade junto aos órgãos de controle; g) Treinamento de servidores e acompanhamento na execução das ações administrativas, orçamentárias e financeiras; h) treinamento aos servidores para utilização dos sistemas de recursos humanos, licitações/compras/contratos, contabilidade, controle de frotas e SIOPS; i) Acompanhamento no preenchimento de dados e envio de informações bimestrais através do SIOPS, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Constam do parecer jurídico as seguintes possíveis irregularidades: (a) procedimento licitatório não numerado; (b) contratação de empresa para prestação de serviços inerentes a servidor efetivo; (c) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (d) ausência de assinatura no termo de referência, no aviso de licitação, no edital, no parecer jurídico e no ato de homologação do certame; (e) ausência de contrato válido; (f) ausência de negociação de preço; (g) inexistência de efetiva publicidade; (h) ausência de poderes do parecerista; e (i) ausência de empenhos, liquidação, ordens de pagamento, nota de prestação de serviços.
Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2332/16-GCG (peça 09), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório que embasou a contratação questionada.
O gestor peticionou à peça 18 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 21), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 24).
Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.
Pela análise do expediente, reputo necessária a manifestação preliminar do responsável pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli (ordenadora da despesa, peça 04) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284488/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 790/17
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca do Pregão Presencial n.° 007/2014, de responsabilidade do Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli, com vistas à aquisição de materiais de consumo médico hospitalar.
Constam do parecer jurídico (peça 10) as seguintes possíveis irregularidades: (a) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) inexistência de efetiva publicidade; (c) ausência de contrato válido; (d) ausência de parecer jurídico nos aditamentos; (e) prorrogação indevida; (f) ausência de empenhos, liquidação, ordens de pagamento, nota de prestação de serviços.
Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2322/16-GCG (peça 21), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório.
O gestor peticionou à peça 30 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 33).
Após, o prefeito informou que está diligenciando para atender à solicitação desta Corte e noticiou que os fatos relatados também foram comunicados à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, de modo que requereu seja oficiado à promotoria, com o sobrestamento do presente expediente até decisão final proferida em ação civil pública, caso existente (peça 41).
Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.
É o relatório.
Primeiramente, recebo a manifestação da peça 41, em que pese intempestiva.
Inobstante o requerimento do prefeito municipal, reputo necessária, preliminarmente, a manifestação dos responsáveis pela licitação reputada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, bem como informem acerca da existência de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual e/ou de ação judicial em face dos mesmos fatos, haja vista a informação do gestor.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli (ordenadores da despesa, peça 10) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 2299/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 791/17
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, de Luciana Buranelo Toral – ME sem prévio concurso ou procedimento de licitação, de responsabilidade do Sr. Cristiano Parra Vieira, do Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e do Sr. Edemilson Carvalho.
Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2284/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.
O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20).
Após, o prefeito informou que está diligenciando para atender à solicitação desta Corte e noticiou que os fatos relatados também foram comunicados à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, de modo que requereu seja oficiado à promotoria, com o sobrestamento do presente expediente até decisão final proferida em ação civil pública, caso existente (peça 28).
Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.
Inobstante o requerimento do prefeito municipal, reputo necessária, preliminarmente, a manifestação dos responsáveis pela contratação considerada

irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Luciana Buranelo Toral – ME e demais atos decorrentes.
Ainda, deverão os interessados informar acerca da existência de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual e/ou de ação judicial em face dos mesmos fatos, haja vista a informação do gestor.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Sr. Cristiano Parra Vieira, o Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, o Sr. Edemilson Carvalho (ordenadores da despesa, peça 04) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1292/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 792/17
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, de Kubo & Cavaguchi Ltda. sem prévio procedimento de licitação, de responsabilidade dos Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.
Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2285/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.
O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20).
Após, o prefeito informou que está diligenciando para atender à solicitação desta Corte e noticiou que os fatos relatados também foram comunicados à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, de modo que requereu seja oficiado à promotoria, com o sobrestamento do presente expediente até decisão final proferida em ação civil pública, caso existente (peça 28).
Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.
É o relatório.
Inicialmente, recebo a manifestação da peça 28, em que pese intempestiva.
Inobstante o requerimento do prefeito municipal, reputo necessária, preliminarmente, a manifestação dos responsáveis pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Kubo & Cavaguchi Ltda. e demais atos decorrentes.
Ainda, deverão os interessados informar acerca da existência de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual e/ou de ação judicial em face dos mesmos fatos, haja vista a informação do gestor.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu (ordenadores da despesa, peça 04) e Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1116641/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 793/17
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Loivo Roque Ritter e Miguel Antônio Thomé (peças nº 82 e 83).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 1011877/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 794/17
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, de Mansur Miguel Mitne sem prévio concurso ou procedimento de licitação, durante a gestão da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli.
Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2276/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral dos autos do processo licitatório que embasou a contratação questionada.
O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20).
Após, o prefeito informou que está diligenciando para atender à solicitação desta Corte e noticiou que os fatos relatados também foram comunicados à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, de modo que requereu seja oficiado à promotoria, com o sobrestamento do presente expediente até decisão final proferida em ação civil pública, caso existente (peça 28).
Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.
É o relatório.
Inicialmente, recebo a manifestação da peça 28, em que pese intempestiva.
Inobstante o requerimento do prefeito municipal, reputo necessária, preliminarmente, a manifestação do responsável pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Mansur Miguel Mitne e demais atos decorrentes.
Ainda, deverão os interessados informar acerca da existência de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual e/ou de ação judicial em face dos mesmos fatos, haja vista a informação do gestor.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli (ordenadora da despesa, peça 04) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321642/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 795/17
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, de Vicentina de Fátima Ribeiro – ME sem prévio procedimento de licitação, na gestão dos Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.
Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2345/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório que embasou a contratação questionada.
O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 23).
Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.
Pela análise do expediente, reputo necessária a manifestação preliminar dos responsáveis pela contratação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação de Vicentina de Fátima Ribeiro – ME e demais atos decorrentes.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu (ordenadores da despesa, peça 04) e Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312694/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 796/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca do Pregão Presencial n.° 024/2014, de responsabilidade da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli, destinado à aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Constam do parecer jurídico (peça 05) as seguintes possíveis irregularidades: (a) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e de indicação de recursos; (b) ausência de rubrica em todas as folhas do edital; (c) inexistência de parecer jurídico no procedimento licitatório; (d) inexistência de efetiva publicidade; (e) ausência de portaria que designou a comissão de licitação; (f) ausência de poderes da parecerista; (g) ausência de empenhos, liquidação, ordens de pagamento, nota de prestação de serviços.

Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2350/16-GCG (peça 09), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório.

O gestor peticionou à peça 18 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 21), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 24).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Pela análise do expediente, entendo necessária a manifestação do responsável pela licitação reputada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli (ordenadora da despesa, peça 05) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 318919/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 797/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da Tomada de Preços n.° 001/2015, realizada na gestão da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para suporte técnico-administrativo.

Constam do parecer jurídico (peça 05) as seguintes possíveis irregularidades: (a) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) vício na pesquisa de preço de mercado; (c) ausência de rubrica no edital; (d) ausência de poderes da parecerista; (e) inexistência de efetiva publicidade; (f) ausência de portaria que designou a comissão de licitação; (g) ausência de publicação do termo de adjudicação e homologação; (h) contratação fora do prazo estabelecido no edital; (i) contratação de empresa para prestação de serviços inerentes aos servidores efetivos; (j) ausência de empenhos, liquidação, ordens de pagamento, nota de prestação de serviços.

Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2341/16-GCG (peça 10), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório.

O gestor peticionou à peça 19 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 22), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 25).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Pela análise do expediente, entendo necessária a manifestação do responsável pela licitação considerada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattiolli (ordenadora da despesa, peça 05) e o Sr. Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 316401/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 798/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca da contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, da Auto Mecânica Rodomec Ltda. sem prévio procedimento de licitação, na gestão dos Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.

Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2386/16-GCG (peça 08), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório que embasou a contratação questionada.

O gestor peticionou à peça 17 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 20), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 23).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Pela análise do expediente, considero necessária a manifestação dos responsáveis pela contratação reputada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial, devendo juntar cópia do eventual procedimento que embasou a contratação da Auto Mecânica Rodomec Ltda. e demais atos decorrentes.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu (ordenadores da despesa, peça 04) e Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313895/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 799/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio do presidente Sidinei Robis de Oliveira, pela qual apresenta cópia do parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.° 001/2015 acerca do Pregão Presencial n.° 001/2013, de responsabilidade dos Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu, destinado à aquisição de combustível.

Constam do parecer jurídico (peça 05) as seguintes possíveis irregularidades: (a) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) inexistência de efetiva publicidade; (c) ausência de poderes da parecerista; (d) ausência de parecer jurídico no procedimento licitatório; (e) ausência de empenhos, liquidação, ordens de pagamento, nota de prestação de serviços.

Inicialmente, mediante o Despacho n.° 2384/16-GCG (peça 10), determinou-se a manifestação preliminar do Município de Ibaiti, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto ao contido na demanda, bem assim cópia integral do processo licitatório.

O gestor peticionou à peça 19 requerendo a dilação do prazo, a qual foi deferida (peça 22), tendo decorrido sem nova manifestação (peça 25).

Ato contínuo, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Pela análise do expediente, considero necessária a manifestação dos responsáveis pela licitação reputada irregular e do atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos relatados na peça inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu (ordenadores da despesa, peça 05) e Wilha Galdino Alves (atual presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235657/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 800/17
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito de SANTA AMÉLIA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JARBAS CARNELOSSI.
Admito as petições e documentos juntados às peças 33/51, restando prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Carnelossi (peça 47).
À Diretoria de Protocolo, para:
a- rotação das pgs. 1 e 4 da peça 32, atualmente invertidas;
b- intimação do Município de Santa Amélia, na forma regimental, para que em 15 (quinze) dias esclareça quais documentos pretende que sejam desconsiderados, pois o requerimento constante da peça 49 foi inespecífico; e
c- controle do prazo fixado no item anterior.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169488/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 828/17
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo interessado à peça nº 13, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 276250/17
ORIGEM: MILTON BELLATO
INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 931/17
I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do requerimento formulado pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, vereador do Município de São João do Caiuá, por meio do qual requer informações sobre uma provável data para a apreciação das prestações de contas do Prefeito Municipal daquele município, Sr. José Carlos da Silva Maia, relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.
II - Conforme apontado no Despacho nº 1533/17 do Gabinete da Presidência, os autos de nossa Relatoria são os de nº 261034/15, os quais versam sobre a prestação de contas do exercício de 2014, que se encontram em fase de instrução, aguardando nova apreciação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal sobre as justificativas e documentos apresentados pelo referido Município em 10/04/2017, sem data, portanto, para julgamento.
Assim, defiro o acesso aos autos supramencionados ao requerente.
III - Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para apreciação.
IV - Após, retornem ao Gabinete da Presidência.
V- Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 290074/17
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 932/17
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente ao Edital de Concorrência nº 100/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de "Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP".
Noticia a representante, em breve síntese, a ocorrência de irregularidades nos seguintes itens do edital:
a) Item 14.8.1.2, por exigir comprovação de desempenho técnico, através de certidões, atestados ou declarações, relativamente ao fornecimento de insumos restritos a poucas empresas registradas na Agência Nacional do Petróleo - ANP, ao passo que a licitação tem por objeto a execução de serviços de conservação e recuperação de pavimentos, consistente na aplicação desses insumos;
b) Item 14.8.1.3, por vedar o somatório de atestados de desempenho técnico; e
c) Item 19, por vedar o benefício de ordem conferido pelo art. 827 do Código Civil, para a garantia na modalidade fiança bancária.
Requer, ao final, a suspensão cautelar do certame, com fulcro no art. 53 da Lei nº 113/2005, c/c art. 400, do Regimento Interno.
2. Preliminarmente, constatou-se que os autos nº 290040/17, 290023/17, 289661/17, 290007/17, 290031/17, 290058/17 e 290090/17 tratam de Representações da Lei nº 8.666/93 de teores praticamente idênticos, propostas pela mesma empresa em face do mesmo órgão, relativamente aos mesmos itens, porém de editais distintos.
Verificou-se, ainda, que os autos nº 293774/17, em que pese versem sobre Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por empresa distinta, também têm por objeto o Edital de Concorrência nº 100/2016 e contêm pedido de suspensão cautelar do certame, em que, para além da irregularidade descrita no item "a", acima, foram apontadas irregularidades nos seguintes itens do edital:
d) Item 14.1, por exigir que as certidões, certificados e outros afins estejam com validade na data de abertura da licitação, dia 26/04/2017, enquanto que o prazo de entrega dos envelopes foi até o dia 19/04/2017;
e) Item 14.1.1, por ausência de previsão do prazo de cinco dias úteis para apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal apresentadas pelas MEs e/ou EPPs que estejam com validade vencida;
f) Item 14.9.2, por exigir que a visita técnica ao local dos serviços seja feita por engenheiro civil, responsável técnico da empresa; e
g) Item 14.9.3, por estipular data limite para a realização da visita técnica.
Desta feita, para fins de análise e decisão única e uniforme, e considerando a prevenção deste Relator (peça nº 10 dos autos nº 289661/17), nos termos do art. 364, caput e § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino o apensamento aos presentes dos autos nº 290040/17, 290023/17, 289661/17, de minha relatoria, ficando desde já autorizado o apensamento dos autos nº 290007/17, 290031/17, 290058/17, 290090/17 e nº 293774/17 de relatoria dos Conselheiros Nestor Baptista, Fábio de Souza Camargo, e Artagão de Mattos Leão.
3. Em consulta ao portal Compras Paraná (www.comprasparana.pr.gov.br), verificou-se que o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR emitiu o Aviso nº 114/2017, dando conta da suspensão das Concorrências nº 92/2016 a 124/2016 – DER/DOP/DT, alusivos aos Programas COP – Conservação de pavimentos e CREMEP – Conservação e recuperação com melhorias do estado do pavimento, de que tratam os processos mencionados acima, em face de determinação exarada por esta Corte de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 277140/17 e 277116/17.
Assim, considerando que as datas de abertura dos envelopes, inicialmente previstas para os dias 24/04/2017 e 25/04/2017, foram transferidas "sine die", e tendo em vista que as irregularidades em tela demandam análise técnica especializada, após o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 2, supra, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, estabelecendo-se, por analogia, o prazo de 24 horas previsto no § 3º, do art. 495-A, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 232883/04
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA, MARCOS FIORAVANTI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 933/17
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado na peça 84 pelo Sr. José Antonio da Silva, ex-prefeito, mediante protocolo n.º 282888/17, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo-se em conta a Informação nº 5243/17, de que o prazo inicialmente concedido terminaria em 15/05/2017.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 204480/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, JOEL JACOB MULLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 934/17
1. Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal contido na Informação nº 177/17 (peça 35), de que houve o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 4120/16 – 1ª Câmara, uma vez que o equívoco quanto à ordem de alimentação das informações no sistema não prejudicou a sua verificação pela unidade técnica, razão pela qual pode ser expedida, desde já, a certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do atual representante da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, Sr. JOEL JACOB MÜLLER, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Tendo-se em conta, porém, o entendimento diverso pelo Ministério Público de Contas, preliminarmente ao envio dos autos à Diretoria Geral, estes deverão ser encaminhados a esse órgão, para ciência e início da fluência do prazo recursal.
3. Na sequência, expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 747006/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE CARLOS DE FREITAS KUSTER, PAULO SALAMUNI
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 936/17
I – Diante do decurso do prazo para interposição de recurso pelo servidor José Carlos de Freitas Kuster[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre os documentos apresentados na peça 58 em atenção ao Acórdão 855/17 – 2ª Câmara.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[2]

_____
1. Cientificado da decisão em 29/03/2017, conforme peça 58, f. 11.
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 684937/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DORIS DE MELO BARBOSA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 1059/16
Diante do contido no Parecer n.º 9045/16 (peça 83), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 716585/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, NEUSA MARIA JESUS DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 148/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 391/14, do Município de São Mateus do Sul, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul, de 03/07/2014, retificada pela Portaria n.º 104/15, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 12/02/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora NEUSA MARIA JESUS DE LIMA, no cargo de Professor, Classe C, Ref. 11.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 809897/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARI ROSANE MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 149/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 508/15, do Município de São Mateus do Sul, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul de 20/07/2015, retificada pela Portaria n.º 695/15, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 16/10/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARI ROSANE MARTINS, no cargo de Professor, Classe D, Ref. 14.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 1087951/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALVARO FERNANDO GHELFI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 153/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14541/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/2014, que concedeu reserva remunerada ao policial militar ALVARO FERNANDO GHELFI, no posto de Tenente Coronel.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do

benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 664945/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE DAMIANI PINHEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 154/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2088/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ELIZABETE DAMIANI PINHEIRO, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental – Auxiliar de Saúde – LF1.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 596650/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE MORAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANISIO AUGUSTO BERTIPAGLIA JUNIOR, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 162/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 117/16, da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina de 02/06/2016, que concedeu pensão ao senhor ANISIO AUGUSTO BERTIPAGLIA JUNIOR, cônjuge de ADRIANA APARECIDA DE MORAES, servidora inativa municipal, em razão do falecimento desta.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 406468/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILLIANS RUBENS DE MENDONCA
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 164/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1276/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor WILLIANS RUBENS DE MENDONÇA, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Florestal – LF1.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 892177/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA, FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 166/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 175/13, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina de 05/11/2013, que concedeu pensão à senhora FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA, cônjuge de DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 598992/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: FLORENCIO MORAES PADILHA, MARIA SIRLEI PADILHA, ONEIDE ARISI KARKLING
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 168/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 02/2012, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, publicada no Diário do Sudoeste de 30/08/2012, que concedeu pensão à senhora MARIA SIRLEI PADILHA cônjuge de FLORENCIO MORAES PADILHA, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 684937/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DORIS DE MELO BARBOSA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 170/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 553/12 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/07/2012, retificada pela Portaria n.º 434/15, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 07/05/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora DORIS DE MELO BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 372793/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIO ROSA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 171/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8533/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor MARCIO ROSA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia – Profissional de Ciência e Tecnologia – LF1.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 338489/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELIANE MARQUES RUZISKA PIRES, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, LUIZ FRANCISCONI NETO, REGINALDO FERREIRA ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 172/17
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2232/11, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicado no Diário Oficial de Rolândia de 09/05/2011, retificado pelo Decreto n.º 3370/14, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23/12/2014, sendo este último também retificado pelo Decreto n.º 20/16, publicado no mesmo veículo oficial em 16/09/2016, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora ELIANE MARQUES RUZISKA PIRES, no cargo de Professor, referência PCIII15.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 1007640/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONEA MARIA PAGLIARI
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 174/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3144/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2015, retificada pela Resolução n.º 3586/15, da mesma Secretaria de Estado, publicada no referido diário em 26/11/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora SONEA MARIA PAGLIARI, no cargo de Professor – LF 02.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 865243/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON FERREIRA BARRETO, RAFAEL IATAURO, SONIA BUENO, VICTORIA BUENO BARRETO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 179/17
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93276/16, da

PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/06/2016, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 29/09/2016, pelos quais foi concedida pensão à senhora SONIA BUENO e a VICTORIA BUENO BARRETO, respectivamente convivente e filha de NELSON FERREIRA BARRETO, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 216031/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CECILIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 180/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6793/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2012, que concedeu aposentadoria à senhora CECÍLIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, no cargo de Professor – LF 2.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 658848/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MARCIA DE ALMEIDA KAMMER, VALDIR ANDRADE DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 181/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 328/2015, do Município de Cafelândia, publicada no Jornal Integração de 11/08/2015, que concedeu aposentadoria, por força de sentença judicial proferida nos autos 0004650-61.2011.8.16.0074, à senhora MARCIA DE ALMEIDA KAMMER, no cargo de Professor, nível PB 011.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 939530/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GESIEL ARAUJO PALMA, HELENA PALMA DE JESUS, KATIA CILENE JESUS DE ANANIAS PALMA, PEDRO PALMA DE JESUS, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 183/17
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93991/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/2016, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da mesma entidade, publicada no referido veículo em 07/11/2016, pelos quais foi concedida pensão a KATIA CILENE JESUS DE ANANIAS PALMA, HELENA PALMA DE JESUS e PEDRO PALMA DE JESUS, respectivamente cônjuge e filhos menores de GESIEL ARAUJO PALMA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 696581/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CASSIA EDUARDA GOULARTE FRITZEN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 184/17
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SULINA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 008/2016, concernente ao provimento de cargo de Engenheiro Civil[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1**. Foi admitida a servidora CASSIA EDUARDA GOULARTE FRITZEN.*

PROCESSO N.º: 552562/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 185/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6152/2012, da Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/12.
2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 28243/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 103/10, proferida nos autos n.º 488495/09.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 761207/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, EMILIA GOMES DA SILVA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 186/17
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 88593/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/08/2015, que concedeu pensão ao senhor ADEMIR PEREIRA DA SILVA, cônjuge de EMILIA GOMES DA SILVA, servidora inativa estadual, em razão do falecimento desta.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 147320/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSETE MARIA CLENK MARTINS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 187/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8191/2015, do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/02/2015, que concedeu aposentadoria à senhora JOSETE MARIA CLENK MARTINS, no cargo de Agente Profissional de Nível Médio – Técnico Administrativo.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 57330/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LORENA LACAVA LOPES
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
DESPACHO N.º: 331/17
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 166/17, sugere o sobrestamento do presente feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 559970/12.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 74477/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LUIZ GONZAGA PEGO DE MACEDO
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
DESPACHO N.º: 375/17
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 193/17 (peça 26), relata que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 388/16-GATBC, o processo n.º 719122/13 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que as admissões precedentes, tratadas nos referidos processos, sejam apreciadas.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 3 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 539881/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NIVAL ZANELLA
DESPACHO N.º: 387/17
Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais concedida com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea B da Constituição Federal e Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011 pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora NIVAL ZANELLA DA ROSA, no cargo de Auxiliar de Assistente Social.
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 889/17 (peça 40), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, opina pelo sobrestamento do presente processo.
3. Com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.
4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 5 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 829972/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILEA SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 399/17

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora MARILEA DE SOUZA no cargo de Educador Social.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 2885/17 (peça 22), noticia que "há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até o julgamento final do Prejulgado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenaria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 533840/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ADMILSON DE CAMARGO, ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ALDENIR OSVALDO SOARES, ALESSANDRO LEAL DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALINE APARECIDA OLIVEIRA MOREIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALGER, ALINE LUTKEMEYER, ALISSON MARQUES DE MENDONÇA, ALTAIR VINICIUS GASPARETTO, AMANDA CIAPPINA, AMILCAR AZEVEDO RIBEIRO, ANA CAROLINA GOMES GONCALVES, ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA, ANA FLAVIA DE LIMA, ANA MARIA CAPELLO PINA, ANA PAULA CORREA PARDAL MORGADO, ANA PAULA MARQUES PINHA, ANDERSON SIMONATO, ANDREA PEREIRA DE ARAUJO, ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANIBAL FONGARI, ANNE CRISTINE BECCHI, APARECIDA CRISTINA LEITE, BRUNA BAJO MUNHOZ, BRUNA PAULA DE CARVALHO, CAMILA LOUISE BAENA FERREIRA, CAMILA MARIA RIBEIRO VISCARDI, CAMILLA YURI KAWANISHI, CARLA MAZZEI, CARLA RANSOLIN VARDANEGA, CARLOS ALCANTARA, CARLOS VINICIUS UEKI DE MORAES, CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO, CAROLINA KRULESKE DA SILVA, CAROLINA NASCIMENTO GOMES, CASSIA DE AGUIAR SANTOS, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CLARIANA FERNANDES MUNIZ, CLAUDECIR DE MATOS, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDIO CESAR DA SILVA, CLEDENILSON GARCIA, CLEITON JOSÉ SANTANA, CRISLAINE MARIA DOS REIS, CRISTIANE BRESSAN, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA YURIKA MURAYAMA, DAIENE PRISCILA BORDINOSKI GIROTTO, DANIELA SOUZA DE CARVALHO GOMES, DANIELE CRISTINA FERNANDES DA SILVA, DANIELLE CERQUEIRA LEITE, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO SEBASTIANI BOLONHESI, DEBORA RANIELI DA SILVA, DEISE PALAZINI AMICHI, DEISE VIEIRA TOKNO, DEYVISON CARLOS PEREIRA SANTOS, DIEGO HENRIQUE CARDOSO ARALI, DIEGO SENEGALHA, DILEA BLANCO DA SILVA, DONIZETI LOPES RIBEIRO, DOUGLAS LIMA MOURO, EDCARLOS APARECIDO VACARIO, EDINA TEIXEIRA DE LIMA, EDSON DOS SANTOS, ELAINE CHRISTINA BERG, ELAINE DA SILVA ANSELMO COLOMBARI, ELAINE DOS SANTOS LEMES, ELAINE EMIKO YAMASAKI REFUNDINI, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPAR, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELEONICE BALDUSSI ALVES, ELIANE AKEMI NOMURA, ELIANE FERRARI LIVIERO DELLA FLORA, ELLEN PATRICIA DE SOUZA FAVERO, ELLEN PRISCILA CORREIA, ELOISA CAVALCANTI RAMOS, ELTON HENRIQUE DA SILVA, ELTON RODRIGO STECCA FERNANDES, ERICA CARUSO DE MORAES, ERICA CRISTINA PEREIRA, EUDETE APARECIDA PICOLOTO SUDERIO, FABIANA APARECIDA SANCHES EULEOTERIO, FABIANA HIROKO OSAWA, FABIANNE GOBATO DE MOURA, FABIO ROGERIO BARBOSA, FABIOSNEY DE ALMEIDA CAMPOS, FATIMA REGINA MOSKADO, FERNANDA ESTEVES NASCIMENTO BARROS, FERNANDA PINTO SANCHEZ, FERNANDA RACHEL SANTINI, FERNANDA TEODORO, FERNANDO RAFAEL PIRES, FLAVIA CRISTINA DA SILVA, FLAVIA GUILHERME GONÇALVES, FLAVIA LIDIANE DE OLIVEIRA SCOMPARIN, FLAVIO CESAR DENARDO ROSA PAES DE ARRUDA, FLAVIO LUIZ DE MELO, FRANCIELE CARVALHO DE SOUZA, FRANCIELE CRISTINA CASTELHONE, GABRIELA DE OLIVEIRA ORTOLAN, GEBRAN YOUSSEF SASSINE, GEDER HARAMI HARAMI, GERALDO CESAR PACHECO, GIANE ALBIAZZETTI, GILSON LUIS ANDRADE ZEPEDA WILLS, GISELLE LIMA AGUIAR CORREIA, GISLAINE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, GISLAINE GONCALVES MEDEIROS, GUIOMAR MELLO DA SILVA, HEIDY RAQUEL RIGONI TEIXEIRA, HELDER ALBERTO DE BRITTO, HELEN ALINE DE AGUIAR CRISTOFANI, HELLEN CHRISTINA YAMAZI, HELTON COLONHESE GAMA, HOSANE APARECIDA DA SILVA, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA, ISAC LUIS DA SILVA, IZABEL LUIZA SOARES, JAIRO SILVA DE ANDRADE, JANE DE OLIVEIRA PEREIRA, JEDSON MACHADO SILVA, JOÃO PAULO SCOMPARIN, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE GIULIANGELI DE CASTRO, JOSE LUIS DE FRANCA, JOSIANE DORE GUILHEM SANTANA, JOSIANE NUNES MAIA, JULIANA APARECIDA MACRI SANTANA DA SILVA, JULIANA MENDES DE OLIVEIRA, JUVENTINA DA SILVEIRA, KAMILLA DIORIO DIAS, KAREN ANDREZA DOS SANTOS PRADO, KARINA APARECIDA BEDETTI, KARLA LOPES CRUZ, KELEN MITIE WAKASSUGUI DE ROCCO, LAURITA VILELA RESENDE DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO CLAUDINO DA SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEANDRO SANTOS DA COSTA, LETICIA CRISTINA PEREIRA PARENTE, LIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA, LIGIAN TEREZINHA MULITERNO PELEGRINO, LILIAN FLORENCIO DE PAULA, LITIELY ALTERO VELOZO, LUCAS RODRIGUES LOPES, LUCIANA DO CARMO OLIVEIRA, LUCIANA PATRICIA MIEKO KOBAYASHI, LUCIANE ANTONIETTI YUYAMA, LUCIANE RETT, LUCIANO APARECIDO FAL, LUCIMAR VIEIRA TOKANO WELTER, LUIS CARLOS BITTAR BASILE, LUIZ AGUIMAR DA CRUZ, LUIZ SOARES KOURY, LUZIA DE OLIVEIRA NEVES, LUZIA ESTER PIRES CLETO, MAILIN BRAGATTO, MAIRA APARECIDA BIGUETTI, MARCELINO BAU RUIZ LAZZARIN, MARCELL JOSEPHY BARCHESKI, MARCELO DA CRUZ MORENO, MARCELO ESTEVAO, MARCIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA CRISTINA BRENNY, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ALENCAR, MARCOS ALEXSANDER CORRER, MARCOS LAURENTINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA, MARIA FERNANDA FEITOSA DE SIQUEIRA CAMARGO, MARIA LUIZA CLETO DAL COL, MARIA PRISCILA AMED ALI BARRO, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIELE MARQUES CARDOSO EMERCK, MARISA MASAYE ZAHA HASSUDA, MARISTELA APARECIDA MORENO GALANTE, MARIZA KATO DE OLIVEIRA, MEIRY ALONSO RODRIGUES PEREIRA, MICHELI ROSANELLI NIEDERMAIER, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO, MOHAMAD EL KADRI, MOYSES MARTINS TOSTA STORTI, NAIDELIS GUEDES DA SILVA, NATALIA SERRA LOVATO, NEIDE NUNES DA SILVA DOMINGOS, NELZIRA BEZERRA GUEDES, NEYMAR CANDIDO DA SILVA, NIVALDO DE CARVALHO BARBOSA, OSVALDO PARDIM LEITE, PATRICIA ANTUNES, PATRICIA ARAGAO DA COSTA DAVANSO, PATRICIA CAPELARI BOVOLIN, PATRICIA GOMES FRITZEN, PAULA AZEVEDO DE OLIVEIRA MILANEZ, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PUZIPPE JUNIOR, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL NEGRAO FERREIRA, RAFAELA FERNANDA ANDRADE WEIDMANN, REGINA APARECIDA VITOR YONAHA, REGINALDO JOSE GOMES, REINALDO MOURA LOPES, RENATA MORAIS ALVES, RENATA PATRICIA STORTTO OGLEARI, RENATA PAULINO DOS SANTOS, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN, RICARDO INACIO DA SILVA, RICARDO MENDONCA RAIMUNDO, RITA DE CASSIA ZERBINI, RIVALDO ANTONIO GONCALVES, ROBSON MARLON BETIATI, ROCHANE MICHELLE LEMES, RODRIGO FERNANDO DE MOURA, ROGER BRUNO RODRIGUES, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO PINHEIRO DA SILVA, RONE MARTINS DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA NUNES, ROSANGELA DOS ANJOS OLIVIERI CARDOSO, ROSE MARI BENNEMANN, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSEMERE DE MOURA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI VIRGINIA ALVES, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRA MARQUES NUNES DE MELO, SANDRO PEREIRA GOMES, SILVANA CIAPPINA PANAGIO, SILVANA SALLA KRUSCH, SILVANO VIEIRA, SILVIA CARLA PINHEIRO CREPALDI, SILVIA HELENA FAIAO IZIDIO, SIMONE BORTOLAN MOREIRA, SIMONE ESTEVAM, SIMONE MOURA DA SILVA, SORAYA GEHA GONCALVES, SUZANE CRISTINA GOZZI, TAIS MAYUMI KANAYAMA, TALITA WOITAS SEREZA, TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BENEVENUTO DE OLIVEIRA SCHIMIT, TATIANA KVINT, TATIANE APARECIDA ALVES PELAQUIM, THAYZA SIQUEIRA SANTOS, THEDESCO VITORIA DE SOUZA, TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ, TIEMY MISHIMA, VALDELICE VAZ COELHO, VANESSA CRISTINA ALVES PELAQUIM NUNES, VANESSA LUIZA HONORATO FRANDINI, VANESSA MORAES LIBERATTI, VANIA CRISTINA DA SILVA ALCANTARA, VILSON RODRIGUES DA SILVA, VIVIAN GALANO PRETO, VLADEIR RAMIRES CARMONA, WALTER VITTURI COUTINHO, WELLINGTON BERBEL, WILDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

DESPACHO N.º: 400/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 75 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

_____

__1__. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

__2__. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

__3__. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 1138831/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 411/17
Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA no cargo de Guarda Municipal.
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1150/17 (peça 94), noticia que "há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Prejulgado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar entendimento desta Corte acerca da forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de inativação.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 772369/16.
4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenaria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 17 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 190192/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
DESPACHO N.º: 419/17
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 939301/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIR GIELOW REINEHER
DESPACHO N.º: 427/17
Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011 pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora Nair Gielow Reineher, no cargo de Secretária de Escola.
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3816/17 (peça 14), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, opina pelo sobrestamento do presente processo.
3. Com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.
4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 381605/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
DESPACHO N.º: 431/17
Trata-se da Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Sinval Ferreira da Silva e Reinaldo Cardoso, presidentes da entidade no período.
2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução (n.º 5415/16, peça 58), conclui que as justificativas apresentadas pela entidade às peças 48 a 53 não teriam o condão de regularizar as restrições assinaladas, opinando pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
3. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade técnica contido no Parecer n.º 371/17 (peça 60), propugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
4. O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, por seu Presidente, senhor Osmar José Blum Chiconato, comparece aos autos mediante petição à peça 62, juntando esclarecimentos, com vistas a reverter os opinativos técnico e ministerial.
5. Conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e em consideração ao disposto no artigo 357, § 1º do Regimento Interno.
6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas.
7. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 849631/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANIRA DE ANDRADE VIERO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 433/17
Diante do contido no Parecer n.º 1285/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 881605/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ANGELA MARIA NUNES TONATTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DESPACHO N.º: 434/17
Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO à servidora ÂNGELA MARIA NUNES TONATTO, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei Municipal n.º 1085/97, alterada pela Lei n.º 2450/2009.
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3808/17 (peça 29), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 654935/16, aprovado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 26, de 28/07/2016, acerca de dispositivo da Lei Municipal n.º 1085/97, alterada pela Lei n.º 2450/2009, ambas do Município de Campo Mourão, opina pelo sobrestamento do presente processo.
3. Com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o

sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 654935/16.
4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
5. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 150057/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARLENE SABAINE DEGAN
PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO
DESPACHO 903/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224000/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: FAUSTO JAQUES SALVADOR, FRANCISCO GURSKI
DESPACHO 904/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 386880/12
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, WALDEMAR DELLA LIBERA
DESPACHO 905/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559524/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIONE MARISE IURK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 906/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 569597/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ARLETE VIEIRA DOS ANJOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 907/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573438/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAILOR AYMORÉ OLSEN JÚNIOR, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 908/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 142734/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO
PROCURADOR: EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE
DESPACHO 915/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2017.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4563/17
Processo nº: 265343/16
Data e hora da redistribuição: 17/04/2017 09:22:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TIAGO FARIA JORGE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 17/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4564/17
Processo nº: 463877/15
Data e hora da redistribuição: 17/04/2017 13:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, NEWTON SPONHOLZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 17/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4565/17
Processo nº: 197824/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 12:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4566/17
Processo nº: 244377/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4567/17
Processo nº: 223523/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4568/17
Processo nº: 249020/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4569/17
Processo nº: 240340/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4570/17
Processo nº: 231708/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AILTO JOSE PICOLI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4571/17
Processo nº: 30470/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANA CRISTINA SCHWARZ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JUAN DIMAS SCHWARZ SUTIL, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, NILTON CEZAR SUTIL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4572/17
Processo nº: 231844/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ KUSTER RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILMA KUSTER RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4573/17
Processo nº: 517077/12
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4574/17
Processo nº: 179330/13
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4575/17
Processo nº: 343778/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO DAMIANI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4576/17
Processo nº: 585430/14
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 14:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, IRACY LISBOA GOMES, RUBENS FERNANDES GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4577/17
Processo nº: 465020/12
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 15:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4578/17
Processo nº: 256573/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 15:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4579/17
Processo nº: 610134/10
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 15:42:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4580/17
Processo nº: 490560/14
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEMA RITA BATISTA LEITE, FERNANDO AUGUSTO DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 565/2017 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4581/17
Processo nº: 833839/13
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:50:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4582/17
Processo nº: 463373/13
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4583/17
Processo nº: 339614/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO

SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D´OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4584/17
Processo nº: 698102/14
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, WILLIAM GASPAR
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4585/17
Processo nº: 539393/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:55:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4586/17
Processo nº: 258746/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4587/17
Processo nº: 258916/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 17:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LADAIR CASANOVA CAVILHA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4588/17
Processo nº: 435438/14
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 18:01:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4589/17
Processo nº: 274756/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 18:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4590/17
Processo nº: 250555/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 18:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4591/17
Processo nº: 272915/15
Data e hora da redistribuição: 18/04/2017 18:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4592/17
Processo nº: 280154/11
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 11:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4593/17
Processo nº: 365220/15
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 11:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4594/17
Processo nº: 394774/14
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 11:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4595/17
Processo nº: 516865/15
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FRANCISCA SALES DO NASCIMENTO LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4596/17
Processo nº: 815753/14
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 13:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, NAIARA LILIAN FAVATTO, SIDNEI DEZOTI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4597/17
Processo nº: 277140/17
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 14:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 421/2017 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4598/17
Processo nº: 44292/15
Data e hora da redistribuição: 19/04/2017 16:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA MARTINES GARCIA, ALEXANDRA SILVESTRINI, BRUNA DOLENS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEONICE APARECIDA CAMARGO FACINI, DEBORA DALILA RODRIGUES, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE GABIATTI FRANQUINI, ELIZANGELA DE SOUZA MENEZES DOS SANTOS e outros
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4599/17
Processo nº: 268407/16
Data e hora da redistribuição: 20/04/2017 13:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4600/17
Processo nº: 266605/04
Data e hora da redistribuição: 20/04/2017 13:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 20/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4601/17
Processo nº: 270443/13
Data e hora da redistribuição: 20/04/2017 13:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4602/17
Processo nº: 144694/16
Data e hora da redistribuição: 24/04/2017 10:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 385/2017 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4603/17
Processo nº: 140377/15
Data e hora da redistribuição: 24/04/2017 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 383/2017 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4604/17
Processo nº: 414612/15
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 10:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 379124/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4605/17
Processo nº: 296127/12
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 10:28:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 512/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4606/17
Processo nº: 987232/14
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 10:32:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CARLOS ALBERTO ZANCHI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 513/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4607/17
Processo nº: 225212/14
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 379124/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4608/17
Processo nº: 248154/13
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 12:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 379124/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4609/17
Processo nº: 532737/09
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4610/17
Processo nº: 266440/14
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4611/17
Processo nº: 183095/13
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4612/17
Processo nº: 274976/13
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:30:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: EDGARD PEREIRA COUTINHO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4613/17
Processo nº: 274968/13
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:32:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: EDGARD PEREIRA COUTINHO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4614/17
Processo nº: 39582/15
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4615/17
Processo nº: 555081/13
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 16:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4616/17
Processo nº: 784567/13
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 18:12:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4617/17
Processo nº: 238811/17
Data e hora da redistribuição: 25/04/2017 18:23:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 333233/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 25/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4618/17
Processo nº: 290058/17
Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 10:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 26/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4619/17
Processo nº: 290090/17
Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 11:41:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 26/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4620/17
Processo nº: 293774/17
Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 11:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 26/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4621/17
Processo nº: 290031/17
Data e hora da redistribuição: 26/04/2017 12:39:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 26/04/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2017
Processo Nº: 275288/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 09:14:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO BERGUIO MARTIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 868013/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2017
Processo Nº: 150671/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 09:35:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: JOSÉ ADEMILSON JANGADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2017
Processo Nº: 270081/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 09:38:28
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846591/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2017
Processo Nº: 272777/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 09:45:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800869/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2017
Processo Nº: 270138/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 09:54:29
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOAO NICOLAU DOS SANTOS

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 47436/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2017
Processo Nº: 271576/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:02:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775635/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2017
Processo Nº: 127211/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:05:19
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2017
Processo Nº: 275601/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:16:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2017
Processo Nº: 263107/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:20:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1021980/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2017
Processo Nº: 205824/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:22:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: LIVINO TURECK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851510/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2017
Processo Nº: 264065/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:37:24
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2017
Processo Nº: 275580/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 10:39:52
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2017
Processo Nº: 77527/16
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:15:53
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2017
Processo Nº: 275423/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:17:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 795865/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2017
Processo Nº: 275709/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:32:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19858/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2017
Processo Nº: 207851/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:40:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846532/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2017
Processo Nº: 251729/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:42:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2017
Processo Nº: 262119/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:46:25
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: MARCELO BIAGIO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2017
Processo Nº: 275431/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 11:53:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA
Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946553/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2017
Processo Nº: 262380/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:12:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: MARCELO BIAGIO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 166935/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2017
Processo Nº: 262569/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:17:48
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: MARCELO BIAGIO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 169237/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2017
Processo Nº: 270154/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:25:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: REINALDO GROLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 936396/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2017
Processo Nº: 262887/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:29:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: MARCELO BIAGIO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 229442/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2074/2017
Processo Nº: 270235/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:31:27
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 29381/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2017
Processo Nº: 262712/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:33:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: MARCELO BIAGIO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 687630/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2017
Processo Nº: 263042/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:35:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: MARCELO BIAGIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 277344/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2017
Processo Nº: 271339/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:36:37
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796497/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2078/2017
Processo Nº: 271312/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:42:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 919220/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2080/2017
Processo Nº: 271304/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:45:36
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776232/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2017
Processo Nº: 271363/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:49:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796446/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2017
Processo Nº: 271010/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 12:58:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846613/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2017
Processo Nº: 271266/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:03:13
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846621/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2017
Processo Nº: 271207/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:09:32
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 149045/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2017
Processo Nº: 271193/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:14:12
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846834/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2017
Processo Nº: 271045/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:18:33
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 847016/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2017
Processo Nº: 271118/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:28:13
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 906977/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2017
Processo Nº: 269954/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:35:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1014445/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2017
Processo Nº: 188750/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:46:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2090/2017
Processo Nº: 271070/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 13:46:24
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846559/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2017
Processo Nº: 780930/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:23:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CECILIA BEGESSI VIEIRA DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2017
Processo Nº: 740092/16
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:06:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR PERUZO, MARIA POLITI PERUZO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2017
Processo Nº: 881605/16
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:12:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ANGELA MARIA NUNES TONATTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2017
Processo Nº: 276683/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2017
Processo Nº: 939301/16
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:18:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIR GIELOW REINEHER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2017
Processo Nº: 276365/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:25:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, LUIS FERNANDO DOLENZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 847016/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2017
Processo Nº: 272181/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:27:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: LUCIANO DE BARROS, VALDEMAR PERICO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 213169/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2017
Processo Nº: 24940/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:32:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2017
Processo Nº: 276497/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: SUMITAKA TAMURA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 867998/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2017
Processo Nº: 24975/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:41:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LAURA FONTINI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, PATRICK RICARDO FONTINI MARTINS, ROMILDO BENTO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2017
Processo Nº: 24959/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 15:52:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA EDUARDA HARMATIUK, NILZA APARECIDA DE LIMA TONETE HARMATIUK, PEDRO HARMATIUK, PEDRO HENRIQUE HARMATIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2017
Processo Nº: 276802/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 16:57:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800184/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2017
Processo Nº: 269636/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 21:51:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2017
Processo Nº: 247012/17
Data e hora da distribuição: 17/04/2017 22:24:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800770/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2017
Processo Nº: 276934/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 00:00:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: NILZA FERREIRA REDERD
Interessado: NILZA FERREIRA REDERD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2017
Processo Nº: 40989/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 00:07:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TERESINHA APARECIDA GASPAROTA BESSANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2017
Processo Nº: 275334/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:24:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TERESINHA APARECIDA GASPAROTA BESSANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2017
Processo Nº: 275555/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 00:30:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE VOLPE VIEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2017
Processo Nº: 277280/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 00:33:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: DIEGO JURISCH, SILVANO TORTELLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 795920/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2017
Processo Nº: 277590/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 00:40:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, NAURY PIROBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 919220/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2017
Processo Nº: 249660/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 00:44:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, VINICIUS STERZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2017
Processo Nº: 234352/17

Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:24:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MILTON MUZULON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 867912/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2017
Processo Nº: 152771/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 01:09:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDMAR LIMA, VALENTIN FONTANA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2017
Processo Nº: 276098/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 01:28:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: RICARDO APARECIDO VENDRAME
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855370/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2017
Processo Nº: 278732/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 08:13:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ADÃO BABINSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793420/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2017
Processo Nº: 203767/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 08:50:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796489/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2017
Processo Nº: 272734/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 08:53:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800346/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2118/2017
Processo Nº: 169275/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 08:58:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2119/2017
Processo Nº: 253810/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:03:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: RENATO RODRIGUES FERREIRA, WALCIR JOAQUIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849728/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2120/2017
Processo Nº: 278996/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:05:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775546/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2121/2017
Processo Nº: 278988/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:08:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CLOVIS FERNANDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776160/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2122/2017
Processo Nº: 259975/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:34:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2123/2017
Processo Nº: 277140/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:38:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2124/2017
Processo Nº: 970063/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:40:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2125/2017
Processo Nº: 837606/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:44:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON GUILHERME PROHMANN SCHULTZ, MATHEUS GUILHERME SCHULTZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2126/2017
Processo Nº: 277078/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:45:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2127/2017
Processo Nº: 277116/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:49:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2128/2017
Processo Nº: 864867/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 09:50:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAMILTON CARDOSO, MARIA LUIZA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2129/2017
Processo Nº: 276349/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:21:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSÉ AMARILDO GARBELINE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 241928/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2130/2017
Processo Nº: 864980/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:23:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CLAUDEMAR ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RICARDO MATEUS ROCHA, SONIA MARIA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2131/2017
Processo Nº: 154537/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:38:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2017
Processo Nº: 279356/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:38:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO LACHOVICZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775430/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2133/2017
Processo Nº: 264960/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:41:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES MODESTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 169275/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2134/2017
Processo Nº: 277558/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:53:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2135/2017
Processo Nº: 279607/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 10:56:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 867998/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2136/2017
Processo Nº: 182239/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:07:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARCELO PIRES RODRIGUES, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 861400/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2137/2017
Processo Nº: 276055/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:11:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSUE SANTOS DO CARMO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2138/2017
Processo Nº: 276543/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:13:26
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEOVANA APARECIDA DAL PIVA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, JULIA DAL PIVA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2139/2017
Processo Nº: 276586/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:18:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANAINA CORDEIRO PINTO LAGO, LUCINEIA ALVES DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA LAGO, OLAIR RIBEIRO LAGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2140/2017
Processo Nº: 277230/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:20:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS NOVELINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2141/2017
Processo Nº: 154502/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:37:54
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2142/2017
Processo Nº: 261554/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:46:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946707/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2143/2017
Processo Nº: 194679/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:49:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, MARCOS PAULO GREGIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793811/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2144/2017
Processo Nº: 204739/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:50:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CLAUDEMIR RAMOS, JERUEL PANIZIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2017
Processo Nº: 276772/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:57:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MARCOS MICHELON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 919220/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2146/2017
Processo Nº: 275644/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 11:59:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAROLINE GABRIELA CASTELLUCCI LIMA, CLEIDE MARIA CASTELLUCCI LIMA, OTAIR DIVINO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2147/2017
Processo Nº: 275822/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:03:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA MONTENEGRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2148/2017
Processo Nº: 275881/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:04:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILIONE COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2149/2017
Processo Nº: 280886/10
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:05:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2150/2017
Processo Nº: 275962/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:05:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANIRA IZABEL MENDES DAS NEVES DE MORAES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2151/2017
Processo Nº: 276004/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:08:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, OLEIDE CANDIDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2152/2017
Processo Nº: 279801/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:09:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA

SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 242827/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2153/2017
Processo Nº: 273676/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:11:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796470/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2154/2017
Processo Nº: 275482/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:12:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: ELIAZAR JOSE BRIZOLA, MARIO MITTMANN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797175/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2155/2017
Processo Nº: 267633/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:13:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO LEODI SABOT
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2017
Processo Nº: 214866/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:15:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, MARCILIO CEZAR VICENTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796390/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2017
Processo Nº: 277051/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:17:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2017
Processo Nº: 223628/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:21:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2017
Processo Nº: 275300/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 12:28:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 62311/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2017
Processo Nº: 280427/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 13:45:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800672/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2017
Processo Nº: 278678/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 13:50:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2017
Processo Nº: 278660/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 13:55:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSE APARECIDO MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2017
Processo Nº: 278686/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 13:59:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FRIDEBERTH CONRADO DOS MORO DULCI DELA COLETA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2164/2017
Processo Nº: 225914/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 14:42:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800346/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2017
Processo Nº: 280761/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 14:55:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 868013/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2017
Processo Nº: 280133/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:06:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ANA ROSA OGLIARI, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 261007/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2167/2017
Processo Nº: 281113/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:10:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 242827/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2017
Processo Nº: 265053/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:12:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 808096/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2169/2017
Processo Nº: 191050/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:14:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: ADALBERTO SANCHES DA SILVA, JOSE ROCHA DO PRADO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2170/2017
Processo Nº: 266629/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:17:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 277051/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2171/2017
Processo Nº: 281148/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:18:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1021743/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2172/2017
Processo Nº: 236630/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:20:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 261007/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2017
Processo Nº: 279526/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:22:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, FLAVIO MIGUEL PRIGOL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 262577/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2174/2017
Processo Nº: 281180/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:23:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2175/2017
Processo Nº: 281270/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:27:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDSON BATTILANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2176/2017
Processo Nº: 281121/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:42:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 203783/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2017
Processo Nº: 279119/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:54:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882261/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2017
Processo Nº: 214971/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:56:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, VALDIR PEREIRA MALDONADO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846583/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2017
Processo Nº: 261716/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 15:59:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2017
Processo Nº: 204453/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:02:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855310/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2017
Processo Nº: 223237/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:12:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855310/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2017
Processo Nº: 262100/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:18:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 868013/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2017
Processo Nº: 250668/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:27:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: EDUARDO SIROTE BORGES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855310/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2017
Processo Nº: 248612/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:39:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, MAURO CESAR CENCI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 269806/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2017
Processo Nº: 205590/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:46:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849833/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2017
Processo Nº: 242770/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:47:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANDRE LUIS SADDI PIRES, WESLEY MARTINS DE LIMA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 990064/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2017
Processo Nº: 274192/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:52:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2017
Processo Nº: 281946/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:58:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: LEONIDES MOSER, MARCOS MONTEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846591/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2017
Processo Nº: 281954/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 16:59:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, OSCAR PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851463/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2017
Processo Nº: 273897/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 17:01:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: JOAO VIANEI CRESPAO, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2017
Processo Nº: 281296/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 17:05:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2017
Processo Nº: 273951/17
Data e hora da distribuição: 18/04/2017 17:23:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA, VICTOR BEAL FILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2017
Processo Nº: 282250/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 07:38:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2017
Processo Nº: 264251/17

Data e hora da distribuição: 19/04/2017 08:11:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
Interessado: GISLAINE BACCAS BELINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2017
Processo Nº: 282993/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 08:12:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, FERNANDO CABRAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793609/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2017
Processo Nº: 282977/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 08:19:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796390/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2017
Processo Nº: 601866/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 08:56:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA BASSO, DORVALINO BASSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2017
Processo Nº: 283183/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:07:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, RENATO ANTONIO PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 853660/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2017
Processo Nº: 1034810/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:10:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ABIGAIL DE FARIA SOUZA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE BERNARDO DE SOUZA FILHO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2017
Processo Nº: 279569/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:14:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800184/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2017
Processo Nº: 851358/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:17:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2017
Processo Nº: 282926/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:18:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: RODINEI NUNES DO PRADO, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796497/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2017
Processo Nº: 272955/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:27:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2017
Processo Nº: 279070/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 264812/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2017
Processo Nº: 283337/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:41:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ROGERIO MASETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846591/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2017
Processo Nº: 219949/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:42:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: JOÃO COSTA, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 901533/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2017
Processo Nº: 817443/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 09:47:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIELLE DANIELA SAUERBIER, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BIANCA FIGURA CABRINI, BRUNA RUSSI DA COSTAE OUTROS.

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2017
Processo Nº: 199794/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:00:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 106680/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2017
Processo Nº: 283310/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:02:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: LEONEL ALVES FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846613/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2017
Processo Nº: 283353/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:03:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 253225/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2017
Processo Nº: 255287/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:09:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MATEUS MARANHÃO RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2017
Processo Nº: 201187/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:21:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946731/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2017
Processo Nº: 272017/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:23:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2017
Processo Nº: 273560/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 10:27:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 856570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2017
Processo Nº: 283922/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 11:46:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: NERY MIOLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2017
Processo Nº: 270111/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 11:51:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: APARECIDO STORBEM, CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MIRISLAN DOUGLAS SCHEFFEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2017
Processo Nº: 270197/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 11:56:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2017
Processo Nº: 271584/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 11:58:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2219/2017
Processo Nº: 275598/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 11:59:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2220/2017
Processo Nº: 275636/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:00:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2221/2017
Processo Nº: 275741/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:08:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MONICA SATURNINO TINDO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2222/2017
Processo Nº: 275946/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE MAOS UNIDAS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LUIS AUGUSTO MARTIN GELINSKI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2223/2017
Processo Nº: 271568/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:44:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 232112/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2224/2017
Processo Nº: 276136/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:48:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA, CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2225/2017
Processo Nº: 276152/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:49:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2226/2017
Processo Nº: 276187/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:50:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2227/2017
Processo Nº: 278023/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:51:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2228/2017
Processo Nº: 250854/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:53:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 62397/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2229/2017
Processo Nº: 275920/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:55:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALDIR DA COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 246881/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2230/2017
Processo Nº: 201004/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 12:56:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: LAURO APARECIDO DE CARVALHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19904/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2231/2017
Processo Nº: 236932/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:06:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 794222/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2232/2017
Processo Nº: 280567/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:12:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: JUNIOR JOSE GERALDO, SIDINEI DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 146992/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2233/2017
Processo Nº: 278554/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:13:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: JOSÉ PEDRO DE MOURA, VALTER COLONELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 253225/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2234/2017
Processo Nº: 282756/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:14:56
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: SUELY ALVES PEREIRA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 7/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2235/2017
Processo Nº: 283159/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:16:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 982398/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2236/2017
Processo Nº: 868390/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:17:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONIR FERREIRA FRANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2237/2017
Processo Nº: 281385/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:19:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2238/2017
Processo Nº: 213568/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:26:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: EDILSON MARRAFAO, JOSE FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 807987/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2239/2017
Processo Nº: 283701/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:30:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, LUAN POLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946707/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2240/2017
Processo Nº: 283736/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:31:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MARCOS ADRIANO DOS REIS, RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARANHANI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 853547/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2241/2017
Processo Nº: 162211/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:32:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, ELCIO JOSUE COLACO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882180/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2017
Processo Nº: 872401/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:32:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIR BORTOLINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2243/2017
Processo Nº: 882512/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:38:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARTHUR PICAO CAMILO, JESSICA CAMILA VISCARDI CAMILO, LAERCIO CAMILO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2244/2017
Processo Nº: 278058/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 13:46:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MAURICIO GOMES DOS ANJOS, RAFAEL BIERNASKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2245/2017
Processo Nº: 284597/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:07:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19882/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2246/2017
Processo Nº: 284040/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:09:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2247/2017
Processo Nº: 103843/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:28:44
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2248/2017
Processo Nº: 227062/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:30:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: DARIO APARECIDO DE NIGRO, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2249/2017
Processo Nº: 146518/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:39:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796454/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2017
Processo Nº: 221137/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:44:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 853547/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2017
Processo Nº: 243041/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:57:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 212898/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2017
Processo Nº: 284864/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 14:58:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1014518/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2017
Processo Nº: 283752/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 15:03:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775708/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2017
Processo Nº: 284970/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 15:05:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ODELCIO JOSE CECATTO, VANDERLEI ODAIR ROHDEN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 807910/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2017
Processo Nº: 284899/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 15:06:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 808134/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2017
Processo Nº: 284988/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 15:08:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2017
Processo Nº: 285160/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 15:43:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2017
Processo Nº: 284716/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 15:47:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775708/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2017
Processo Nº: 285054/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:03:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 990064/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2017
Processo Nº: 285372/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:05:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 856570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2017
Processo Nº: 1155795/14
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:06:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ANDRELINO DE JESUS, LOURDES MARIA FELICIDADE DE JESUS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2017
Processo Nº: 274133/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:13:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2017
Processo Nº: 269750/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:16:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: IVONE PERECIM, JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2017
Processo Nº: 285216/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:21:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2017
Processo Nº: 285240/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:23:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 808134/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2017
Processo Nº: 428412/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:25:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE APARECIDA CARVALHO DE SOUZA CHIMINELLI, CLAUDINO CHIMINELLI, CLEMENTINA CHIMINELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2017
Processo Nº: 285429/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:28:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MIGUEL BAYERLE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 261546/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2017
Processo Nº: 605314/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:37:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ANTONIO NONATO DE OLIVEIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, EDNA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA, JESSICA MOURA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2017
Processo Nº: 56982/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:39:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IGOR GABRIEL ASSUNCAO VENTURA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WELINGTON DA SILVA VENTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2017
Processo Nº: 285330/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:41:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 284988/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2017
Processo Nº: 278139/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:42:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 106672/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2017
Processo Nº: 274121/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:43:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ANDERSON DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JOAO VITOR DE ALMEIDA, LUANA DE ALMEIDA, MAXIMIANO ARAUJO DE ALMEIDA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2017
Processo Nº: 370481/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:46:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MARIA LIMA DE SOUZA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO

FREIRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2017
Processo Nº: 285046/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:55:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 861647/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2017
Processo Nº: 271401/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 16:59:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Interessado: ROSANE FERRANTE NEUMANN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2017
Processo Nº: 285577/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:05:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE SOLERA, MARCOS APARECIDO RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800672/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2017
Processo Nº: 285836/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:12:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2017
Processo Nº: 264626/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:15:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2017
Processo Nº: 286069/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:25:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2017
Processo Nº: 283698/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:34:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2017
Processo Nº: 283582/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:41:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2017
Processo Nº: 283779/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 17:50:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2017
Processo Nº: 284490/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:02:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2017
Processo Nº: 284465/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:08:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2017
Processo Nº: 284473/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:09:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2017
Processo Nº: 284457/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:10:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2017
Processo Nº: 284430/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:11:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMAS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2017
Processo Nº: 284406/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:13:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2017
Processo Nº: 283744/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:23:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2017
Processo Nº: 196779/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 18:26:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 269750/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2017
Processo Nº: 266238/17
Data e hora da distribuição: 19/04/2017 22:55:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ENÉAS JEFERSON MELNISK, NEREU EDMUNDO DAL LAGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796462/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2017
Processo Nº: 286280/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 07:35:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 238129/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2017
Processo Nº: 284759/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 08:44:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, GETULIO BENITES CENTURIAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 164095/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2017
Processo Nº: 260507/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 08:46:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MARCELO PENHA GOIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946731/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2017
Processo Nº: 264413/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 09:27:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2017
Processo Nº: 283817/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 09:47:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797159/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2017
Processo Nº: 284724/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 09:54:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2017
Processo Nº: 284236/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 09:55:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2017
Processo Nº: 284953/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:00:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 234956/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2017
Processo Nº: 201829/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:16:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, MARCOS PAULO PÉRIGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849833/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2017
Processo Nº: 287081/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:32:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 267633/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2302/2017
Processo Nº: 89252/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:34:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 266696/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2303/2017
Processo Nº: 287111/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:47:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARCELO SCHARDOSIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 269806/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2017
Processo Nº: 287251/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:50:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: JOAO ROBERTO BATISTA, JOSE CINESIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2017
Processo Nº: 268451/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:51:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2017
Processo Nº: 285704/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:53:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2017
Processo Nº: 287103/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:56:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 264812/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2017
Processo Nº: 287413/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:58:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, MARA LOISE BARBATI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 200172/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2017
Processo Nº: 236770/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 10:59:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882075/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2017
Processo Nº: 183260/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 11:13:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: EDSON PAULO KLEMBA, LEANDRO JASINSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882032/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2017
Processo Nº: 213223/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 11:33:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776240/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2312/2017
Processo Nº: 287359/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 11:37:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, TIAGO ALBANO MELO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882067/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2313/2017
Processo Nº: 287685/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 11:45:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776232/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2314/2017
Processo Nº: 285674/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 11:50:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2315/2017
Processo Nº: 268311/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 12:01:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2316/2017
Processo Nº: 285887/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 12:23:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851510/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2317/2017
Processo Nº: 284228/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 12:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2318/2017
Processo Nº: 288193/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 15:46:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LOURENÇO PIETROBON, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2319/2017
Processo Nº: 288223/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 15:47:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2320/2017
Processo Nº: 281369/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:10:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2321/2017
Processo Nº: 275679/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:24:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ROSI LOPES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796098/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2322/2017
Processo Nº: 285526/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:27:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2323/2017
Processo Nº: 288738/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:28:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, HÉLIO JOSÉ BAMBERG, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2324/2017
Processo Nº: 280320/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:31:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG, PAULO WAGNER NETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 269636/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2325/2017
Processo Nº: 236380/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:33:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 982169/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2326/2017
Processo Nº: 278880/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 16:42:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2327/2017
Processo Nº: 184231/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 17:37:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 853636/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2328/2017
Processo Nº: 157285/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 17:38:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, ANTONIO ALTAIR POLATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800818/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2329/2017
Processo Nº: 288673/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 17:41:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2330/2017
Processo Nº: 289092/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 18:46:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: SUELY ALVES PEREIRA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 164001/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2331/2017
Processo Nº: 289394/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 18:51:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CARLOS ALBERTO GORTE, CLAUDINEI DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1021980/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2332/2017
Processo Nº: 260388/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 18:52:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 281385/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2333/2017
Processo Nº: 289157/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 18:53:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 149096/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2334/2017
Processo Nº: 287146/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 18:57:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2335/2017
Processo Nº: 289475/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 19:02:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: ADEMAR BELO, JORGE FOSCHERA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800281/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2336/2017
Processo Nº: 286662/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 19:05:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 182476/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2337/2017
Processo Nº: 289530/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 19:07:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 265045/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2338/2017
Processo Nº: 1003150/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 19:10:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ELIZA SCHIAVON
Interessado: ELIZA SCHIAVON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2017
Processo Nº: 289882/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:37:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851099/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2017
Processo Nº: 289661/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:40:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2017
Processo Nº: 290007/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:41:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2342/2017
Processo Nº: 290023/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:42:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2343/2017
Processo Nº: 290031/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:44:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2344/2017
Processo Nº: 290040/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:45:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2345/2017
Processo Nº: 290058/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2346/2017
Processo Nº: 290074/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:49:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2347/2017
Processo Nº: 290090/17
Data e hora da distribuição: 20/04/2017 20:51:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Interessado: MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2348/2017
Processo Nº: 147913/17
Data e hora da distribuição: 21/04/2017 00:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: JOSE DURAES DE SOUZA, WILSON JARDIM DE CARVALHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 270979/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2349/2017
Processo Nº: 89180/17
Data e hora da distribuição: 21/04/2017 00:00:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 266696/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2350/2017
Processo Nº: 286867/17
Data e hora da distribuição: 21/04/2017 00:00:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: APARECIDO RENATO HONORIO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 856490/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2351/2017
Processo Nº: 290317/17
Data e hora da distribuição: 21/04/2017 10:36:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: EDUARDO LUIZ PARRON, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2352/2017
Processo Nº: 290350/17
Data e hora da distribuição: 21/04/2017 12:42:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800230/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2353/2017
Processo Nº: 289602/17
Data e hora da distribuição: 21/04/2017 19:48:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2354/2017
Processo Nº: 290694/17
Data e hora da distribuição: 23/04/2017 00:00:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2355/2017
Processo Nº: 281830/17
Data e hora da distribuição: 23/04/2017 15:50:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2356/2017
Processo Nº: 282900/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 08:34:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, LESLIER MARIA PELEGRINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 248930/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2357/2017
Processo Nº: 246768/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 08:46:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RILDO EMANOEL LEONARDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797213/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2358/2017
Processo Nº: 227429/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:08:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELEANDRO DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849485/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2359/2017
Processo Nº: 290902/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:09:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: IGOR POPOVICZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882032/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2360/2017
Processo Nº: 290856/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:21:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 795920/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2017
Processo Nº: 291143/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:23:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, LAERCIO MESSIAS PICOLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 982398/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2017
Processo Nº: 288363/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:28:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849442/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2017
Processo Nº: 283132/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:39:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2017
Processo Nº: 284600/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:41:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA, NESTOR KENEAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 861620/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2366/2017
Processo Nº: 270790/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:46:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 62397/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2017
Processo Nº: 280117/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:48:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2017
Processo Nº: 291291/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:50:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800400/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2369/2017
Processo Nº: 291437/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 09:52:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775546/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2370/2017
Processo Nº: 290988/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 10:03:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855108/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2017
Processo Nº: 285232/17

Data e hora da distribuição: 24/04/2017 10:19:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANTONIO DALLAGO FILHO, RENATO BELGAMAZZI BOTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 901541/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2017
Processo Nº: 291666/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 10:30:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 277051/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2017
Processo Nº: 711491/16
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 10:32:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: MIRIVALDO COSTA, SALVADOR BRAGA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2017
Processo Nº: 292026/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 10:39:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796470/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2017
Processo Nº: 290961/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 10:58:28
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946936/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2017
Processo Nº: 290937/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 11:04:45
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851137/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2017
Processo Nº: 290996/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 11:14:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796446/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2017
Processo Nº: 290970/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 11:46:42
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 798120/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2017
Processo Nº: 277159/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 12:07:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800281/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2017
Processo Nº: 291186/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 12:29:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: JOACIR BARBOSA, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800818/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2381/2017
Processo Nº: 273005/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 12:41:33
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2382/2017
Processo Nº: 203449/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 12:48:18
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 225850/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2017
Processo Nº: 291380/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 12:56:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA
Interessado: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2017
Processo Nº: 292514/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:31:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: JULIO CESAR CHINI, MARCIO ROBERTO TIBES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793951/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2017
Processo Nº: 291135/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:32:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO ROBERTO DA CUNHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2017
Processo Nº: 260019/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:41:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: VINICIUS JOSE DA COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2017
Processo Nº: 291909/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:43:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 106680/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2017
Processo Nº: 289149/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:47:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: ALGACIR MIKALOVSKI, RENE ROBERTO WITEK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2389/2017
Processo Nº: 292573/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:50:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: SORAIA FERNANDES MAGALHAES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 276683/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2017
Processo Nº: 243351/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:51:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2391/2017
Processo Nº: 289327/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 13:54:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: LAFAYETTE FORIN, ROBERVAL DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19858/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2392/2017
Processo Nº: 287723/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:03:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846583/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2393/2017
Processo Nº: 290872/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:16:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800397/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2394/2017
Processo Nº: 291682/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:17:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EURIDES MARIA DE SANTANA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2395/2017
Processo Nº: 291410/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:20:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI
Interessado: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277140/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2396/2017
Processo Nº: 291453/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:24:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI
Interessado: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277116/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2397/2017
Processo Nº: 275326/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:31:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855370/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2398/2017
Processo Nº: 963563/16
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:35:07
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2399/2017
Processo Nº: 290864/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:37:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, JOAO EMANUEL FREDDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 919220/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2400/2017
Processo Nº: 292190/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:40:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NELTON BRUM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2401/2017
Processo Nº: 293383/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:40:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, ROMUALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2402/2017
Processo Nº: 282519/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:42:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: INACIO AFONSO KROETZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2403/2017
Processo Nº: 231094/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:51:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946731/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2404/2017
Processo Nº: 293065/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 14:58:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 919246/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2405/2017
Processo Nº: 261686/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:01:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, EDSON BOTELHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 285160/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2406/2017
Processo Nº: 275229/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:08:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 867971/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2407/2017
Processo Nº: 282306/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:09:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, ENIO LUÍS FOLIATTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 258120/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2408/2017
Processo Nº: 293251/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:12:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ROSIANE DALPRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 794273/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2409/2017
Processo Nº: 293472/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:15:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2410/2017
Processo Nº: 293685/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:16:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2411/2017
Processo Nº: 227089/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:20:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2412/2017
Processo Nº: 293731/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:24:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 237980/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2413/2017
Processo Nº: 278767/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:25:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2414/2017
Processo Nº: 287189/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:25:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2415/2017
Processo Nº: 288657/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:25:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2416/2017
Processo Nº: 293510/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:28:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855353/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2417/2017
Processo Nº: 293332/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:45:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19904/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2017
Processo Nº: 194270/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:57:14
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2017
Processo Nº: 289262/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:58:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2017
Processo Nº: 123798/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:58:18
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO JOSE ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2017
Processo Nº: 126738/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 15:59:06
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ ANTUNES FADEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2017
Processo Nº: 234901/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:00:16
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO
Interessado: MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2017
Processo Nº: 288037/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:02:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775406/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2017
Processo Nº: 293375/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:04:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882172/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2017
Processo Nº: 294436/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:32:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, SYLVIO MONTEIRO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2017
Processo Nº: 236045/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:38:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793528/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2017
Processo Nº: 293987/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:41:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, NELSON ROSA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19947/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2017
Processo Nº: 292352/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:47:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2017
Processo Nº: 292204/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:49:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855116/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2017
Processo Nº: 235103/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:50:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: NATANAEL FERREIRA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PESTANA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 794192/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2017
Processo Nº: 294118/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:52:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 287189/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2017
Processo Nº: 294533/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:53:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: JOSÉ DA CUNHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800281/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2017
Processo Nº: 286786/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 16:56:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, FERNANDO VANUCHI PEPPES, HELVECIO ALVES BADARO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2017
Processo Nº: 291887/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 17:08:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1014445/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2017
Processo Nº: 294681/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 17:11:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796470/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2436/2017
Processo Nº: 294908/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 17:23:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: ENIO JOSE SANTOS, GENIVAL DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882083/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2017
Processo Nº: 288517/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 17:25:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT, RENATO ERNESTO REIMANN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775457/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2017
Processo Nº: 293774/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 17:31:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2017
Processo Nº: 295050/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 17:33:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, LUIZ CARLOS DEMARQUI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851650/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2017
Processo Nº: 289289/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 18:03:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2017
Processo Nº: 295327/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 18:19:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA, HANS JAN GROENWOLD, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2017
Processo Nº: 295319/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 18:20:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2017
Processo Nº: 294789/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 18:22:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2017
Processo Nº: 295300/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 18:23:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2017
Processo Nº: 254507/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 19:52:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL JACOB MULLER, MARILZA NUNES LOPES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19980/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2017
Processo Nº: 291313/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 21:11:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846869/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2017
Processo Nº: 293669/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2017 22:31:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ORIPES ZUFA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882075/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2017
Processo Nº: 293642/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 00:00:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: JULIO CESAR SCHEIFER, MAICON VINICIUS DALAZOANA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797256/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2017
Processo Nº: 283140/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 00:00:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: EDSON ROBERTO ROCHA, PAULO AFONSO DUARTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855116/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2017
Processo Nº: 290953/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 06:35:52
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2451/2017
Processo Nº: 291003/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 06:42:27
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849833/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2017
Processo Nº: 291020/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 06:49:27
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 867971/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2017
Processo Nº: 291038/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 06:55:47
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800281/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2017
Processo Nº: 291046/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:00:57
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855310/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2455/2017
Processo Nº: 291054/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:05:56
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793811/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2017
Processo Nº: 291127/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:10:30
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882016/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2017
Processo Nº: 291070/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:15:47
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 182514/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2017
Processo Nº: 291097/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:20:27
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2017
Processo Nº: 291950/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:25:10
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800290/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2017
Processo Nº: 291348/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:29:52
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800842/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2017
Processo Nº: 291372/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:34:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1014372/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2017
Processo Nº: 291895/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:41:29
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800184/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2017
Processo Nº: 291879/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:50:02
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796489/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2017
Processo Nº: 291852/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 07:58:21
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 861400/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2017
Processo Nº: 291755/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:05:27
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2017
Processo Nº: 273170/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:12:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2017
Processo Nº: 291720/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:13:12
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800451/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2017
Processo Nº: 294401/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:18:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 232414/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2017
Processo Nº: 291704/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:18:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800230/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2017
Processo Nº: 291011/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:19:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: EDGAR ROSSI, MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2017
Processo Nº: 293995/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:23:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 290317/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2017
Processo Nº: 291402/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:25:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797248/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2473/2017
Processo Nº: 292069/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:30:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796497/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2017
Processo Nº: 292140/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:34:49
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 794052/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2017
Processo Nº: 294690/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:41:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: SONIA REGINA ZAMBONE, TATIANI PEREIRA SABAINE AZEVEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 294789/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2017
Processo Nº: 292271/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:44:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 849760/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2017
Processo Nº: 292212/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:49:24
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 248493/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2017
Processo Nº: 284481/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:49:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2017
Processo Nº: 292182/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:54:20
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800842/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2017
Processo Nº: 293189/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 08:59:27
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 808134/16, conforme Art. 346 inciso III c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2017
Processo Nº: 290325/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:00:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946936/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2017
Processo Nº: 289742/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:03:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 947380/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2017
Processo Nº: 293219/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:07:03
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2017
Processo Nº: 237491/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: MILTON MUNIZ NETO, PAULO CESAR RADDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 1014526/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2017
Processo Nº: 293235/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:12:52
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 62397/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2017
Processo Nº: 293200/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:24:42
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 980492/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2017
Processo Nº: 277272/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:26:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2017
Processo Nº: 293162/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:31:06
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882318/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2017
Processo Nº: 265193/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:34:22
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2017
Processo Nº: 169593/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:35:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2017
Processo Nº: 288533/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:43:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 146992/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2017
Processo Nº: 350725/00
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:56:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: BENEDITA VILAS BOAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2017
Processo Nº: 200008/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 09:59:43
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2017
Processo Nº: 264260/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:02:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR CORREIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800389/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2017
Processo Nº: 292928/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:09:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LMENTS POS-PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME
Interessado: LMENTS POS-PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2017
Processo Nº: 296196/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:11:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI
Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2017
Processo Nº: 273048/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:15:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2017
Processo Nº: 273196/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:19:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2017
Processo Nº: 293030/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:19:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 203783/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2017
Processo Nº: 293570/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:20:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 977971/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2017
Processo Nº: 293456/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE SAES, ROSANE DIAS DOURADO SANCHES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946936/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2017
Processo Nº: 296269/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:30:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: GILBERTO OLÍVIO SURANJI, VALDIR GIROTTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851668/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2017
Processo Nº: 268699/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:33:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 861477/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2017
Processo Nº: 262305/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:35:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, ROBERTO PELLISSARI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2017
Processo Nº: 293405/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:37:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882032/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2506/2017
Processo Nº: 296455/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:39:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 20031/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2017
Processo Nº: 296609/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:41:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2017
Processo Nº: 222834/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:41:36
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2509/2017
Processo Nº: 295688/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:43:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, MARCOS LARUSSA GIL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800427/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2017
Processo Nº: 296757/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:46:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2017
Processo Nº: 216770/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:46:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2017
Processo Nº: 296480/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:51:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2017
Processo Nº: 296820/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 10:59:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 946936/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2017
Processo Nº: 290899/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:15:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 798120/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2017
Processo Nº: 295769/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:18:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 882318/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2017
Processo Nº: 297060/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:19:27
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2017
Processo Nº: 256941/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:22:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 20031/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2017
Processo Nº: 222800/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:23:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2017
Processo Nº: 297117/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:24:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 928156/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2017
Processo Nº: 289947/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:26:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERALDI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2017
Processo Nº: 218616/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:34:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2017
Processo Nº: 296056/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:35:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2017
Processo Nº: 296870/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:39:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 856570/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2017
Processo Nº: 297257/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:42:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: LAERCIO FONDAZZI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 287189/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2017
Processo Nº: 255414/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:49:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: TÂNIA MARIA ACCO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2017
Processo Nº: 222788/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:53:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2017
Processo Nº: 204682/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 11:56:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Interessado: ADELAR ADELTO BEN, VALTER JOAO PIVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776143/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2017
Processo Nº: 222907/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 12:28:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2017
Processo Nº: 202884/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 12:44:42
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2017
Processo Nº: 278414/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:07:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2017
Processo Nº: 121167/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:21:17
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2017
Processo Nº: 30282/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:39:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER MUSSALAM GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2017
Processo Nº: 790049/16
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:42:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VITOR WAGNER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2017
Processo Nº: 295955/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:46:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797140/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2017
Processo Nº: 282446/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:47:50
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Interessado: LEANDRO SILVA MAGALHAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2017
Processo Nº: 219485/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:48:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, RINALDO CREMON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 796373/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2017
Processo Nº: 404033/16
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:48:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSINY CAMARGO PISSETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2017
Processo Nº: 243823/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:49:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2017
Processo Nº: 295696/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, GELSON LINDNER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 261716/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2017
Processo Nº: 296331/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 13:52:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, VITOR APARECIDO FEDRIGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 851803/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2017
Processo Nº: 498976/16
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 14:06:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU MALUF JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2017
Processo Nº: 563859/16
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 14:10:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA PEREIRA DE JESUS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2017
Processo Nº: 839218/16
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 14:13:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO VOLPONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2017
Processo Nº: 587541/15
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 14:16:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2017
Processo Nº: 637158/15
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 14:22:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2017
Processo Nº: 202795/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 14:33:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2017
Processo Nº: 291321/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 16:34:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
Interessado: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2017
Processo Nº: 121175/17
Data e hora da distribuição: 25/04/2017 16:43:41
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: IRAM DE REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2017
Processo Nº: 146275/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 09:04:02
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2017
Processo Nº: 299381/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 10:04:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2017
Processo Nº: 283620/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 10:40:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 851765/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2017
Processo Nº: 292115/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 10:43:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 19874/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2017
Processo Nº: 300282/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 10:49:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797345/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2017
Processo Nº: 296943/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 10:52:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 793919/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2017
Processo Nº: 284333/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 10:53:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 200172/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2017
Processo Nº: 300363/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:00:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LENOIR JORGE IOP
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 296609/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2017
Processo Nº: 300479/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:13:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: JOAO MARCEL NHOATTO, NELSON LIBER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2017
Processo Nº: 195985/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:15:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: MAURI KRIELOW
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 233763/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2017
Processo Nº: 258340/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:16:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2017
Processo Nº: 300576/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:22:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 257646/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2017
Processo Nº: 209927/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:29:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 861809/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2017
Processo Nº: 300673/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:32:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: HELIO MANOEL ALVES, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2017
Processo Nº: 301254/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:34:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: TATIANNE SANTOS DE ABREU
Interessado: TATIANNE SANTOS DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2017
Processo Nº: 189578/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:38:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2017
Processo Nº: 299624/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:42:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: SANDRA RODRIGUES AGOSTINHO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2017
Processo Nº: 298741/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:52:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2017
Processo Nº: 293936/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 11:54:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2017
Processo Nº: 300738/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:07:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 855108/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2017
Processo Nº: 225817/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:09:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2017
Processo Nº: 301106/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:10:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2017
Processo Nº: 301114/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:12:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2572/2017
Processo Nº: 300002/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:14:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 980492/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2017
Processo Nº: 265304/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:15:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, SOLANGE LURDES FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2017
Processo Nº: 299357/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:17:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2017
Processo Nº: 300860/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:23:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA DE SOUZA, OSMAR ZORZI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 891813/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2017
Processo Nº: 198577/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:28:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 289947/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2017
Processo Nº: 284201/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:30:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, PEDRO CASTANHARI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 982690/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2017
Processo Nº: 267226/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:32:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2579/2017
Processo Nº: 266378/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:33:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2017
Processo Nº: 238480/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:36:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ROBERTO FREIRE DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 935403/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2017
Processo Nº: 301394/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:37:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÉLIO DE CARLIS, JOSE CARLOS PAIXÃO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 266696/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2017
Processo Nº: 299500/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:38:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 797221/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2017
Processo Nº: 297591/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:41:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2017
Processo Nº: 301084/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:42:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 298741/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2017
Processo Nº: 300339/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:43:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: ALCIDES APARECIDO DE BRITO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800257/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2017
Processo Nº: 298385/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:45:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2017
Processo Nº: 301378/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:46:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 260485/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2017
Processo Nº: 301815/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:48:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ROBSON RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248988/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2017
Processo Nº: 301726/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 12:49:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: AIRDE SOUZATON, ALAN RONALDO TROLEIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 168171/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2017
Processo Nº: 301360/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:02:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: RODRIGO SKALICZ SOLDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 19956/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2017
Processo Nº: 273021/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:16:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2017
Processo Nº: 300835/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:25:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: DORIVAL CAETANI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776275/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2017
Processo Nº: 296129/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:28:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2017
Processo Nº: 300380/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE CARLOS DELA TORRE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 800842/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2017
Processo Nº: 301742/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:42:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS CESAR MARTINS, NILSON RIBEIRO CHAGAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 293219/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2017
Processo Nº: 301882/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:45:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 149096/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2017
Processo Nº: 301688/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:48:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2017
Processo Nº: 290910/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 13:50:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2017
Processo Nº: 232210/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:00:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 20058/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2017
Processo Nº: 265479/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:04:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2601/2017
Processo Nº: 302145/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:07:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
Interessado: MARCIO FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2017
Processo Nº: 289750/17
Data e hora da distribuição: 26/04/2017 14:09:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AMELIA GRAMS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 974480/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME
EDITAL Nº 40/17
Em cumprimento ao Despacho nº 532/17, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. - ME, CNPJ nº 11.781.037/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº: 276143/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF: 466.624.809-91) E SERGIO HENRIQUE PITÃO (CPF: 016.024.749-74)
EDITAL Nº 41/17
Em cumprimento ao Despacho nº 719/17, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF: 466.624.809-91) e SERGIO HENRIQUE PITÃO (CPF: 016.024.749-74), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº: 1021980/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER (CPF: 281.427.480-53)
EDITAL Nº 42/17
Em cumprimento ao Despacho nº 1683/2016, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. IVANOR LUIZ MULLER (CPF: 281.427.480-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 26 de abril de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

DESPACHOS

ESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
194776/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ZILOAH CORTES MONCLARO	Decreto 195	16/02/2017
712560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	IZABEL APARECIDA MARTINS BRAZ BARREIROS	Decreto 5959	18/09/2015
964993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALINE KREFTA FRANCA	Decreto 1156	25/11/2016
219930/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIO JOSE NEZZI	Resolução 8415	06/02/2017
963288/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HATUM ALONSO CASAROLLI	Resolução 7374	25/10/2016
894472/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	NEULI TABORDA GOMES	Decreto 3019	04/11/2016
34970/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO SWIDZINSKI	Resolução 7488	01/12/2016
949447/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ODILA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 1168	29/09/2016
958810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	DIRCEU DE SOUZA IACHUKI	Decreto 22274	08/11/2016
527542/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	MARIA DE LOURDES MATCHULA	Portaria 831	15/01/2017
932900/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDEMAR MEISSNER	Portaria 108	08/11/2016
926404/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	NATALIA IVONE MIRANDA ANTUNES	Portaria 278	09/11/2016
947711/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO ANTONIO WIECHETECK	Resolução 7043	03/10/2016
20414/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELMIRO MIGUEL DA SILVA	Resolução 7661	01/12/2016
230977/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ RODRIGUES	Resolução 8481	09/02/2017
220467/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO DEMETRYUZ DA SILVA PINTO	Resolução 8400	06/02/2017
220564/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO BOSSEK	Resolução 8412	06/02/2017
40113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANIR JOSE DA SILVA	Resolução 7489	01/12/2016
829441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS	Portaria 913	10/08/2016
949978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIZE PAES BALTAZAR	Resolução 7138	10/10/2016
16557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA IANEX BERBERTH	Resolução 7740	01/12/2016
931092/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CARNAVAL PEREIRA	Resolução 7252	14/10/2016
931033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CORDEIRO DE PAULA	Resolução 7243	14/10/2016
925548/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	MARIA ELISA MANTOVANI RIBEIRO	Decreto 124	04/11/2016
31360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 7737	01/12/2016
167760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA FLORA GIMENEZ PERSIANE	Decreto 187	16/02/2017
931580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMEIA APARECIDA TELLES BATISTA	Resolução 7204	13/10/2016
949277/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOANA APARECIDA DA SILVA	Portaria 5324	01/11/2016
920562/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ADAURI GOMES BRANCO	Decreto 22215	04/10/2016
946790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELZI TORRES RIBEIRO	Resolução 7041	03/10/2016
953819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVIA MARCAL	Decreto 1362	26/10/2016
224080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ROSELI MIERZVA	Resolução 8366	02/02/2017
808444/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VILMA REGINA CARDOSO	Decreto 967	29/09/2016
498208/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ROSANGELA MANZONI SIQUEIRA	Portaria 9187	08/06/2016
31114/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON ROBERTO RODRIGUES	Resolução 7739	01/12/2016
74832/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE RODRIGUES SANTOS	Resolução 7911	13/12/2016
856520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	JOSE STOSKI	Portaria 334	19/12/2015
331079/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA STEIN DA SILVA	Portaria 157	26/02/2016
527852/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS LUCIO	Resolução 5416	09/05/2016
930827/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE CASTRO	Resolução 7243	14/10/2016
545907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA APARECIDA RAMOS MALI	Portaria 528	05/05/2016
229669/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIETA TEIXEIRA SOLOCHINSKI	Resolução 8479	09/02/2017
878817/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SONIA MARIA SOARES	Decreto 4286	29/09/2016
217784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIRA DO ROCIO BARBOSA COSTA	Resolução 8432	06/02/2017
959051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SALETE DE FATIMA MILDEMBERGER	Decreto 22277	08/11/2016
215200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI ZANELLA	Resolução 8400	06/02/2017
79842/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELISE NEGRI DE LARA	Resolução 7922	14/12/2016
911806/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	IVONE DE ARAUJO FERREIRA	Portaria 243	28/10/2016
949420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA MINOTTO GHELLER	Portaria 1159	29/09/2016
528220/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE REGINA BERTOLI	Resolução 5431	09/05/2016
214815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO VICENTINI	Resolução 8389	06/02/2017
905482/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICETI LIZ DE QUADROS	Portaria 1056	13/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
932102/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS AGOSTINHO	Resolução 7199	13/10/2016
78773/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI DE PAULA	Resolução 7943	14/12/2016
959671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LOURDES MARISA RAMOS	Decreto 472	07/10/2016
922255/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	MARLENE DE ROCCO BUCANEVE	Portaria 9234	07/11/2016
946570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 7068	03/10/2016
766962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ORASIL GOMES DE MORAIS	Ato 22016	29/01/2016
576560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO ANTONIO SILVA RIBEIRO	Portaria 586	13/05/2016
948327/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	MARIA IVONE DE ALMEIDA	Portaria 34	01/11/2016
907469/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH RITA BANZATTO KREIA	Portaria 1073	14/09/2016
949315/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA NICOLODI	Portaria 1157	29/09/2016
946685/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA DO ROCIO HORDYCHYNSKI ARRIELLO	Portaria 1143	28/09/2016
913442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILDE MIRANDA	Portaria 1079	15/09/2016
851986/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	OLIVIA MARTINHA SANTOS DA COSTA	Portaria 208	15/08/2016
907558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DO CARMO	Portaria 38785	14/09/2016
163056/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSALINA CLAUDIO	Decreto 131	01/02/2017
214483/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO LUIZ GOMES	Decreto 255	17/03/2017
939077/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SANDRA MARIA DOS SANTOS	Portaria 598	23/09/2016
749189/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DOROTEIA DE CARVALHO REITZ	Portaria 812	12/07/2016
214963/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HEBER NEVES	Resolução 8399	06/02/2017
931939/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MARIA DA CRUZ GAENSLY	Resolução 7191	13/10/2016
919343/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LEONILDA IZABEL MAIA PRUDILIK	Decreto 23533	19/10/2016
919742/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ROSALVO DOS SANTOS	Portaria 513	19/09/2016
850530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA MARIA ADORNES DZIADEK	Portaria 955	23/08/2016
912594/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	Resolução 7198	13/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
72694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVA OSINSKI STADNIK	Resolução 7906	13/12/2016
156157/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IARA MARISA ROCHA	Portaria 1312	03/02/2017
213754/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN	Decreto 252	17/03/2017
968140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA CASSIMIRO BARRETO	Resolução 7353	25/10/2016
76258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES	Resolução 7942	14/12/2016
215196/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARISTEU NUNES	Decreto 282	24/03/2017
214718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANO MARCIO CHESCO	Resolução 8390	06/02/2017
939441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARINEUSA DE FATIMA STOCO	Portaria 563	24/10/2016
746538/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	MARILDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA	Portaria 740	01/12/2016
221986/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RENATO AZEREDO	Resolução 8392	06/02/2017
168023/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAURO TAVARES	Decreto 189	16/02/2017
924452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VERA TEREZINHA COSTA BATISTA	Resolução 21	11/10/2016
949498/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA SONIA BANDEIRA	Portaria 1164	29/09/2016
53347/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO MOREIRA OLIVEIRA	Resolução 7820	08/12/2016
952472/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA LOURDES ROMANZINI	Decreto 619	22/11/2016
31033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON MONTEIRO	Resolução 7731	01/12/2016
168201/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDWIRGES GBUR MARQUES DA SILVA	Decreto 209	20/02/2017
951387/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SEBASTIANA CASELATO	Resolução 7158	10/10/2016
963342/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA CAMARGO TAUIL	Resolução 7362	25/10/2016
858336/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	ELOIDE SARTORI BUENO	Portaria 224	31/08/2016
187818/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALDA ROZI ARAUJO DOS SANTOS	Decreto 234	07/03/2017
968450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA COSTA CARBONERA	Resolução 7354	25/10/2016
806654/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DOSSINEIA DOS SANTOS DE ALMEIDA	Portaria 507	29/07/2016
909674/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	GENY PINHEIRO	Portaria 9388	04/11/2016
153220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANI FERREIRA KOMAVCZEWSKI	Decreto 120	01/02/2017
924380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCY APARECIDA DE TOLEDO	Portaria 1096	20/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
934113/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA BEZERRA	Resolução 7027	03/10/2016
221820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL PEDRO MADEIRA	Resolução 8443	06/02/2017
949331/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERTRUDES RODRIGUES DA ROSA	Portaria 1169	29/09/2016
873319/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	ANALICE CARMEM BUSATTA PASA	Decreto 3318	05/10/2016
930770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PAULUK FERREIRA	Resolução 7250	14/10/2016
227640/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES DE SOUZA	Resolução 8419	06/02/2017
946693/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA RIVABEM FERREIRA	Portaria 1134	28/09/2016
947460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA INES WOSNIAK UEDA	Resolução 7047	03/10/2016
1009000/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	IVETE DE SOUZA PEREIRA	Decreto 24	24/10/2016
962907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IRACEMA HINZ GODOY	Portaria 1180	03/10/2016
949293/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILANA HECKE CASTILHO	Portaria 1160	29/09/2016
23189/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS ROSIM	Resolução 7493	01/12/2016
737083/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA BARBOSA VALIM	Portaria 784	08/07/2016
946332/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA FERREIRA MENDES	Resolução 7069	03/10/2016
493508/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA SATOE MIYAO BONACIN	Portaria 416	14/04/2016
154049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE LIMA GALVAN	Resolução 8213	16/01/2017
44054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR NUNES DE AZEVEDO	Resolução 7498	01/12/2016
456637/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA ROSALBA FERREIRA DA TRINDADE	Portaria 8903	07/11/2016
217750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER LUIZ DE MATTOS	Resolução 8406	06/02/2017
29578/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER RODRIGUES	Resolução 7487	01/12/2016
222494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIMARA APARECIDA FABRICIO SILVEIRA	Resolução 8452	06/02/2017
947991/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	EDILIA NUNES DE SAMPAIO SANTOS	Portaria 35	01/11/2016
221226/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO MACHADO	Resolução 8405	06/02/2017
971620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE MARIA BABY RAVANHOL	Resolução 7335	25/10/2016
220580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAXIMO JOSE NEVES	Resolução 8413	06/02/2017
220432/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WLADIMIR FREITAS COSTA	Resolução 8408	06/02/2017
959035/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ELY DAS GRACAS MARQUETTI	Portaria 38	22/11/2016
807855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO AUGUSTO CARNEIRO GOES	Portaria 886	08/08/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
169763/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JORGE NIVALDO DRUSZ	Decreto 186	16/02/2017
946740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS PICCININI	Resolução 7041	03/10/2016
931882/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA RAYMUNDO	Resolução 7194	13/10/2016
23669/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS ADRIANO DIAS	Resolução 7581	01/12/2016
20953/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA PAZINI	Resolução 7671	01/12/2016
605926/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ACIR DE OLIVEIRA	Resolução 5793	01/06/2016
949897/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	NEUSA LOPES SEBASTIAO	Decreto 158	07/11/2016
867114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI DE FATIMA LIMA	Portaria 8339	11/10/2016
931866/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MACHADO DE MAGALHAES	Resolução 7205	13/10/2016
637526/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	JOSE FERREIRA DA SILVA	Decreto 62	09/03/2017
953614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA JORGE ARANTES	Portaria 1367	26/10/2016
479190/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA	Portaria 379	11/04/2016
265846/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE HIZURU IWAMURA	Resolução 491	27/02/2015
630030/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS	Resolução 8071	16/01/2017
16867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO LAZARO DE MOURA	Resolução 7657	01/12/2016
33800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO ABROZINO	Resolução 7486	01/12/2016
222117/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL MEDEIROS GARCIA	Resolução 8409	06/02/2017
931653/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE VITORIA DANTE FORMAGIO	Resolução 7192	13/10/2016
911687/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA LEMOS DA SILVA	Decreto 3020	04/11/2016
914759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA RE GONCALVES MENDES	Resolução 7213	13/10/2016
947479/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	SANDRA REJANE MACIEL PONCIANO	Portaria 32	21/10/2016
947401/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUZELIA DA SILVA COSTA	Resolução 7040	03/10/2016
206650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEI JEOVAI DA SILVA	Resolução 8311	02/02/2017
34172/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDU CESAR MIRANDA	Resolução 7507	01/12/2016
85516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES CAMARGO	Resolução 7946	14/12/2016
939476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSI DE FATIMA BROTTO	Portaria 540	29/09/2016
187435/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE MOACIR PRATA	Decreto 248	09/03/2017
946677/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARA BUSNARDO	Portaria 1152	28/09/2016
225760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ANASTACIO DE SOUZA	Resolução 8387	06/02/2017
955331/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA FERREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 7215	13/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
221951/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA DIAS PEREIRA	Resolução 8457	06/02/2017
922077/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	IVO GONCALVES LIMA	Portaria 514	19/09/2016
218560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMIR GAIO FLORES	Resolução 8407	06/02/2017
31904/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL DOMINGUES	Resolução 7507	01/12/2016
153085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUTH ARAUJO SILVEIRA	Decreto 182	14/02/2017
949439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EDNALDO GONCALVES DE QUEIROZ	Portaria 5313	01/11/2016
949480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE BAUMANN	Portaria 1158	29/09/2016
230071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CALZAVARA CAPARROZ	Resolução 8473	09/02/2017
901312/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IRENE MACHADO DE CAMPOS	Portaria 562	09/09/2016
953690/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROMILDA DOMINGOS RUBIM	Decreto 1363	26/10/2016
949285/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JUCARA TERESINHA MENEGATTI CORA	Portaria 5325	01/11/2016
218349/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIELCIO AFONSO DA SILVA	Resolução 8437	06/02/2017
493664/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA HEIDEMANN PRA	Portaria 437	14/04/2016
933699/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FANDILA MARIA ROSSETTO	Resolução 7031	03/10/2016
229979/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR CARDOSO DA SILVA	Resolução 8474	09/02/2017
164680/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BRUNA CRUZ	Decreto 117	01/02/2017
953746/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Decreto 1368	26/10/2016
926080/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SCHMOELLER	Resolução 7244	14/10/2016
872835/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILENE RODRIGUES SANTOS	Portaria 8326	10/10/2016
913507/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE DO ROCIO HINZ DA SILVA	Portaria 1086	15/09/2016
165458/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SILVIANNE MARCONDES MADUREIRA	Decreto 197	16/02/2017
647696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE CRISTINA LOPES GONCALVES	Resolução 8583	22/02/2017
953649/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDENIR MARIA PANATTO MEIRELES	Decreto 1365	26/10/2016
864654/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELI MARIA TOKARSKI	Portaria 979	30/08/2016
931998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES LORENA DOS SANTOS	Resolução 7189	13/10/2016
221889/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO MACHINESKI	Resolução 8458	06/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
936663/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FRANCISCO DOS SANTOS DIANA	Portaria 393	22/11/2016
152682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 8179	16/01/2017
920112/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MILTON CEZAR TIZOTE	Decreto 133	26/10/2016
972422/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA MULLER SANTOS	Resolução 7331	25/10/2016
797086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MARA ROSILI PALU SILVA	Decreto 115	05/09/2016
911210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUZIA PAULA DE JESUS	Portaria 1083	15/09/2016
16921/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA ROSANA ALVES	Resolução 7672	01/12/2016
960076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ZINEIDE ANDREATA TORAZZI ARNDT	Decreto 507	14/10/2016
962648/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE BATISTA DE SOUZA	Resolução 7384	25/10/2016
21720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMOEL RAMOS	Resolução 7504	01/12/2016
17502/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE JESUS	Resolução 7558	01/12/2016
952510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANE REGINA MARCELLO PONTES	Decreto 616	22/11/2016
17693/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGEU ANTONIO DUARTE	Resolução 7617	01/12/2016
952499/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MIRTES DAL MASO LUCAS	Decreto 620	22/11/2016
960866/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE RIBEIRO PONTES	Resolução 7359	25/10/2016
30290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFERSON DE FREITAS PACHECO	Resolução 7733	01/12/2016
76398/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SVERZUTTI CAVA ZAMBRANO	Resolução 7930	14/12/2016
956443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NARCISO NEGRAO	Resolução 7274	18/10/2016
927362/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROQUE JOSINO	Decreto 22221	05/10/2016
962958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARDINA DUARTE MOREIRA	Portaria 1173	03/10/2016
905547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DO ROCIO SALES	Portaria 1053	13/09/2016
905261/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA CARDOSO	Portaria 1061	13/09/2016
213320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VICENTINA SZYMANSKI	Decreto 225	06/03/2017
866185/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIAN LISE BARROS COSTA	Portaria 1001	01/09/2016
913540/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA LAPA FRASSON	Portaria 86	16/09/2016
165199/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO ROBERTO FERNANDES CLETO	Decreto 208	20/02/2017
881001/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TANIA MARIA ZOTTO	Decreto 30131	20/09/2016
934962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	CLEONICE APARECIDA ALVES PALOZI	Decreto 108	12/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
838165/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARY LEMERMEIER	Ato 94202	20/09/2016
945077/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA PEREIRA PINTO	Ato 95089	09/11/2016
803019/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REMI BALARDIN	Portaria 1102	16/09/2016
838203/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARY LEMERMEIER	Ato 94203	20/09/2016
955080/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE JESUS DRAGO E SILVA	Portaria 1477	14/11/2016
953495/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FIGUEIRA	JOAO INACIO	Decreto 63	22/11/2016
955250/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANUELLE VITORIA BONFIM JACOBSEN, FELIPE ANDRE BONFIM COSTA, ISABELLA FERNANDA BONFIM JACOBSEN, TAISSA HELENA BONFIM JACOBSEN, VICTOR GABRIEL BONFIM JACOBSEN	Portaria 1516	18/11/2016
945247/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAIR DE LARA PEREIRA	Ato 95120	09/11/2016
862708/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACY KLOSTER TAVARES	Ato 94396	16/09/2016
944852/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUY CARNEIRO TEIXEIRA	Ato 95313	18/11/2016
821912/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO HASS	Ato 94402	19/09/2016
672860/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ALEXANDRE ZIMMERMANN, LAVINI ZIMMERMANN	Decreto 256	24/06/2016
990692/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR ANDREATA	Ato 95269	18/11/2016
843509/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTINA ROQUE MENDONCA	Ato 94429	19/09/2016
952340/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS	Decreto 13120	01/11/2016
952332/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO	Decreto 13119	28/10/2016
954076/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MARIANA VITORIA CARLOS DE PAULA	Ato 379	21/10/2016
941187/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUREA ALVES	Ato 95045	04/11/2016
986679/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NILDA DIAS FERREIRA AZEREDO	Portaria 5378	01/12/2016
943040/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUSA GONCALVES SADE	Ato 95039	04/11/2016
943155/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNA MAZUREK CAMARGO, LUCAS MAZUREK CAMARGO, MARIANA MAZUREK CAMARGO	Ato 94949	03/11/2016
836693/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE MILDEMBERG, LUIZ GUSTAVO MILDEMBERG	Portaria 947	18/08/2016
926943/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ARLINDO JOSE ARNHOLD	Portaria 5176	24/10/2016
834755/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA CONCEICAO FERREIRA MAISTER	Ato 94486	20/09/2016
810554/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI JOSE PEDROZO	Ato 93894	05/08/2016
925181/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRENIA FREITAS DE RESENDE	Ato 93885	07/10/2016
22964/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE RONDON	EULALIA DE LIMA CUCO	Portaria 6924	02/12/2016
58209/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA LUCIA LANG TEN CATEN, EDUARDO LANG TEN CATEN	Ato 95559	06/12/2016
789776/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TORTATO	Ato 93941	12/08/2016
663659/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANO APARECIDO DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA	Portaria 689	14/06/2016
954416/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR NALIM DUARTE LEAL	Ato 95027	04/11/2016
828968/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA TEIXEIRA MELCHIOR VENANCIO	Ato 94213	16/09/2016
971558/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM JANINE RITTER GONÇALVES	Ato 95086	09/11/2016
769490/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TADEU BENTO FRANCA	Ato 93918	05/08/2016
897277/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISY SAVISKI	Ato 94799	19/10/2016
62656/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN LAYSA ZUCHINALI PADILHA, HELIO LUIZ PADILHA JUNIOR	Ato 95697	09/12/2016

COFAP, em 10 de abril de 2017.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Contábil
Matrícula nº 51246-0
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 10 de abril de 2017.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO N º: 444272/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOAO SANTOS DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2590/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4067/17-COFAP (peça nº 23):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 486323/16
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, GERALDO MARTINS DE ARAUJO, JOSE DE PAULA MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2591/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4068/17-COFAP (peça nº 21):
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 839323/16
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, SANDRA MARIA DA COSTA HOHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2593/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4076/17-COFAP (peça nº 15):
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 862341/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA IVETE MACHADO FERREIRA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2594/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4077/17-COFAP (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1003702/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: BENEDITO JACINTO DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA DE JESUS ORNELAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2597/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4054/17-COFAP (peça nº 30):
- CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 808568/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, JUSSIMARA APARECIDA NAVROSKI SMAHA, MAIRA HELENA FALKOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2598/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4078/17-COFAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 18738/17
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CELIA ROSARIA FABRI PILZ, LUCIANE DIAS GONÇALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2599/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4080/17-COFAP (peça nº 13):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 508874/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: LUZIA DE ALMEIDA VIEIRA, NACIR AGOSTINHO BRUGER, WLADEMIR LUIZ MATTEI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2603/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4082/17-COFAP (peça nº 50):
- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 529049/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SANDRA PAULINO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2604/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4098/17-COFAP (peça nº 25):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 268052/17
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2605/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4102/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 973356/16
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI, WILSON MANGA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2606/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4084/17-COFAP (peça nº 16):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 973607/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DALVENI CARVALHO DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2607/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4089/17-COFAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 284546/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2608/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4104/17-COFAP (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1078910/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE SILVA TRAMUJAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2611/17
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1311/17-COFAP (peça nº 37), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
DISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 232759/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2613/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4113/17-COFAP (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 457340/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, WOLODYMIR KOWALTSCHUK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2615/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4117/17-COFAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 738381/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, WALDER PAULO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2617/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4118/17-COFAP (peça nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 592247/16
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WALDIR DUPONT
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2619/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4120/17-COFAP (peça nº 20):
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 855299/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2621/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4121/17-COFAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 840550/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2623/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4123/17-COFAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 811011/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARLY PAULUK, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2624/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4124/17-COFAP (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de abril de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 884671/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 41/17 - COFIE
Por delegação do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 255/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Marcia Carla Pereira Ribeiro	553.011.189-00	Secretária

II. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, 26 de abril de 2017.
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 188750/09
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1583/17
Tendo em conta o Despacho nº 277/17 – COEX, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Casa para que avalie a inclusão da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa no rol de inspecionados no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do contido no item IV, do Acórdão nº 3174/14 - S1C.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 419966/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1585/17
Tendo em conta a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de subsistir interesse na instauração de auditoria sobre a importação de dados para o site deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Casa para ciência e adoção das providências necessárias.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 292883/17
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1586/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba por meio do qual encaminha documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, referente ao Relatório Anual de Gestão - RAG 2016.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 292107/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1587/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand por meio do qual solicita o sobrestamento da Prestação de Contas do Exercício de 2016 em "razão da entidade encontrar-se na condição de baixada na Secretaria da Receita Federal em 09/02/2015, e que no decorrer desse período supra citado, manteve-se na condição de Inativa, não tendo efetuando nenhum tipo de movimentação financeira, fiscal ou jurídica".
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 293227/17
ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1589/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/PR, por meio do qual informa a ausência de repasse de recursos de convênio para escolas especiais por parte da Secretaria de Estado da Educação, relativamente ao mês de janeiro de 2017. Desta forma, questiona sobre a viabilidade de ser efetuado o referido pagamento.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 611357/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1590/17
Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 293758/17 (peça 15) por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas solicita novo acesso aos autos nº 243737/15.
Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 243737/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 292928/17
ENTIDADE: LMENTS POS-PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME
INTERESSADO: LMENTS POS-PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1596/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por LMENTS PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME, por meio do qual requer cópia de documentos referentes ao processo administrativo Pregão Eletrônico Edital nº 02/2017.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 351533/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1597/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral do Estado, no qual solicita novamente a disponibilização de informações constantes destes autos, conforme Ofício nº 359/2017/PCF/PGE (peça 27).
Esta Presidência autoriza a solicitação da Procuradoria-Geral do Estado, esclarecendo que a vista destes autos também poderá ser realizada, independentemente de pedido, mediante acesso ao site do Tribunal, com o credenciamento eletrônico e o uso do certificado digital, no seguinte caminho:
- serviço "portal e-contas Paraná"
- campo "acessar processo eletrônico" e com a indicação do número do processo do qual se pretende obter vista.
Comunique-se à entidade requerente.
Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização à Procuradoria-Geral do Estado de cópias digitais destes autos;
b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 206855/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1598/17

Considerando o contido no Parecer nº 123/17 – DIJUR e na Informação nº 40/17 – CI, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 248400/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1599/17

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2014[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com vistas à alteração contratual em decorrência da Nova Política de Relacionamento Comercial da empresa referida.
O Contrato aludido tem por objeto "a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida".
De acordo com o pedido de material n.º 5213, da Diretoria de Protocolo – DP (peça 3), a justificativa para o aditivo é a seguinte:
Para atender atribuição regimental desta Diretoria, que centraliza a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta (serviço oferecido somente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), e considerando a implantação da Nova Política de Relacionamento Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, que ofera (sic) um conjunto de benefícios.
Segundo a Diretoria de Protocolo, por meio do Ofício n.º 157/2017-GEVEC/DR/PR (peça 5) a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS informou a implantação de uma nova política de relacionamento comercial, ofertando um conjunto de benefícios, bem como a perda de outros, a partir de 29/06/2017 (Ofício nº 23/17, peça 4).
Ocorre que além da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2014 (peça 8, p. 1 a 3), consta dos autos também um Termo de Apostilamento ao contrato (peça 7) e uma minuta referente ao 5º Termo Aditivo (peça 8, p. 4 e ss.).
Saliente-se que tanto o Termo de Apostilamento como a minuta do 4º Termo Aditivo têm por objeto a alteração dos nomes dos representantes legais das partes, além da inclusão do subitem 2.3 na cláusula segunda da avença, que prevê a categorização do Tribunal de Contas pela contratada, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios (peça 7).
Por outro lado, a minuta referente ao 5º Termo Aditivo ao contrato tem por objeto incluir/excluir no Contrato Múltiplo nº 9912359285 serviços relacionados, por meio dos ANEXOS correspondentes, especificando-se a inclusão do ANEXO ENCOMENDAS NACIONAIS ao contrato original e a exclusão dos ANEXOS PAC e SEDEX
Observo que, consoante destacou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 132/17 (peça 13), a instrução processual está deficiente, visto que faz menção apenas ao 4º Termo Aditivo ao contrato. Em virtude das deficiências verificadas a unidade sugeriu a adoção de providências para o saneamento do feito.
A Controladoria Interna, por seu turno, sugeriu o encaminhamento dos autos à Presidência, para apreciação das recomendações da unidade.
Considerando o acima exposto, acolho as sugestões da Diretoria Jurídica contidas no Parecer 132/17 (peça 13) relativas ao refazimento da instrução, e, por conseguinte, determino:
a) a prévia remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que se manifeste sobre a necessidade técnica de assinatura do 5º Termo Aditivo;
b) nova instrução pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que deverá abranger também o 5º Termo Aditivo ao contrato, além de explicitar se há necessidade de se firmar o Termo de Apostilamento e o 4º Termo Aditivo, visto que possuem o mesmo objeto;
c) submissão do feito à Diretoria-Geral – DG, para que, se for o caso, aprove expressamente também a tramitação do 5º Termo Aditivo;
Cumpridas as diligências determinadas, deverá o feito retornar ao regular trâmite, em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 51/2013, com o encaminhamento dos autos às unidades competentes.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Processo n.º 62932-8/14 – Atos de Contratação do Tribunal. Dispensa de Licitação n.º amparada no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93.*

PROCESSO Nº: 263448/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1600/17

Retornam os autos com a Informação n.º 271/17-COFIM (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal (peça 2, p. 2).
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 293090/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1601/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, por meio do qual solicita cópia integral do processo n.º 129354/06.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado, incluídos os seus apensos (Recurso de Revisão n.º 671184/10 e Recurso de Revista n.º 248105/08).
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos de n.ºs 129354/06, 671184/10 e 248105/08, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 26862/17
ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1607/17
Trata-se de Requerimento Externo originário do PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, no qual encaminha a este Tribunal Declaração sobre o cumprimento dos limites definidos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme razões e documentos constantes da inicial.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos tomou ciência do expediente e manifestou não ter nenhuma providência regimental a ser adotada por aquela unidade técnica (Informação nº 166/17 - peça 5).
Diante da manifestação da referida unidade, adotem-se as seguintes providências:
1) comunique-se à entidade requerente;
2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;
b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 216710/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LIGIA MARIA HAUER RUPPEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1616/17
Trata-se de requerimento formulado pela servidora LIGIA MARIA HAURER RUPPEL, matrícula n.º 50.273-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-P/03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Escola de Gestão Pública, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05.
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.° 26/17 (peça n.° 5), ponderando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 18/17 (peça n.º 6), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.° 138/17 (peça n.° 7), opinou pela possibilidade jurídica de concessão da aposentadoria à servidora Ligia Maria Hauer Ruppel, no cargo de Analista de Controle AC-P/03, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da EC 47/05.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, para ciência (Despacho 317/17, peça n.º 8).
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 271983/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1619/17
Retornam os autos com a Informação n.º 274/17-COFIM (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 268559/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1620/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 344/17-COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 297079/17
ENTIDADE: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1621/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Pedro Sérgio Kronéis, por meio do qual solicita certidão de presença nesta Corte de Contas em 25 de abril de 2017.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo